

# jornal

# magistratura & trabalho

Ano II - Novembro/Dezembro de 1993 - Nº 10 - Circulação Nacional

Órgão Oficial da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 2ª Região

## Caderno especial:

# Magistrados do Trabalho defendem Judiciário na Revisão Constitucional

*Com o objetivo de oferecer contribuição ao trabalho que se desenvolve em defesa do Judiciário na Revisão Constitucional, esta edição do Jornal Magistratura & Trabalho publica um caderno especial com as propostas da ANAMATRA e com matérias que representam os pontos de vista da magistratura. Assuntos como o controle externo do Poder Judiciário e a representação classista são alguns dos temas dessas matérias, todas elas objetivas e muito bem fundamentadas, especialmente escritas para o JM&T.*

## DESTAQUE



O Destaque desta edição é para um dos mais estimados colegas da magistratura trabalhista, o juiz Gualdo Amaury Formica. (foto) A 25 de outubro último, ele completou 25 anos de judicatura, numa das mais brilhantes carreiras de que temos conhecimento. Formica exerce, também, o magistério superior e tem escrito livros e artigos de profundo conteúdo, através dos quais nos oferece a oportunidade de compartilhar de sua vasta experiência e de seu grande saber.

## Entusiasmo marca o IX Encontro, em SP



Com a participação de um grande número de colegas e convidados, realizou-se ao auditório do TRT/2 o IX Encontro dos Magistrados do Trabalho da 2ª Região, em outubro último (foto). Presidido por Carlos Moreira De Luca, e coordenado por Pedro Carlos Sampaio Garcia, o encontro foi marcado pelo entusiasmo e pelo interesse dos participantes pelos temas incluídos nos debates. Págs. 3 a 10.

**Nova fase no TRT/2, com a posse dos promovidos**

Pág. 10

**Competência na preparação do CONAMAT, em Porto Alegre**

Pág. 11

**Pioneiros são homenageados pela AMATRA, em São Paulo.**

Págs 8 e 9

EDITORIAL

# Momentos de incertezas momento de agir

*O Brasil vive momentos de incertezas, ao constatar que à revisão constitucional se sobrepõem os trabalhos da CPI sobre o orçamento e seus muitos desvios. Enquanto se aguarda o desenvolvimento normal dos trabalhos da revisão, espera-se que esta não seja mais uma CPI de muito alarde e poucas consequências. Lembre-se, quando o tema é orçamento, que presidente Moro já denunciara o absurdo de Regiões pouco expressivas, em termos numéricos, terem recebido dotações orçamentárias proporcionalmente muitas vezes maiores que aquela atribuída à Segunda Região, de longe a de maior número de processos, e a mais complexa, por situar-se no núcleo economicamente mais importante do País.*

**N**ão obstante todas as dificuldades do momento, cabe-nos continuar sustentando as teses que levamos à consideração dos congressistas na revisão. Recordamos as que reputamos mais importantes, algumas objeto de artigos específicos neste número de nosso Jornal.

Vale lembrar assim a questão do controle do Judiciário, que correntes poderosas pretendem seja feito por entidades estranhas a ele. Os que se aprofundam no estudo do tema têm demonstrado a impropriedade de um controle externo do Poder Judiciário no presidencialismo, onde impera a independência e autonomia dos Poderes.

A grande preocupação com qualquer sistema de controle externo está exatamente em assegurar a independência do Judiciário para que bem exercite as suas funções de guardião de ordem jurídica, garantindo a supremacia da Justiça nas relações entre privados e entre estes e o Poder público. Qualquer interferência, ainda que se pretenda apenas funcional e administrativa, poderá levar à intromissão no exercício da função jurisdicional.

De resto, queremos todos, e querem principalmente os Magistrados, que todos os atos do Judiciário, especialmente os administrativos e funcionais, passem pelo exame da sociedade. Para tanto, é importante que se dê a maior publicidade possível aos mesmos, fazendo-se públicas as sessões administrativas dos Tribunais, e divulgando-se os atos administrativos com sua fundamentação.

Entendemos ainda que a transparência do Judiciário passe pela democratização

de seus órgãos, resguardados os princípios da hierarquia administrativa. Mas não se fere tal princípio ao permitir a participação dos Juízes de primeiro grau na indicação de integrantes de órgãos da administração. Tem este sentido a proposição aprovada em nosso recente IX Encontro dos Magistrados Trabalhistas da Segunda Região, no sentido de que na composição do Órgão Especial sejam reservados alguns lugares para serem ocupados por Juízes do Tribunal Regional, eleitos pelos Juízes de primeiro grau. Tal medida, destaque-se, independe de alteração constitucional, e esperamos ver adotada por nosso Tribunal, pois garantirá maior integração de todos os Magistrados, e informação sobre as decisões administrativas e sua fundamentação.

Defendemos ainda, na revisão, a delimitação constitucional de atribuições do Órgão Especial, onde o mesmo exista, pois que decisões cruciais para a Instituição devem e podem (sem maiores problemas operacionais) ser tomadas pelo plenário do tribunal: assim a elaboração e reforma do regimento interno, indicação de Juízes para promoção e aplicação de penalidades, como já acontece com a eleição dos membros da administração dos tribunais. Aliás, esta é igualmente medida que pode ser tomada imediatamente por qualquer tribunal, mediante disposição regimental.

Deliberou ainda a AMATRA II, acompanhando as congêneres de todo o país, levar à discussão no Congresso a oportunidade da manutenção da representação classista, ou sua reorganização. Este é tema polêmico, geralmente defendidas as posi-

ções com paixão (até porque muito grandes os interesses em jogo). Entretanto o desconforto de tomar posição não poderia levar à omissão, em tema de tamanha magnitude para os interesses da Justiça do Trabalho e para a sociedade.

Importante referir a questão da aposentadoria dos Magistrados. Tem-se defendido tratamento idêntico para todas as aposentadorias, ignoradas as situações particulares, o que pode levar a equívocos de graves consequências.

É preciso considerar, em relação aos Magistrados, que ficamos limitados exclusivamente à atividade judicante, cercados de qualquer outra que não um cargo no magistério (o que *nenhum* significado econômico tem, entre nós). Abre mão o Juiz, ao ingressar na Magistratura, da possibilidade de desenvolver atividade econômica paralela que lhe assegure a constituição de patrimônio de certa expressão.



Assim, cabe ao Estado garantir-lhe a tranquilidade de uma aposentadoria digna, sem quebra de seu padrão de vida.

Não considerar tais peculiaridades da condição do Magistrado, com a tomada de decisões inadequadas, poderá levar a que não abracem a carreira os mais credenciados para a função jurisdicional.

Por certo devem ser alterados dispositivos que podem levar a distorções. Assim, são os Juízes mesmos que estão defenden-

**Carlos Moreira De Luca**

do, na revisão, seja elevado o limite de tempo, na magistratura, para aposentadoria, para dez anos, o que impedirá aposentadorias prematuras e garantirá maior engajamento do Juiz à carreira. Não se ignorem, entretanto, que as prerrogativas da Magistratura são erigidas no interesse e na defesa dos jurisdicionados.

Embora sem envolver diretamente o Poder Judiciário, não pode passar ao largo das preocupações do Juiz do Trabalho a questão da estrutura sindical brasileira. Mantendo aspectos fundamentais do corporativismo, a Constituição afastou a possibilidade de assegurar efetivamente a liberdade sindical que proclama. E os empecilhos para a livre organização dos trabalhadores vêm comprometendo, de há décadas, as relações de trabalho, e a democratização do próprio Estado, na medida em que célula fundamental, como é o sindicato, se governa por princípios não democráticos. Como lembra o nosso Colega da Terceira Região, Juiz MAURÍCIO GODINHO DELGADO, "as formas jurídicas e institucionais ultrapassadas assumem o fundamental papel de impedir que o padrão democrático e moderno de gestão social se generalize ao conjunto societário, espelhando-se como modelo principal da nova sociedade que se quer democratizar" (in "Democracia e Justiça", Ed. Ltr., 1993, p. 96 - destaques do original).

Concluimos com uma palavra sobre a triste greve dos professores do Estado de São Paulo, recém encerrada. Triste, porque tantos estudantes ficaram tanto tempo sem aula; triste porque pôs à mostra mais uma vez a miséria de nosso ensino público; triste pelo tratamento dado aos Mestres, com vencimentos aviltados e desmotivados, na medida em que não encontram reconhecimento para o seu papel fundamental.

Na educação está o futuro de uma Nação. Esta não é frase demagógica ou populista, mas verdade que todos os cientistas sociais (a começar pelos economistas) proclamam. Ignorar as necessidades do ensino é optar pela marginalização social e econômica, é escolher o caminho para um futuro mais triste que o presente. Ante tal perspectiva não podemos calar.

## EXPEDIENTE

### Diretoria da AMATRA - II

#### Presidente:

Dr. Carlos Moreira De Luca

#### Vice-Presidente:

Dra. Maria Elisabeth P. Ferraz Luz

#### Diretoria Secretária:

Dra. Beatriz de Lima Pereira

#### Diretor Financeiro e de

#### Patrimônio:

Dr. Luiz Edgard Ferraz de Oliveira

#### Diretor Social:

Dr. Gezio Duarte Medrado

#### Diretor Cultural:

Dr. Pedro Carlos Sampaio Garcia

#### Diretora de Benefícios:

Dra. Tânia Bizarro Quirino de Moraes

#### Conselho Editorial

Dr. Carlos Moreira De Luca, dra. Beatriz Lima Pereira, Jornalista Carlos Pizarro e dr. Gezio Duarte Medrado (Secretário)

#### Coordenador:

Dr. Gezio Duarte Medrado

#### Redator Responsável:

Carlos Pizarro  
(MTb 8565 - SJPESP 2886)

#### Colaboradores:

Sergio J.B.J. Machado  
Carlos Roberto Husek  
Francisco Antônio de Oliveira

Maria Inês Moura da Cunha  
Regina Maria de O. Vasconcelos

#### Diagramação:

Gilmar Brigo Chagas

#### Edição Eletrônica,

#### Fotolito e Impressão:

Artgraph Editora Ltda  
R. Dr. Dário do Amaral, 42  
Tel.: 278-1300  
São Paulo

# Sucesso total no IX Encontro de Magistrados da Segunda Região

O IX Encontro dos Magistrados do Trabalho da 2ª Região realizou-se no auditório do 24º andar do Tribunal Regional do Trabalho, de 20 a 22 de outubro último, e alcançou plenamente os seus objetivos.

Abrindo o conclave, o vice-presidente judicial do TRT, juiz Jamil Zantut, proferiu saudação cujo texto publicamos nas páginas seguintes, na íntegra.

Presidido por Carlos Moreira De Luca, e coordenado por Pedro Carlos Sampaio Garcia, o encontro teve, em sua abertura, palestra sobre "O Stress do Magistrado", feita pelo competente médico dr. José Roberto Campos de Souza e permitiu a todos uma avaliação quanto ao seu envolvimento com o trabalho e a necessidade de evitar tornar-se uma presa da estafa.

"Nós temos obrigação de cuidar do corpo que Deus nos deu", disse Campos de Souza, explicando que "nós somos um espírito que habita o corpo". O conferencista, em resumo, fez as seguintes recomendações: a) faça do tempo um aliado; b) junte-se a pessoas agradáveis; c) pratique diariamente técnicas de relaxamento; d) faça algum tipo de ginástica aeróbica (corrida, caminhada, natação, etc.); e) não deixe o trabalho dominar toda a sua vida; f) reduza o peso a um nível agradável; g) preserve suas liberdades pessoais; h) encontre tempo (10 minutos) para ficar só e pensar; i) tenha um passatempo



Da esquerda para direita, os colegas Rafael, De Luca e Pedro Carlos, durante a realização do painel

relaxante; j) abra-se a novas experiências; k) reduza ou elimine o hábito de ver televisão (uma hora por dia, ou três por semana); l) cuidado com a alimentação, principalmente com a carne e o açúcar.

O professor Amaury Mascaro Nascimento coordenou o painel sobre "Formas Alternativas de Normatização das Condições de Trabalho e Solução de Conflitos do Trabalho", que contou com brilhante participação dos advogados dr.

Alencar Rossi, coordenador jurídico da FENABAN e dr. Flávio Benitez, coordenador jurídico do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Metalúrgica do ABC.

A profª. Ada Pellegrini Grinover e os Relatores dr. Salvador F. de L. Laurino e dr. Jorge Castello apresentaram o relatório sobre o seminário "Tutela de Interesses Trabalhistas Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos". Esse relatório, de elevado conteúdo jurídico, faz uma aná-

lise sobre os interesses trabalhistas coletivos e individuais homogêneos; a legitimação para as ações coletivas no processo do trabalho; legitimação ordinária ou extraordinária; procedimento para a legitimação; o Ministério Público do Trabalho; competência para as ações coletivas; sentença genérica, certa ou determinada, mas ilíquida; coisa julgada; litispendência; e liquidação e execução.

O relatório apresentado observa



Amaury Mascaro Nascimento coordenou painel sobre formas alternativas



Florianos Correa Vaz e Silva, e o papel do juiz no estado democrático

que o elemento marcante "é a preocupação com a estruturação de um mecanismo que permita a conjugação da defesa coletiva com o respeito às garantias do devido processo legal do titular do patrimônio que é discutido em juízo" e, para isso, busca no direito brasileiro do consumidor suas propostas para alcançá-lo, invocando o direito comparado como subsídio.

Esse relatório pode ser encontrado na Associação e, por seu valor, merece o estudo e a reflexão sobre o tema, notadamente, quando o Enunciado nº 310 lança uma série de dúvidas sobre diversos pontos da figura do Instituto Processual.

Outro assunto que despertou bastante interesse foi "A Formação do Juiz na Época Atual", em painel de debates coordenado pelo colega Floriano Correa Vaz e Silva, que discorreu sobre "O Papel do Juiz no Estado Democrático"; Lizete Belido Barreto Rocha falou sobre "Formação Moral e Intelectual do Juiz" (vide matéria adiante); Sérgio Pinto Martins, sobre "Formação Técnica e Jurídica do Juiz", e Willy Santilli



Ada Pellegrini Grinover fala sobre a tutela de interesses trabalhistas

trouxe sua "Experiência na Formação do Juiz Novo".

Na sessão derradeira do IX Encontro, Rafael Edson Pugliese Ribeiro e Beatriz de Lima Pereira, em painel de debates, teceram considerações sobre "As Condições de Trabalho da 2ª Região" (vide matéria de Catia

Lungov).

Merece destaque a ênfase de Beatriz Lima Pereira, encerrando um momento social bastante significativo, quando colegas foram homenageados, de que "o juiz não pode nunca se distanciar da idéia de que encarna um Poder de Estado, a fim



Competente, Campos de Souza fala aos juizes

de exercê-lo plenamente, seja quando atua no processo ou quando se relaciona com os demais integrantes desse Poder; essa consciência fortalece a independência indispensável ao exercício da magistratura; nesse sentido, o aperfeiçoamento do controle interno do Poder Judiciário, bem como a aproximação entre os juízes de primeiro e segundo graus são indispensáveis à democratização do Poder Judiciário e seu fortalecimento perante a sociedade".

## A saudação do vice-presidente judicial



Constiui-me honra invulgar presidir a abertura de tão importante evento, que congrega essa excepcional classe dos Magistrados Trabalhistas.

Devo, de início, trazer meus cumprimentos à nossa AMATRA e ao seu ilustre Presidente, esse ínclito Juiz Dr. Carlos Moreira De Luca, pela oportunidade do conclave, quando, na atual conjuntura sócio-política e constitucional, se propõe ao exame, de enfoques da maior importância que envolvem a Justiça do Trabalho e os que por ela promovem a prestação jurisdicional.

Chamou-me, sobremaneira, a atenção, os temas Formas Alternativas de Normatização das Condições de Trabalho e Solução de Conflitos de Trabalho e Formação do Juiz na Época Atual, quando temos, exatamente, como contingência que nos põe em relevo para o exame da sociedade, a capacidade normativa e o proceder do Juízo. O acurado exame, inclusive os demais temas, todos muito

bem situados no momento que já realcei, sem dúvida, irá produzir resultado que se faz dotada da melhor qualidade de formação ética e capacidade intelectual, como o é a dos Magistrados Trabalhistas, forjados em uma carreira das mais dignas e operosas.

O destaque que me permito fazer ao programa do trabalho que ora se inicia, é em relação à palestra da professora Ada Pellegrini, a abordar dois aspectos do Direito Coletivo, A Tutela de Interesses Trabalhistas Difusos e a de Interesses Coletivos e Individuais Homogêneos, naquele, citando o recente exemplo da greve dos Professores do Ensino Oficial, que se fez presente a esta Corte, representação do Douto Ministério Público do Trabalho, ao resguardo de direitos difusos, o dos alunos e de seus pais, pelas perdas às aulas e comprometimento do ano letivo, que se ensejou no mérito quando da fase,

meramente instrutória e conciliatória, a possibilidade desta Corte tentar compor as partes à solução do dissídio instaurado, mas, na decisão pelo julgamento, a impropriedade nesta Justiça da representação, por refugir à nossa competência, esse direito que visava amparar, daí a extinção do processo. E nos interesses coletivos e individuais homogêneos, avivo a atenção ao modernismo hoje do direito coletivo do trabalho, quando pela constituição do fato coletivo, aqueles que seriam interesses de mero procedimento individual ou plúrimo, ou mesmo de ação de cumprimento, se faz matéria juridicamente plausível através prestação jurisdicional à luz do Direito Coletivo. Os interesses individuais, na sua homogeneidade, confundem-se com interesses coletivos, e o Direito do Trabalho à prerrogativa do Poder Normativo, os agasalha para o sentenciamento normativo.

# A formação moral e intelectual do juiz

Lizete Belido Barreto Rocha



*O tema em questão comportaria uma análise sociológica e filosófica, por especialistas, entretanto a natureza de nosso encontro visa ao debate e com base na experiência diária, cabenos levantar pontos para reflexão e discussão.*

*Fugindo a digressões meramente teóricas vamos abordar o tópico da formação moral e intelectual do magistrado. Lançaremos algumas proposições tendentes ao debate:*

- 1** *O Juiz é um produto acabado moral e intelectualmente quando de sua investidura no cargo?*
- 2** *A formação do juiz comporta a continuidade de seu aprendizado?*
- 3** *É imprescindível o aprimoramento intelectual em áreas outras que não a jurídica?*

1- No sistema brasileiro a distribuição da Justiça é apanágio dos magistrados.

Nessa atividade exercem um poder-dever como nos lembra Álvaro Lazzarini no tema "Magistratura-Deontologia, Função e Poderes do Juiz".

Há, nos que discorrem sobre o assunto uma unanimidade em se considerar a magistratura como missão, escapando do exercício profissional cuja finalidade é marcada pelo tecnicismo visando tão somente o retorno financeiro da atividade. Não bastam o intelecto desenvolvido e o saber jurídico para o exercício da Magistratura.

O autor acima esclarece que "a Magistratura sujeita-se a um atuar deontológico, consubstanciado no que denominamos ser uma verdadeira "Deontologia da Magistratura" ou seja, no nosso conceito, o conjunto de regras de conduta dos magistrados, necessário ao pleno desenvolvimento ético de sua atividade profissional, de modo a zelar não só pelo seu bom nome e reputação como também da instituição a que serve, no seu munus estatal de distribuir justiça na realização do bem comum (pág.04)."

O objetivo das escolas de magistratura enfatizam os aspectos técnicos e jurídicos específicos da área, o que nos remete a primeira indagação proposta.

Trazemos todos em nossa formação os princípios básicos com que fomos educados, resultado do âmbito familiar, social e até de influências genéticas.

O exercício da magistratura não nos torna automaticamente seres diferenciados. Mas é exigência primeira que acima do preparo técnico

esteja a formação moral, nesse sentido abrangendo todos os aspectos da conduta apropriada.

Há um trabalho a ser feito ao longo do tempo a partir de uma vocação em cujo pilar está a formação moral. A nosso ver há um processo dinâmico de aperfeiçoamento. Aquela base primitiva há de

*“ Há, nos que discorrem sobre o assunto, uma unanimidade em considerar a magistratura como missão, escapando do exercício profissional, cuja finalidade é marcada por um tecnicismo, visando tão somente o retorno financeiro da atividade...”*

desenvolver-se em face de cada desafio proposto.

Não é mais o Juiz um ser distante e frio a ocupar o ápice de uma pirâmide sobre a qual julga os demais cidadãos. É ele mesmo um cidadão atuando em toda a complexa vida social.

As transformações por que tem passado a sociedade chama a atuação mais viva do magistrado e, ao mesmo tempo, impõe seja ele marcado pela conduta modelo, diferenciada.

Para Miguel Reale (Filosofia do Direito, pág. 393), existe uma modalidade de conduta, cuja direção se encontra no homem mesmo como

instância que valora o agir e dá a pauta do comportamento - é a conduta moral.

No magistrado, a moral há de ser o elemento mais valioso na definição de seu agir e na concretização do fazer justiça.

É dessa força que se exterioriza seu elemento primordial - a independência.

Só pode atuar com independência e destemor aquele cuja conduta é irrepreensível.

Os princípios dessa conduta, desse dever, são por demais conhecidos em face da Lei Orgânica da Magistratura Nacional e da Constituição. Mas para acima dessa listagem do que pode e não pode ser feito um "plus" de ordem mais abstrata na conceituação, entretanto básico para o exercício da Magistratura.

A princípio podem parecer extremamente teóricas e permeadas de conceitos vagos tais proposições. Mas, ao transportá-las para a realidade em que vivemos, chega-se à conclusão contrária. Participamos de uma época de extrema corrupção. Os valores morais vão se diluindo a ponto de se confundir num mesmo diapasão o que é moral e o que não é.

Ao magistrado compete manter o divisor de águas.

Os favorecimentos em razão do cargo, as vantagens que ao resto da população não se oferece são alguns dos aspectos dessa corrupção da qual o magistrado há de se abster, mesmo quando tais oferecimentos possam parecer inocentes.

Roberto Santos em "O Juiz e os choques da modernidade", lembra que o compromisso do Juiz é com o

►►► cumprimento da Constituição e das Leis e que ele não se compromete pelas ilegalidades, abusos e arbitrariedades do Estado.

E por isso há de se opor a passividade com que se assiste a atos de terrorismo, a chacinas, a compra de legendas, a barganha de cargos e a miséria social e moral tão evidentes em nosso País.

E se opõe pelo robustecimento de sua formação moral na luta contra esse estado de coisas.

Se nos é defesa a participação político-partidária temos o dever moral de contrariar a convivência com essa situação demonstrando nossa independência e coragem.

Para muitos, tais episódios nem precisariam ser lembrados, pois é inadmissível ao magistrado pactuar-se com tais fatos. Mas de nossas pequenas omissões resulta o ovo da serpente.

Devemos estar atentos para que nada no nosso comportamento indique a troca de favores, a luta pela superposição ao interesse próprio em detrimento dos demais, a subserviência visando benefícios, o desvio do padrão moral peculiar do magistrado, o embaçamento da transparência de nossos atos.

Eis porque nos parece que o fortalecimento moral há de ser uma constante em face de cada novo desafio,

“A magistratura sujeita-se a um atuar deontológico, consubstanciado no que denominamos ser uma verdadeira deontologia da magistratura, ou seja, no nosso conceito, o conjunto de regras de conduta do magistrado...”

levantando-se as questões afetas a todos nós quanto ao que seja próprio ou impróprio na conduta do magistrado, pois refletida de cada um na instituição como um todo.

Entendemos, pois, se prestar a discussão as questões morais para nosso próprio aperfeiçoamento, devendo fazer parte também dos cursos dados quer no início da carreira, quer durante o exercício da Magistratura.

Observa-se mesmo das palestras dirigidas aos novos juízes a ênfase a celeridade processual, aos problemas técnicos, omitindo-se as questões de conduta, como verdadeiro tabu, quando se deveria salientar tais aspectos até porque nem todos têm a mesma visão dos efeitos deletérios de certos comporta-

mentos.

A última proposição se refere à formação intelectual do juiz em áreas estranhas a literatura jurídica.

O excesso de trabalho e a preocupação com o atendimento mais célere aos jurisdicionados têm implicado na ultra especialidade do magistrado trabalhista. Embora se louve o idealismo presente desse comportamento, há inegável perda no aprimoramento do Juiz. Por primeiro o patrimônio cultural há de ser preservado pelas chamadas “elites da intelectualidade”, nelas incluído o Magistrado. O afastamento da literatura priva o Juiz não só do prazer intelectual de desfrutar os mundos que ela revela como direciona a capacidade de análise para um único ângulo. Que a vivência com a literatura em geral enriquece o conhecimento e alarga a experiência humana é fato conhecido até nas escolas primárias. O ponto em exame é quanto a sua real necessidade para um especialista como o Juiz do Trabalho. O que pode relacionar um romance de Flaubert para ficarmos num exemplo, com um pedido de horas extras tão comum nos nossos processos?

É que o insulamento do homem, tentando vencer metas cada vez mais exigentes de suas pautas de trabalho o leva a uma resposta uniforme, míope e afastada da realidade.

de. A multifacetada literatura possibilita o conhecimento do homem e suas mais íntimas inquietações, fornecendo uma maior amplitude da experiência humana, imprescindível ao julgador.

Eis porque nos parece inquestionável a necessidade de o Juiz se impor o hábito da leitura, dentre outras formas de expressão intelectual, no aprimoramento de seu próprio trabalho.

Sempre todas estas questões esbarram na real falta de tempo para outro assunto que não seja trabalho ou mesmo outra atividade que não sentenciar. Cabe na discussão por uma escola da Magistratura a experiência de meios que nos conduzam a atender essa necessidade cada vez maior, considerando-se o despreparo das escolas, o esquecimento da cultura humanística e nossa formação intelectual precária.

“Trazemos todos, em nossa formação, os princípios básicos com que fomos educados, resultado do âmbito familiar, social e até de influências genéticas...”

## Hora de confraternizar



Terminados os debates do encontro, foi oferecido aos presentes um momento de confraternização e amizade (fotos), em que todos puderam se aproximar, conversar e se conhecer melhor.

Foi um momento realmente agradável que, sem sombra de dúvidas, permanecerá indelével nos corações de todos os colegas.

Parabéns à Diretoria!

# Condições de trabalho novamente em debate



Resumo de  
Cátia Lungov Fontana

**O** IX Encontro dos Magistrados do Trabalho da Segunda Região teve como tópicos temas jurídicos controversos, de um lado e, de outro, a análise do Juiz enquanto membro da sociedade, tudo com o objetivo principal de se tentar a compreensão dos problemas que impedem uma melhor prestação jurisdicional e suas soluções.

Neste sentido, como não poderia deixar de ser, um dos painéis, realizado no dia 22.10, pela manhã, dedicou-se à discussão das "Condições de Trabalho dos Juizes do Trabalho da 2ª Região", tendo por coordenadores a Juíza Beatriz de Lima Pereira, que apontou as principais preocupações que afligem os colegas e possíveis encaminhamentos, e o Juiz Rafael Edson Pugliese Ribeiro, que, como membro da Comissão de Informatização, trouxe informações sobre o andamento dos trabalhos e esclareceu dúvidas sobre a matéria.

Foi gratificante para todos os presentes a notícia de que é meta prioritária da Direção do Tribunal, com empenho pessoal de nosso Presidente, o Juiz José Victorio Moro, a informatização dos Serviços de Distribuição e de todas as Juntas da 2ª Região, e que o projeto já se encontra em fase de execução, após exaustivas coletas de dados, estudos e elaboração de diretrizes procedimentais pela Comissão.

O colega Rafael afirmou que o equipamento já foi adquirido e se encontra no 7º andar, na sede do TRT, à disposição de todos quantos queiram conhecê-lo, sendo que a primeira unidade será alocada no prédio da Avenida Ipiranga, não só porque lá se encontra instalada a Distribuição da Capital, mas também por motivos técnicos, que orientarão também a ordem de expansão para as demais Juntas da Região.

Preveu que até o final deste ano a Distribuição já estará informatizada e, apenas observando-se eventuais problemas, como deficiência da rede elétrica, tal se dará também com relação a todas as Juntas da Capital no transcorrer do próximo ano.

Quanto às Juntas fora da sede,

alertou que a prioridade será para aquelas com maior volume de serviço, não se olvidando de facilidades, também de natureza técnica, nesta ou naquela comarca.

Quanto às Juntas fora da sede, alertou que a prioridade será para aquelas com maior volume de serviço, não se olvidando de facilidades, também de natureza técnica, nesta ou naquela comarca.

Esclareceu aos colegas que já se utilizam de equipamento pessoal na elaboração de sentenças que o software engloba também processador de texto próprio, mas que este fará a leitura de arquivos elaborados por outros softs, tipo WORD5, WORD FOR WINDOWS e WORDSTAR.

Finalmente, afirmou que o avanço que a informatização representa trará resultados mais, ou menos, compensadores de acordo com a habilidade de cada Juiz na adaptação de seu modo de trabalhar aos novos tempos, e que se poderia vislumbrar o que seriam estes novos tempos pela utilização do serviço hoje já colocado à disposição pelo Tribunal, de acesso ao banco de dados de jurisprudência (maiores informações sobre a integração ao sistema poderá ser obtida na AMATRA, ou diretamente com o colega Rafael).

O outro segmento do painel, coordenado pela colega Beatriz, teve como principal preocupação a banalização de procedimentos como a Correição Parcial e a Representação, ou Reclamação que de tempos para cá têm sido utilizados em ocasiões em que não se justificaria a impetração destas medidas.

Quanto às Correições Parciais, propôs que se formasse uma Comissão para análise das decisões que acolheram tais pedidos, sistematização das mesmas, e elaboração de um orientador de procedimentos para a 2ª Região, o que não só reduziria o número de Correições, mas também facilitaria a uniformização de procedimentos, tema de diversas manifestações nos últimos Encontros promovidos pela AMATRA, tudo em prol da celeridade processual e de um tratamento mais

harmônico aos jurisdicionados.

No tocante às Representações, manifestou sua preocupação não só com o encaminhamento ao Órgão Especial de matérias que, desde logo, se verifica não justificarem a medida, inclusive muitas vezes ensejando recurso previsto nas normas processuais vigentes, mas também com a publicidade imediata que se tem dado aos casos, com publicação no órgão oficial de imprensa.

Salientou que tudo isto tem fragilizado a figura do Magistrado, que por qualquer motivo se tem havido com o procedimento mais violento da vida administrativa, e que isto somente vem em detrimento de sua independência e autonomia, valores inarredáveis de sua própria condição de julgador.

Por outro lado, esclareceu que não se trata de colocar o Magistrado fora de qualquer controle, tema objeto de apaixonados questionamentos pela sociedade brasileira atual, mas sim de normatizar o procedimento, que não possui rito previsto, o que também impede que o Magistrado tenha garantido integralmente o inalienável direito de defesa.

Desta forma, sugeriu que a AMATRA, também através de comissão, encaminhe projeto de Assento Regimental que regulamente a matéria, objetivando-se a criação de um juízo de admissibilidade e prazos para informação ao Juiz sobre o procedimento instaurado, para apresentação de defesa, por si ou por advogado, para encaminhamento ao Órgão Especial pela Corregedoria (se for o caso), e para decisão final, observando-se sempre a necessidade da maior celeridade possível, pelo desgaste físico, emocional e profissional que a Representação necessariamente acarreta ao Juiz que dela é alvo.

Abertos os debates, lamentou-se a ausência de muitos colegas ao Encontro, momento de congraçamento e reflexão, bem como o fato de que, talvez, o principal problema do Juiz seja a falta de união.

Foi diversas vezes mencionado que no VIII Encontro, em concorrida ses-

são, fixou-se uma pauta padrão, que até hoje não foi implantada, inclusive por aqueles que votaram para sua instituição.

Beatriz, oportunamente, ponderou que isto talvez tenha se dado pela forma como os Juizes Substitutos que tomaram posse no início do corrente ano foram introduzidos na Magistratura, pois a presença de dois Magistrados em cada Junta tornou questionável a manutenção da pauta padrão. Disse que tal fato foi circunstancial e que não deve interferir na luta por melhores condições de trabalho, inclusive com implantação de um ritmo de atividades razoável e possível a cada juiz, respeitando-se as peculiaridades e limitações próprias de cada ser humano.

Neste ponto, em emocionada manifestação, a colega Tânia Bizarro expressou sua tristeza ao constatar a falta de integração entre os novos colegas e os antigos e, mais ainda, que esta impressão foi por ela verificada em muitos outros juizes, não se tratando de opinião isolada.

Chegou-se à conclusão, após caloroso debate, que tal fato se deu porque, tendo os novos se reportado diretamente à Corregedoria no início de suas carreiras, com imposição de metas de produção, necessidade de confecção de relatórios diários e com atuação isolada dentro das Juntas, isto os distanciou do Juiz Presidente e, conseqüentemente, do corpo de Juizes veteranos.

Espera-se que após tantos percalços, as dificuldades possam ser superadas, e que haja a união, tão desejada por todos, o que somente beneficiaria a atividade associativa e, conseqüentemente, resultaria em melhor prestação jurisdicional, pois é apenas através do coletivo que os problemas que a todos afligem podem ser resolvidos, e hoje o que mais nos aflige, Juizes do Trabalho, é não podermos dar o melhor de nós mesmos à nossa missão - apaziguar o conflito social - por falta de condições de trabalho.

Aguarda-se a presença de todos no X Encontro dos Magistrados do Trabalho da Segunda Região.

# Home



**E**ncerrando o IX Encontro, a Diretoria da AMATRA II prestou homenagem aos colegas fundadores e aos que possuem mais de 25 anos como associados.

A homenagem foi representada por uma estatueta, imagem de "Thêmis", a Deusa da Justiça, cunhada especialmente para esse evento, portanto, sendo personalizada e com reprodução proibida por terceiros.

Para o diretor-social, Gézio Duarte Medrado, "trata-se de preservar a história associativa, trazendo à memória aqueles que foram os pioneiros da magistratura trabalhista em São Paulo e no Brasil e, portanto, tendo dignificado sua missão e sendo merecedores da honraria". Aliás, essa tem sido a

tônica da gestão De Luca e  
Receberam a homenagem  
Antônio Lamarca  
Amador Paes de Almeida  
Carlos Eduardo Figueira  
Chrispiniano Carrazedo  
Eldal Menezes Grillo D  
Floriano Correa Vaz e S  
Francisco de Mattos Ra  
Gabriel Moura Magalhã  
Gualdo Amauri Formica  
Hamilton Ernesto A. R.  
Helder de Almeida Carv  
José Ancheta Falleiros  
José Henrique Marconde



## A atuação da AMATRA-II na Revisão Constitucional

*Instala-se, em Brasília, a Revisão Constitucional como instrumento destinado a aprimorar a nossa Lei Maior.*

*O Jornal Magistratura & Trabalho, atento à importância do momento, reuniu as matérias de autoridades nos diversos temas objeto de debates, as quais representam o pensamento corrente da maioria dos magistrados.*

*As idéias postas como sugestões são resul-*

*tantes da experiência obtida no contato direto e diário com os assuntos da magistratura trabalhista e da Instituição - Poder Judiciário - a que pertencem.*

*Destacam-se: o controle externo do Poder Judiciário, considerado como a mordada a ser acrescentada à "Deusa da Justiça"; o poder normativo da Justiça do Trabalho não pode ser extinto, enquanto não se sedimentarem as bases*

*para uma plena negociação coletiva entre trabalhadores e empregadores, com interlocutores fortes, autênticos e comprometidos; a representação classista precisa ser repensada, com normas ajustadas à sua importância e condições econômicas.*

*Esperamos estar oferecendo, com este trabalho, uma contribuição positiva a aprimoração referida.*

## A Revisão Constitucional: alguns temas polêmicos



“...Estamos buscando a Justiça, que é um bem muito mais precioso do que muitas barras de ouro”  
(Platão, “República”, I, 336) ”

Floriano Correa Vaz da Silva

Muitos são os temas polêmicos quando se trata da revisão constitucional prevista pelo art. 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, promulgado em conjunto com a Constituição de 1988.

Há mesmo vários juristas de nomeada que entendem que tal revisão sequer deveria ser feita, já que o plebiscito de 21 de abril de 1993 curiosamente revelou que o eleitorado não quer mudanças. Com efeito, o eleitorado, por expressiva maioria, decidiu que o país continuasse a ser uma República presidencialista, e isto apesar dos grandes males que temos sofrido ao longo da nossa história, em que já vivemos mais de cem anos de presidencialismo republicano, a partir de 1889. Pronunciamentos nes-

te sentido foram feitos muito antes do plebiscito. Dizia, em 1991, GERALDO ATALIBA: “O Congresso somente irá dar conseqüência à decisão popular. Irá implementar, com regras adequadas, os princípios inovadores que o povo tenha decidido introduzir (sistema parlamentar, forma monárquica). Se o plebiscito redundar em confirmação da república presidencial, nada haverá a ser alterado. Perderá função o preceito do art. 3º do ADCT.” (cf. “Revisão Constitucional” in “R. Inf. Legisl.”, Brasília, nº 110, abril/junho 1991, p. 89). No mesmo sentido, manifestou-se for, porém, negativa, não ocorrerá revisão da Constituição...” (cf. “A Revisão Constitucional na Carta de 1988”, in “R. Inf. Legisl.”, Brasília,

n. 116, out./dez. 1992).

Outro tema dos mais controvertidos no momento em que se iniciam os trabalhos, no Congresso Nacional, é o que diz respeito aos limites da Revisão Constitucional

Existem limites? Se existem, quais seriam?

Em 1992, tive oportunidade de escrever o seguinte:

“Restrição da máxima importância é a que consta do parágrafo 4º do artigo 60 da Constituição, que delimita os pontos básicos e irreformáveis, intangíveis, da Constituição, aquilo que seria, em essência, o cume sagrado da Constituição: aquilo que não pode de modo algum ser objeto de qualquer emenda. (...) tudo o que não estiver incluído, de modo irretorquível, nos

quatro incisos (do parágrafo 4º do art 60 da Constituição) e que dizem respeito à Federação, ao voto popular, à separação dos 3 Poderes e aos direitos e garantias individuais, poderá ser objeto de deliberação, tanto em épocas normais, a qualquer momento, como também, evidentemente, no momento em que vier a ser feita a revisão constitucional” (cf. “O plebiscito e a revisão constitucional de 1993”, in “Revista do Ministério Público do Trabalho”, número 5, página 75/76).

O tema continua em pauta, mormente agora que, depois de ter sido superada a situação criada com a concessão de medida liminar pelo Ministro Marco Aurélio, que foi revogada pelo Pleno do Supremo



▶▶▶ Tribunal Federal, iniciam-se os trabalhos do Congresso, com a publicação, pelos jornais e pelo "Diário Oficial", do anteprojeto de regimento interno da Assembléia Revisora, preparado pelo Deputado NELSON JOBIM (PMDB-RS), regimento este que deverá ser votado ainda no corrente mês de outubro de 1993. A propósito, merecem ser lembradas palavras do professor MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO: "... o poder de revisão é poder constituinte derivado. Emanado de uma decisão do poder originário (...). Ora, o poder constituinte derivado é um poder condicionado quanto à forma e limitado quanto ao alcance, por sua própria índole (...). Isto significa ser a revisão limitada pelo núcleo intocável da Constituição — a essência da decisão política do constituinte sobre o que é imutável. De fato, a lógica manda entender que, nesse caso, o que não foi enunciado, foi posto de lado como não essencial. Assim, a revisão não poderá abolir as matérias enumeradas nos incisos do art. 60, parágrafo 4º (...) não terá a possibilidade de por de lado a "separação dos poderes" (art. 60, parágrafo 4º, inciso III), a ela substituindo uma forma qualquer de concentração do Poder, à moda da ditadura republicana, dos positivistas, ou do governo de assembléia dos soviéticos. Enfim, e aqui está o mais delicado, não poderá abolir "os direitos e garantias individuais" art. 6º, parágrafo 4º, IV). Na verdade, está na exegese dessa expressão "direitos e garantias individuais" a chave para a determinação do alcance da revisão de outubro" (cf. "Os limites da revisão constitucional", in "Repertório IOB de Jurisprudência", 1ª quinzena de setembro de 1993, nº 17/93, págs. 342/343).

A imprensa e a opinião pública se preocupam — em com razão — com o tema da amplitude da revisão constitucional. A Revista semanal "Veja", em sua edição nº 1.309, de 13 de outubro de 1993, aponta "dois perigos no horizonte, para os trabalhos de revisão constitucional". O primeiro seria "o próprio conceito de revisão", que "soa como algo inferior ao poder constituinte propriamente

dito". E "o segundo são as chamadas cláusulas pétreas, aquelas que de acordo com o artigo 60 da Constituição jamais poderão ser alteradas: a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos poderes e os direitos e garantias individuais".

Como é natural, nem todos os que pertencem à mesma categoria profissional ou à mesma carreira têm o mesmo pensamento sobre questões tão instigantes. E o debate é — mais do que nunca — necessário.

É fácil constatar que os advogados, assim como os juizes, têm posições frequentemente conflitantes. E essas posições conflitantes ocorrem no seio da magistratura e também entre os órgãos e associações que representam os advogados. Além dos conflitos que também há entre juizes e advogados...

Assim, ao mesmo tempo em que a O.A.B., por seus órgãos de cúpula, notadamente o Conselho Federal, se posiciona contrariamente à própria revisão, Associações de Advogados se colocam a favor da mesma. Veja-se a seguinte notícia, que diz respeito às "cláusulas pétreas", ou seja, aos limites da revisão:

"Revisão constitucional recebe apoio. AASP - 50 Anos. A Associação dos Advogados de São Paulo decidiu apoiar a revisão constitucional, com base em estudo promovido pelo Conselho Diretor da entidade. De acordo com as conclusões do colegiado, não existe qualquer impedimento jurídico aos trabalhos legislativos, que devem ser amplos, respeitando-se a intangibilidade das chamadas cláusulas pétreas (art. 60, parágrafo 4º da Constituição Federal), salvo para ampliá-las ou aperfeiçoá-las, pois não deve haver restrição à melhoria do texto" (in "Tribuna do Direito", setembro de 1993, pág. 6).

Do mesmo modo, juizes que pertencem à mesma entidade nem sempre se manifestam de modo unânime. Assim, por exemplo, os juizes que pertencem à Associação Juizes para a Democracia, com pequeno quadro de associados e que se poderia presumir que tivessem posições homogêneas, quando indagados, em pesquisas, sobre o que pensam do controle externo, dividiram-se. O presidente da referida Associação, juiz ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ,

revela:

"A Associação Juizes para a Democracia optou por discutir o problema abertamente e seus membros mais atuantes não temeram expor suas posições contra ou a favor de um controle externo ao Judiciário. A instituição, todavia, não tomou posição sobre o assunto. Cumpre seu objetivo social, pugnando para que a ninguém se negue o direito de externar o pensamento. Pesquisa interna demonstrou equilíbrio quase absoluto entre o número dos que rejeitam e o dos que admitem algum controle externo ao Poder Judiciário. Mas é unânime a rejeição ao controle da atividade jurisdicional (...) Mecanismos que garantam transparência e eficiência para o Poder Judiciário são imprescindíveis e cabe à sociedade civil decidir quais serão". (in "Tribuna do Direito", set. 1993, pág. 14).

Também os juizes do trabalho que responderam a um questionário da

“Outro tema dos mais controvertidos no momento em que se iniciam os trabalhos, no Congresso Nacional, é o que diz respeito aos limites da Revisão Constitucional...”

ANAMATRA não revelaram pensamento unânime sobre diversas questões — mas, na grande maioria delas, vê-se facilmente qual é o pensamento predominante. Assim, vale a pena registrar tal pesquisa em boa hora promovido pela ANAMATRA, atualmente sob a presidência do juiz pernambucano IVANILDO CUNHA ANDRADE. Note-se, desde logo, que apenas 289 juizes responderam ao questionário. Logo no primeiro item, houve surpreendente e interessante empate. A pergunta era: "Os conflitos que envolvem servidores públicos submetidos ao regime único devem ser da competência do judiciário trabalhista?" 142 responderam sim, 142 responderam não! E 5 não responderam a esta pergunta.

Assim, exatamente metade dos pesquisados entende que deve ser da Justiça do Trabalho a competência para solucionar os conflitos dos serviços públicos estatutários; e a outra metade entende de modo oposto. Mais de 60%, por outro lado, entende que deve ser atribuída à Justiça do Trabalho a competência para diminuir conflitos intersindicais sobre legitimidade de representação. 206 juizes (71,28% dos pesquisados) manifestaram posição contrária ao instituto da representação classista, apenas 57 tendo sido favoráveis (19,72%). Ao mesmo tempo, 173 (59,86%) afirmam que o exercício do poder normativo tem contribuído para a manifestação, favorável ao poder normativo, 181 juizes (62,62%) manifestaram-se contrários à extinção do poder normativo. 177 (61,24%) opinam pela manutenção da atual estrutura judiciária trabalhista, com três instâncias, o que significa que expressiva maioria se opõe à tese, frequentemente agitada por alguns advogados, de extinção do Tribunal Superior do Trabalho.

Quanto ao momentoso tópico do controle externo, 204 (70,58%) juizes afirmam que "os atuais mecanismos de controle do Poder Judiciário são satisfatórios". Para os que julgam ineficientes os atuais mecanismos de controle do Poder Judiciário, apenas 21 (7,26%) desejam a criação do controle externo da magistratura; outros 21 (7,26%) preferem que se aprimorem os mecanismos já existentes. Apenas 5 propõem a criação de um conselho superior da magistratura e escassos 3 (apenas 1%) defendem as eleições diretas para os cargos de direção dos Tribunais, com o direito de voto para todos os magistrados. Finalmente, 171 juizes (59,16%) entendem que, se instituído, o controle externo deverá se restringir à matéria administrativa, ao passo que 126 (43,59%) aceitam que o controle externo, se instituído, recaia sobre a matéria disciplinar.

Para todos os que se preocupam com estes temas, seria oportuno lembrar dois dispositivos da antiga e famosa "Déclaration des Droits de l'Homme et du Citoyen du 26 aout 1789", os artigos 15 e 16:

## EXPEDIENTE

### Diretoria da AMATRA - II

**Presidente:**  
Dr. Carlos Moreira De Luca  
**Vice-Presidente:**  
Dra. Maria Elisabeth P. Ferraz Luz  
**Diretoria Secretária:**  
Dra. Beatriz de Lima Pereira  
**Diretor Financeiro e de Patrimônio:**  
Dr. Luiz Edgard Ferraz de Oliveira

### Diretor Social:

Dr. Gezio Duarte Medrado  
**Diretor Cultural:**  
Dr. Pedro Carlos Sampaio Garcia  
**Diretora de Benefícios:**  
Dra. Tânia Bizarro Quirino de Moraes

### Conselho Editorial

Dr. Carlos Moreira De Luca, dra. Beatriz Lima Pereira, Jornalista Carlos Pizarro e dr. Gezio Duarte Medrado (Secretário)

### Coordenador:

Dr. Gezio Duarte Medrado

### Redator Responsável:

Carlos Pizarro  
(MTb 8565 - SJESP 2886)

### Colaboradores:

Sergio J.B.J. Machado  
Carlos Roberto Husek  
Francisco Antônio de Oliveira

Maria Inês Moura da Cunha  
Regina Maria de O. Vasconcelos

**Diagramação:**  
Gilmar Brigo Chagas

**Editoração Eletrônica, Fotolito e Impressão:**  
Artgraph Editora Ltda  
R. Dr. Dário do Amaral, 42  
Tel.: 278-1300  
São Paulo



"Art. 15. — La société a le droit de demander compte à tout agent public de son administration".

"Art. 16. — toute société dans laquelle la garantie des droits n'est pas assurée, ni la séparation des pouvoirs déterminée, n'a point de constitution".

Saibamos, de acordo com a vetusta e ainda válida lição da solene Declaração promulgada pelos representantes do povo,

no dealbar da Revolução de 1789, construir, cotidianamente, uma sociedade em que a garantia dos direitos seja efetivamente assegurada, e em que seja claramente determinada a separação dos poderes, para que se consolide um regime que mereça o nome de democrático e de constitucional.

Mas saibamos também, ao mesmo tempo, que "a sociedade tem direito de pedir conta a todo agente público de sua administração". Como servi-

dores públicos que somos — nós, magistrados, somos servidores públicos no alto e honroso sentido que tal expressão tem, mormente nos países mais altamente civilizados — temos o dever de prestar contas de nossos atos e também de nossas omissões. Sem esta contribuição à democracia, colaboraremos para o desgaste, cada vez maior, das instituições. E se, através da transparência e da eficiência (como preconiza, entre tan-

tos outros, o juiz AGUILAR CORTEZ, da Associação Juízes para a Democracia), dermos a nossa contribuição diária e constante, estaremos cumprindo nosso dever e ajudando nosso povo e a nação a que reencontrem o caminho da dignidade e da justiça.

São Paulo, outubro de 1993.  
**Florian Corrêa Vas da Silva**, juiz do TRT da 2ª Região, mestre pela Faculdade de Direito da USP, ex-presidente da AMATRA da 2ª Região.

# O Poder Normativo na Justiça do Trabalho



Rubens Tavares Aidar

**N**a revisão constitucional um dos temas polêmicos em matéria trabalhista é o Poder Normativo pleno conferido à Justiça do Trabalho pelo art. 114, § 2º, da Constituição Federal.

Antes de se abordar a questão de modo específico é imprescindível relatar o desenvolvimento do direito coletivo em São Paulo nos últimos quinze anos, para se compreender as razões de defesa pela manutenção da plenitude do Poder Normativo no Judiciário Trabalhista.

Durante a vigência das Constituições do período da Revolução de 1964, o Poder Normativo era limitado expressamente pela norma constitucional, estando vinculada sua aplicação aos limites fixados pela legislação salarial, resultando na ilegalidade das decisões que a contrariavam. Na época a lei era o limite máximo para a fixação de combinações salariais.

A evolução social em determinado momento, fins da década de 70, decorrente da abertura gradual do sistema político, gerou situações que praticamente conduziram o legislador a editar regras que a acompanhasse, como, por exemplo, a Lei nº 6708/79, que pela primeira vez na história estipulou o reajuste salarial semestral, alterando o até então inatácvel princípio da anualidade.

Nos anos que se seguiram a Justiça do Trabalho, mesmo limitada pela legislação salarial na sua função de compor conflitos de interesses jurídicos, logrou captar rapidamente os novos rumos da sociedade, preferindo decisões, especialmente em São Paulo, que chegaram a causar certa perplexidade, levando-a às manchetes dos mais respeitáveis órgãos de imprensa, como por exemplo em dissídio de greve dos metalúrgicos de São Bernardo do Campo em 1985, quando a ilegalidade da greve não foi declarada, por não ter sido pleiteada pela categoria econômica suscitante do dissídio, apesar de várias vezes instada a tal. O julgamento ficou restrito ao interesse das partes. Intuitivamente o Tribunal de São Paulo lançou as sementes de seu conceito básico do que significa exercer o Poder Normativo, qual seja: compor o conflito jurídico de interesses, atendendo as pretensões de ambas as categorias, dando à sentença coletiva um caráter arbitral e negocial.

A Constituição Federal de 1988 concedeu à Justiça do Trabalho o Poder Normativo pleno, fixando um limite piso: a obrigatoriedade de observar as regras convencionais e legais mínimas de proteção ao trabalho.

É fácil perceber a magnitude do

poder conferido pelo constituinte, pois, o limite máximo passou a ser a consciência jurídica do Colegiado Judiciário.

O legislador ordinário rapidamente instituiu a possibilidade dos Tribunais do Trabalho criarem seus órgãos especializados em dissídios coletivos, o que se deu em São Paulo no ano de 1989, quando o Tribunal formou seu Grupo Normativo.

A especialização permitiu que o Tribunal, ao longo dos anos, fosse fixando par e passo uma orientação segura em relação às questões habitualmente discutidas pelas partes, e bem definida com referência aos temas polêmicos, ensejando, inclusive, a edição de dezenas de precedentes jurisprudenciais abrangendo considerável parte das reivindicações comuns à maioria das categorias.

Na jurisdição do TRT 2ª Região onde, pelas dificuldades econômicas do País, pela recessão, reticências, deveria estar fervendo o caldeirão social, a situação é das mais tranquilas no campo coletivo, sendo o resultado da conjunção da consciência das entidades sindicais de que há necessidade de negociação à exaustão com a consciência do Tribunal de São Paulo, do judiciário arbitral que privilegia sempre a possibilidade de acordo até o último momento (o da proclamação do re-

sultado) e que julga com o objetivo único de compor as condições de trabalho atendendo a reivindicações das partes.

2 - O procedimento do Tribunal pode ser exemplificado por soluções adotadas objetivando sempre o bem comum das partes.

a) Greve na TV Jovem Pan - em que sou o Juiz Relator - A meio de uma ação de dissolução de sociedade com todos os sócios da empresa em desacordo e a emissora a caminho do fechamento, eclodiu greve por falta de pagamento de salários. Na audiência de conciliação, ante a ausência de recursos da empresa (não dos sócios), pouco se conseguiu. Entretanto, em diversas reuniões com os empregados e seus sindicatos, com eles e representantes dos sócios, e até mesmo em reuniões havidas com cada um dos sócios, surgiu o caminho para manutenção das atividades da empresa e dos empregos, até a solução final da ação cível. O caminho, formalizado em acordo, é o da permissão de locação dos equipamentos da empresa, que são os mais modernos do País, da venda de espaços publicitários, da elaboração de uma programação mínima e pouco custosa, tudo agenciado pelos empregados, com a supervisão de representantes dos



sócios e sob a tutela do Tribunal, que mediante alvarás autoriza a consecução de cada um dos negócios firmados. O dinheiro arrecadado é utilizado para pagamento dos salários e despesas essenciais, cabendo aos sócios complementar o valor remanescente a cada mês. O resultado é animador, pois, após 5 meses, a empresa persiste em atividade, os empregos estão mantidos e os salários estão em dia.

Acresce notar que tal solução minorou os prejuízos decorrentes da ação de dissolução de sociedade, cuja sentença, também inovadora, foi proferida há poucos dias, seguindo no mesmo diapasão, pois, apesar de acolher o pedido de retirada de um dos sócios, manteve íntegra a empresa, determinando apenas o

**“ O legislador ordinário instituiu a possibilidade dos Tribunais do Trabalho criarem seus órgãos especializados em dissídios coletivos, o que, em São Paulo, se deu no ano de 1989... ”**

pagamento dos direitos do sócio afastado.

Note-se, a propósito, que apesar da causa originária do processo ter cessado com o pagamento dos salários atrasados, o processo segue o rumo de atender os interesses maiores das partes.

Greve na Metalúrgica Spam Meridional - Relatora - Juíza Maria Aparecida Pellegrina - O dissídio de greve por falta de pagamento de salários foi ajuizado em época que o Juízo Cível tinha determinado a remoção de todas as máquinas e moldes da empresa em consequência de execução cível decorrente de inadimplência em empréstimos bancários.

Considerando que o patrimônio imóvel da empresa seria suficiente para liquidação dos débitos cíveis e das centenas de reclamações, a Juíza Relatora, num trabalho notável, conseguiu com a aquiescência e colaboração do Juiz Cível suspender a execução cível, unificou as reclamações num concurso de credores com a plena colaboração jurídica e de princípios do Juiz José Carlos Fogaça, resultando na possibilidade

de livre venda de imóvel em hasta pública, que gerou numerário bastante para regularização dos débitos, permitindo a retomada da atividade empresarial, sem outros sobressaltos.

c) O Juiz João Carlos de Araújo, em sua obra "Ação Coletiva do Trabalho" (Ed. LTr - 1993), dimensiona com exatidão a orientação da Seção Especializada do Tribunal de São Paulo, ao cuidar da representação em dissídio coletivo:

"Mas, prosseguindo, o que delas não pode deixar de constar é a existência da pauta de reivindicações, especialmente nos Dissídios de natureza econômica, onde, ao seu redor, girarão as discussões e impugnações das partes coletivas.

Consequentemente, se não prevalecer no Dissídio Coletivo o princípio processual da iniciativa da parte e como a pauta de reivindicações é absolutamente necessária, não há que se falar em petição inicial, tampouco em contestação ou em artigos de reconvenção. Repito, todas as manifestações das partes, versarão em torno de uma pauta de reivindicações em que se atenha ainda ao princípio da indisponibilidade das formas" (pág. 11).

d) Em vários dissídios já se conseguiu, sem julgamento, a retomada do trabalho pelos empregados em greve, para obtenção da solução do problema existente sem prejuízo do andamento das atividades. Tais episódios que revelam confiança das partes na justiça, envolvem uma problemática bem abrangente: atraso nos salários, readmissão de demitidos, condições insalubres, redução de produção, e muitas outras, que terminaram por ser resolvidas com a participação negocial da Justiça Normativa, revelando-se a presença do Juiz no centro da negociação, longe

**“ A especialização permitiu que o Tribunal, ao longo dos anos, fosse fixando par e passo uma orientação segura em relação às questões habitualmente discutidas pelas partes... ”**

de ser tida como ingerência do Poder Público, é considerada como uma garantia para a negociação imparcial e para a segurança do acordo.

**“ Na jurisdição do TRT da 2ª Região onde, pelas dificuldades econômicas no País, pela recessão, deveria estar fervendo o caldeirão social, a situação é das mais tranquilas no campo coletivo... ”**

A tendência do direito coletivo, expressada, inclusive, pelo constituinte, é privilegiar em todos os aspectos a negociação direta das partes, intermediada ou não. Longe de se aplicar o adágio "mais vale um mal acordo do que uma boa demanda", a orientação consuetudinária, doutrinária e jurisprudencial (esta ao menos a de São Paulo) no atual direito coletivo tem um único propósito, a obtenção de uma boa composição.

3 - Os efeitos da atuação da Justiça nas pendências coletivas conduz à defesa intransigente da manutenção do Poder Normativo na revisão constitucional.

a) O perfil dos dissídios coletivos tradicionais, os de natureza econômica na data-base, sofreu alteração radical. Houve uma redução considerável no número destes processos, em decorrência da celebração de convenções coletivas em negociação direta das partes, consequência da orientação predominante na lei e na doutrina de enfatizar a prioridade da composição dos interesses, e da jurisprudência do Tribunal, que, além de seguir esta prioridade conciliatória, adotou rumo definido para as normas de interesse comum a todas as categorias, através da edição dos precedentes.

Todos sabem com antecedência qual será a decisão nas cláusulas comuns em têm pleno conhecimento que, nas cláusulas especificadas, o caminho adotado será o da busca incessante pela regra acordada, e, na última hipótese, a do julgamento, se tentará atender ambos os interesses.

O êxito deste procedimento é mostrado pela redução dos processos e pelo percentual elevado nos dissídios remanescentes das disputas entre sindicatos de empregados pela representação da categoria. Definida esta, não há, na maioria dos casos, problemas com as condições de trabalho propriamente ditas, pois, via de regra, elas já estão ajustadas,

cumprindo ao judiciário formalizá-las.

b) O perfil dos dissídios de greve, também sofreu radical modificação após a instituição do Grupo Normativo.

Com efeito, nos dias atuais não mais se fala em greves de categorias trabalhistas. Os movimentos dos metalúrgicos, professores de escolas particulares, motoristas de ônibus, metroviários, bancários e outros não têm mais acontecido. Nos últimos dois anos só há greves de categoria nos serviços públicos, que estão fora do âmbito de competência da Justiça do Trabalho, longe, portanto, dos princípios que informam a atuação do Poder Normativo.

As greves que se manifestam atualmente têm características próprias, na maioria não são reivindicatórias, decorrendo das dificuldades econômicas da empresa no pagamento dos salários, configurando uma gama de problemas específicos e localizados, uma consequência da

**“ A tendência do direito coletivo, expressada, inclusive pelo constituinte, é privilegiar em todos os aspectos a negociação direta das partes, intermediada ou não... ”**

recessão econômica.

4 - A realidade dos fatos permite que se faça uma defesa firme contra as vozes que pretendem excluir o Poder Normativo ou reduzir seu âmbito a limites pré-estabelecidos, fixados pela legislação, retirando a natureza arbitral e, portanto, com participação negocial direta, da Justiça do Trabalho no processo coletivo.

A atuação da Justiça do Trabalho, em São Paulo, nos dissídios coletivos, dando ênfase ao caráter de judiciário arbitral, está revestida de celeridade na prestação jurisdicional, em razão direta da especialização, e através do êxito nas soluções que propõe aos jurisdicionados tem proclamada sua credibilidade reiteradamente. Tais circunstâncias, presteza e credibilidade, autorizam a afirmar que a manutenção do Poder Normativo é necessária para que não haja retrocesso nas relações coletivas e para que persista contribuindo com a evolução do direito coletivo, fator essencial para a paz social.

# A questão da Fiscalização Externa do Judiciário



Dirceu Aguiar Dias  
Cintra Júnior

## 1 - Introdução

**N**o encerramento oficial do Congresso realizado pela Apamagis em dezembro de 1992, o Ministro Sydney Sanches afirmou convicção de que alguma forma de controle externo sobre o Poder Judiciário será introduzida na revisão constitucional, motivo pelo qual deveriam os juizes indagar-se a razão pela qual a idéia tem sido tão disseminada.

Tivesse o Ministro aberto o evento com tais palavras, talvez fosse maior a receptividade dos juizes relativamente à tese que, baseados nesta realidade política, eu e o colega Carlos Henrique Miguel Trevisan apresentamos. Sem pretensão sistemática de idealizar a institucionalização de um órgão externo, procuramos apenas fornecer subsídios ao delineamento de um controle que não tenha influência na atividade jurisdicional ou na carreira do juiz — cuja garantia de independência deve ser um dos objetivos do próprio controle — mas, basicamente, na presença político-institucional do Judiciário no Estado democrático de direito. Em outras palavras, um controle administrativo amplo sobre as cúpulas do Poder Judiciário e não da magistratura.

Internamente, a idéia de controle externo tem sido repudiada com veemência. Vigora uma apressada interpretação de que ele se prestaria a atividade censória, comprometendo a independência dos juizes.

Invoca-se a maléfica influência política de órgão externo no exemplo francês, sem contar que a reputação da justiça naquele país nunca foi boa pelo fato de não haver ali um Poder Judiciário autônomo e sim uma função judiciária encartada na Administração Pública. Nos vários outros exemplos (Espanha, Itália), só se chama a atenção para os maus

aspectos, ignorando-se a base democrática da idéia.

Entretanto, tal posição hermética é imponderada, até porque há forças políticas lutando em sentido contrário, com democráticos ou inconfessáveis propósitos.

É certo que uma fiscalização difusa, pela conquista da transparência, poderia desde logo ser exercida por qualquer cidadão pelos meios legais: mandado de segurança, ação popular, representações e reclamações administrativas. Porém, isto não basta.

## 2 - Fundamentos de controle externo institucional

### 2.1 - O equilíbrio democrático dos Poderes

No Estado democrático de direito é inconcebível a existência de poder estatal autosuficiente na verificação da regularidade de sua atuação.

Como salienta documento divulgado por congresso de juizes realizado na Espanha em 1988, "la sujeción a control del ejercicio de toda potestad pública es un elemento caracterizador del Estado de Derecho, ya que en él las potestades son dosis medidas de poder, jurídicamente definidas, susceptibles, por ello, de verificación sobre su correcto desarrollo; lo que convierte la efectividad de los instrumentos de control en una clara garantía de la vigencia del principio de distribución equilibrada de poderes fragmentarios, integrante de la forma de legitimación democrática."

O judiciário é o menos fiscalizado dos três poderes estatais, embora haja grande controle sobre a atividade funcional dos juizes, especialmente os de primeiro grau.

É claro que falar-se num suposto deficit de legitimación democrática do Judiciário, cujos membros não

são eleitos, para justificar o controle conduziria ao perigosos entendimento de que tal deficit teria influência nas decisões. Não se trata disso. O Poder Judiciário se legitima formalmente pela submissão ao direito e à estruturação constitucionalmente prevista; sua legitimação material dá-se pela aptidão à tutela dos direitos fundamentais do homem. Ademais, a participação de órgãos externos nos concursos para ingresso na carreira (OAB - art. 93, I, CF), e na escolha do quinto constitucional dos tribunais (OAB e MP - art. 94, CF), revelam controle democrático da investidura.

Um mínimo de reflexão leva a notar que as decisões de cada juiz, em si, no estado democrático, não podem ser controladas, nem externa, nem internamente. Salvo, é claro, neste último caso, pelos estritos critérios jurisdicionais, que não implica censura, mas revisão democrática. A independência de cada juiz resulta da coragem que deve ter como cidadão.

A fundamentação um controle externo se prende, na verdade, ao exercício do poder em sua forma, ou seja, à orientação administrativa pela qual o Judiciário se impõe perante a sociedade e os outros poderes.

Convém lembrar que os outros poderes, apesar de eleitos seus membros, têm a legalidade de seus atos conferida pelo Judiciário. Ademais, um controle o outro reciprocamente por vários meios. No recente processo de impeachment do Presidente da República temos bom exemplo de atuação institucional múltipla: o Legislativo votou o afastamento do chefe do Executivo e o Judiciário se pronunciou sobre a legalidade de atos no processo. Sem contar a cobrança da sociedade ci-

vil, nas ruas e na imprensa.

### 2.3 - O jogo de interesses e corporativismo

São ponderáveis os argumentos que vêm no controle externo a marca da má política ou do corporativismo. Não se pense que os juizes favoráveis à idéia — posição que assumo — não se preocupam com a possibilidade de agravamento da situação se houver uma ingerência externa inadequada. Ainda que seja fundado este temor, pela fragilidade conhecida de nossas instituições e exacerbado corporativismo dos órgãos que quererão controlar (no mau sentido) o Judiciário, não é democrático subtrair-se um poder à fiscalização da sociedade.

Mas, não se pode afastar do Judiciário a característica de poder político, haja ou não o controle, ao contrário do que quer a tradicional posição que o vê como meramente técnico, dentro de um ultrapassada ótica positivista, como faz Ives Gandra da Silva Martins ao refutar a idéia de controle externo. Tem havido gradativa politização dos conflitos, que se tornam cada vez mais coletivos. Novos sujeitos de direito reivindicam interesses. A política migrou dos partidos para a sociedade e isto tem gerado a politização das demandas judiciais e das decisões.

Mazelas políticas também não faltam ao Judiciário. Grupos ideológicos tendem à formação do consenso para manter hegemonias, concentrando o poder de forma sutil. As cúpulas têm controlado as bases mediante verdadeira transformação em atividade administrativa daquilo que é, por natureza, jurisdicional:



setores estratégicos são submetidos à prática da designação de juízes, violando o princípio do juiz natural. O interesse de que internamente se observe esta garantia do cidadão, evitando manipulações indesejáveis há que ser garantido eventualmente por um conselho externo.

Também há um perverso corporativismo que, a pretexto de proteger a imagem da instituição, faz lamentável confusão entre o público e o privado. Sob tal "ética" se justifica a falta de transparência.

É preciso que os juízes forneçam subsídios a um controle que seja bom. A proposta que se faz não se prestaria a assumir orientação corporativista. Tampouco se quer que a fiscalização fique exclusivamente nas mãos dos outros poderes, dos políticos ou dos partidos.

### 3 - Limites e composição do conselho externo

Um órgão externo com poder direto sobre juízes ofenderia o princípio no qual as decisões judiciais estão baseadas: a independente e fundamentada convicção do juiz. Há que se preservar, para o controle funcional, a atuação exclusiva das Corregedorias de Justiça, garantindo-se apenas a publicidade de seus atos.

A fiscalização que se quer é sobre os órgãos superiores que ditam a política orientadora das ativida-

des do Poder Judiciário. O que há de ser controlado (no bom sentido) é a presença político-institucional do Judiciário no Estado.

Um controle adequado implicaria supervisionar: prioridades no gasto de verbas; implantação de sistemas de modernização; legalidade e necessidade de nomeação de fundionários; respeito ao princípio do juiz natural; transparência nas promoções e remoções (não os critérios de atribuição). Ao órgão externo competiria propor a abertura de processo para apuração de falta ou crime praticado por juiz (não punir, mas apurar como se fosse um ombudsman e propor punição pelos Conselhos Superiores de Magistratura).

Na composição do órgão é necessário que se dê espaço a representantes dos três poderes, a quem represente a sociedade civil em sua diversidade.

O que se quer é evitar a criação um órgão de fiscalização dominado pela sociedade política ou pelo estreito corporativismo de setores que congregam operadores do direito. A isto devem se dirigir os esforços dos juízes independentes; seja o Judiciário fiscalizado, porém por quem represente a sociedade. Fiscalização por grupos com interesses cristalizados seria formal e inútil. A nada serviria e nem traria democratização à justiça ou, especialmente, acesso do povo à ordem jurídica justa. Poderia, ao contrário, ser um conselho marcado pela

elitização em que terão assento, possivelmente, as mesmas pessoas que hoje defendem hipocritamente que o Judiciário é a maior das maravilhas, sem outro escopo senão ficar bem com os juízes e especialmente com os tribunais. Corre-se o risco de mero arranjo de cúpulas, sem efeito de resgatar a transparência e anção de serviço público que devem orientar o Judiciário.

### 4 - Propostas

a) O órgão de controle externo não pode, sob qualquer pretexto, influir na atividade jurisdicional.

b) O órgão deve propor aos Conselhos Superiores de Magistratura a abertura do devido processo legal para apuração de falta funcional ou crime praticado por juiz. Deve também fiscalizar o andamento do processo, zelando pela integral publicidade dos atos nele praticados, funcionando como ombudsman do Judiciário.

c) Compete ao órgão definir a orientação administrativa dos tribunais ou aprovar plano por eles feito, assegurando: a independência de seus membros; a transparência nas promoções e remoções de juízes; a regularidade, controle e publicidade a respeito dos processos distribuídos a juízes; o acesso democrático da população à justiça, com modernização da estrutura e publicidade de todos os atos; aplicação de verbas em prioridades pela

demanda dos serviços.

d) Examinar as contas referentes à administração dos tribunais, assessorado pelos Tribunais de Contas, providenciando publicidade a elas.

e) Devem integrar o órgão representantes dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, da OAB, do MP, das universidades, do corpo docente das Faculdades de Direito, de funcionários do Poder Judiciário, da Associação Brasileira de Imprensa, de sindicatos e associações de juízes e advogados, de sindicatos de trabalhadores e patronais, sempre indicados pelos órgãos a que pertencem, por mandato temporário.

### V - Conclusão

Cumprir ponderar, por fim, que se na fiscalização houver comprometimento do livre exercício da jurisdição, será ela um mal maior, que atingirá, mais que a independência dos juízes, a própria estabilidade do regime democrático.

## Do controle que temos à revisão que precisamos... que haja REVISÃO

**A** Revisão Constitucional começa a caminhar. Estão ainda por serem definidos os temas que merecerão adequação ao momento social em que vivemos. No que diz respeito ao Poder Judiciário e à Magistratura, têm-se ocupado os pensadores de um modo geral, dos assuntos concernentes ao controle externo do Poder Judiciário, a importância do poder normativo da Justiça do Trabalho e os reflexos na polêmica questão dos juízes leigos, dentre outros temas.

Neste momento, deixando de lado as considerações que possam ser feitas quanto à oportunidade e à própria constitucionalidade da Revisão, espera-se que os revisionistas estejam imbuídos do espírito público necessário para identificar o que de melhor é

reservado para a Nação e estejam conscientes da elevada responsabilidade que lhes recai sobre os ombros.

Uma palavra, no entanto, precisa ser dita. Qualquer que seja o encaminhamento dado para se cumprir a disposição de revisão do texto constitucional, os últimos dias deste milênio estão a indicar que na surdina e à capela, a Nação reclama por uma revisão dos conceitos, das posturas e do compromisso com as coisas públicas. Os princípios de ética e moral que estão acima dos textos da lei devem, antes de tudo, ser o farol de todos quantos ocupam cargos públicos.

Não basta revisar os sistemas se não houver uma revisão do homem. Não basta a revisão exterior. É preciso que haja a revisão do homem que faz e que aplica as leis. Essa revisão nada mais é que a reforma dos conceitos atuais de



**Gesio Duarte Medrado**

atuação do legislador e do aplicador. Os interesses pessoais ou particulares não podem se sobrepor aos interesses públicos como se tem dito reiteradas vezes; o compromisso com o interesse público é indispensável para se compreender a vontade da cidadania.

Essa revisão é primordial para que a Revisão Constitucional que há de vir possa ter eficácia e possa merecer os aplausos de todos os espectadores. Essa a revisão que queremos e esperamos, no momento em que notícias das mais ingratas abalam a Nação quanto a falta de ética no manuseio dos bens públicos.

Que haja REVISÃO.

## Notas e Bibliografia

Em artigo na Tribuna da Magistratura, de junho de 1992, por exemplo Luiz Roberto Sabbato, posicionando-se contra o conselho externo afirmou que na constituinte a idéia do conselho externo era de "alguns congressistas, maus brasileiros certamente", "sedentos de poder para garantir interesses fisiológicos" e que esta "idéia distorcida" "grassava à socapa e à sorrelfa nos gabinetes".

Veja-se conclusões do Encontro Nacional de Presidentes dos Tribunais de Justiça, ocorrido em Belo Horizonte em outubro/92, D.O.E.- Poder Judiciário, 06/11/92.

Luiz Roberto Sabbato, artigo citado. Gerardo Melo Mourão, "Discurso aos Juízes", Folha de S. Paulo 07/03/79.

"Jueces para la Democracia - Información y Debate", setembro/1988.

Salvatore Senese, "Le statut du juge", em anais do "Seminário Internacional sobre la Independencia Judicial em Latinoamérica", Buenos Aires, 1991; Luiz Flávio Gomes, "Legitimação democrática do Poder Judiciário", RT 684/404.

Ives Gandra S. Martins, "A falácia do controle externo Judiciário, Jornal da Tarde, 04/12/91.

José Eduardo Faria, "Justiça e Conflito", RT, 1991; Celso Fernandes Campilongo, "Magistratura, sistema jurídico e político", em Direito e Justiça", Atica 1989.

# O novo falso dilema brasileiro: controle externo x aperfeiçoamento do sistema de distribuição de justiça

Maurício Godinho Delgado

## A Especificidade do Judiciário

No universo de instituições estatais, o Judiciário ocupa, entretanto, posição singular, detendo uma nítida e fundamental especificidade, que influi, decisivamente, sobre o próprio caráter dos mecanismos de controle incidentes sobre esse segmento do Estado.

De fato, o Magistrado consubstancia, no panorama institucional de uma sociedade democrática, o intérprete conclusivo do Direito, o último leitor e concretizador da norma jurídica à situação fática efetivada. Em decorrência, emerge como o último instante institucional de retificação e resguardo de direitos lesados na órbita da sociedade e Estado respectivos. Esgotado esse instante, esgota-se a ordem jurídica, com o início, se for o caso, do duvidoso espaço das intervenções não-institucionais e não-democráticas. Esse caráter de derradeiro templo à audiência, reflexão e decisão sobre direitos tidos por lesados, inclusive, eventualmente, pelo próprio Estado, confere à função judicante a necessária garantia institucional da independência. Independência perante o Estado, perante os poderosos de todos os matizes e perante os modernos grupos de pressão econômica, política ou corporativa. A independência emerge, pois, como condição objetiva imprescindível ao exercício da função judicante, plasmando-se, na pessoa do Magistrado, também como atributo subjetivo à efetivação da judicatura.

A par disso, o Magistrado lida, basicamente, com relações jurídicas polares, em que as óticas e fundamentos de interesses se entrecroçam, às vezes de modo inconciliável.

## Introdução

**O** tema do controle sobre o Judiciário se inscreve no universo de um temário mais amplo, qual seja o do controle sobre as diversas instâncias do poder estatal. A própria natureza do Estado, como associação que se qualifica pela pretensão ao exercício potencial da coerção, conduz à essencialidade da existência de instrumentos de controle sobre o aparelho estatal, em qualquer sociedade que tenha a mínima aspiração democrática. **Democracia importa não apenas em distribuição ampliada de poder, mas, também, fundamentalmente, em controle societário sobre o poder distribuído.**

O Poder Judiciário não se situa imune a essas considerações. Na medida em que o Judiciário desponta como um dos núcleos centrais de exercício de poder existentes no Estado - mormente por aplicar, na realidade concreta, a norma-sanção característica da ordem jurídica - também ele se subordina ao

*“ Na medida em que o Judiciário desponta como um dos núcleos centrais de exercício do poder - mormente por aplicar, na realidade concreta, a norma-sanção característica da ordem jurídica - também ele se subordina ao imperativo democrático e racionalizante referente à noção de controle... ”*

imperativo democrático e racionalizante referente à noção de controle. Também o Poder Judiciário tem de estar vinculado a uma sistemática de controle que produza um par de efeitos racionalizantes e democráticos: de um lado, o estabelecimento de uma fronteira eficaz à veleidade do exercício abusivo do poder, pelas autoridades judiciais; de outro lado, a garantia de preservação de todo o aparelho judiciário no curso eficiente de suas finalidades específicas, sem o viés corporativista ou burocratizante que diuturnamente busca enfeitiçar qualquer organização institucional complexa.

Não há, portanto, sistema jurídico democrático que não contemple um conjunto lógico e combinado de mecanismos de controle sobre as instituições judiciais. Não há Democracia que possa prescindir desse conjunto combinado e lógico de mecanismos de controle.

*“ Não há, portanto, sistema jurídico democrático que não contemple um conjunto lógico e combinado de mecanismos de controle sobre as instituições judiciais; não há democracia que possa prescindir desse conjunto combinado e lógico de mecanismos de controle... ”*

vel. É essencial à sobrevivência da sociedade democrática que se assumam como pressuposto ao exercício da função de dirimir conflitos (da função judicante, portanto), o distanciamento, a equanimidade, a isenção e a imparcialidade do intérprete conclusivo do Direito. A garantia de condições objetivas de imparcialidade e isenção ao Ma-

onado. Desse modo, uma sistemática de controles externos dirigida a uma instituição (o Judiciário) que tenha como elemento central e inarredável de sua dinâmica a busca da mais elevada isenção possível perante as pressões circundantes certamente terá efeitos desastrosos, produzindo resultado antitético ao objetivo pretendido pela sistemática de controle implementada. Nesse caso, ao invés de manter a instituição judicial imune às pressões externas, a sistemática de controle tenderá a ampliar a permeabilidade dessa instituição a tais interesses e pressões. Ao invés de emergir como instrumento de resguardo da instituição nas fronteiras de suas finalidades originárias e essenciais, tenderá a se constituir em conduto de negligenciamento dessas finalidades, em favor de interesses considerados relevantes pelo estuário de pressões exteriores. Noutras palavras, quanto menos politizada for a instituição estatal - no sentido de que caracterizada por uma dinâmica que não deve se submeter às oscilações da direção política prevalente na sociedade em um dado instante (caso típico do Judiciário) - menos ela deverá estar submetida a quaisquer instrumentos viabilizadores da inserção, em seu interior, de pressões e injunções externas.

**“Independência perante o Estado, perante os poderosos de todos os matizes! A independência emerge como condição imprescindível ao exercício da função judicante, plasmando-se, na pessoa do magistrado, também como atributo subjetivo à efetivação da judicatura...”**

gistrado são metas inarredáveis a qualquer ordem democrática, envolvendo-se em atributos subjetivos fundamentais à pessoa do julgador.

#### **Especificidade Judicante X Controle Externo**

Essa especificidade da função judicante, que a veste de singulares prerrogativas e garantias, restrições e deveres, é fundamental à prestação da justiça. Em consequência, qualquer sistema de controle dirigido ao Poder Judiciário terá de se harmonizar, necessariamente, a essa especificidade, respeitando-a e reforçando-a. Um inadequado sistema de controles pode virtualmente conspirar contra os objetivos centrais que se pretendem resguardar na instituição enfocada, comprometendo a essência de seu papel institucional e social básico. É o que se passa com a proposta de criação de um organismo de controle externo da Magistratura.

Como já se sugeriu, um dos fatores fundamentais a responder pela eficiência de cada sistema de controle analisado reside na compatibilidade do sistema aplicado com o tipo de instituição envolvida. A natureza e fins da instituição têm influência sobre a funcionalidade do sistema de controle a ela direci-

**“Um inadequado sistema de controles pode virtualmente conspirar contra os objetivos centrais que se pretende resguardar na instituição enfocada, comprometendo a essência de seu papel institucional e social básico...”**

Não é por outra razão que o controle externo sempre se constituiu no padrão fundamental de relação entre Estado/Sociedade e Judiciário, nos períodos mais autocráticos e obscurantistas da história política brasileira. Veja-se o controle oligárquico típico da República Velha e períodos anteriores; observe-se o controle executivo próprio às décadas de 1930/1940 e ao período militar recente. Na história política brasileira, os mecanismos de controle externo sobre o Judiciário sem-

**“A rejeição da proposta de controle externo da Magistratura, como um imperativo democrático, não deve, entretanto, se confundir com a letargia e impermeabilidade corporativistas e conservadoras que resistem a qualquer estratégia de aperfeiçoamento da estrutura judiciária...”**

pre cumpriram, pois, o papel de conduto à atenuação da independência, isenção, imparcialidade, distanciamento e equanimidade fundamentais à atuação de tribunais e juízes. Nessa mesma história, a supressão desses mecanismos sempre coincidiu com os avanços dos espaços de afirmação democrática, enfatizando-se como elemento indissociável dessa afirmação.

#### **Aperfeiçoamento Judiciário X Controle Externo**

A necessária rejeição da proposta de controle externo da Magistratura, como imperativo democrático e de construção de um eficaz e isento sistema de distribuição de justiça, não deve, entretanto, se confundir com a letargia e impermeabilidade corporativistas e conservadoras, que resistem a qualquer legítima e técnica estratégia de aperfeiçoamento da estrutura judiciária e dos processos de concretização da Justiça.

Há, de fato, um largo espaço ao aperfeiçoamento e democratização do Judiciário e dos mecanismos de prestação jurisdicional. Nesse espaço, inúmeros pontos poderiam ser enfocados. Desde a eliminação do voto secreto nos tribunais à maior publicização de todas as decisões tomadas no âmbito do Judiciário (inclusive votos divergentes). Desde o sistemático aprofundamento técnico-jurídico dos magistrados até a correção de resquícios autoritário-populistas de judicatura leiga. Desde a racionalização processual, favorecendo a permanência das decisões de primeira instância, até o encontro de meios mais eficazes de uniformização jurisprudencial, através do avanço dos mecanismos de controle concentrado de constitucionalidade de normas jurídicas, já imperantes nos países europeus democráticos. Há, ainda, a questão do aperfeiçoamento das corregedorias, através da criação de órgãos coletivos de cada ramo do Judiciário, para que a função

correcional não se esgote na primeira instância. Há, também, a proposta de supressão dos canais de interferência política, corporativa ou pessoal no Judiciário, consubstanciados nos cargos funcionais ou judicantes de provimento meramente voluntarista. Há, pois, inúmeras outras propostas que devem ser serenamente examinadas, no contexto desse debate.

Na verdade, a ventilada proposta de controle externo do Judiciário traz consigo mais essa grave anomalia: virtualmente substituir uma saudável e profunda discussão sobre o aperfeiçoamento do sistema judicial pelo simplificador destaque de um mecanismo mágico e populista, que tem efeitos, quer do ponto de vista lógico, quer do ponto de vista histórico, antitéticos à noção e dinâmica mais básicas e fundamentais de prestação de justiça. Com isso, arrisca-se, mais uma vez, o país - na linha de uma perversa tradição política brasileira - a se ver vítima da proposição de um novo falso dilema, seguido da correspondente alternativa falaciosa de sua superação.

Belo Horizonte, outubro de 1993

#### **Notas Referenciais:**

1) A percepção do exercício potencial da coerção como o elemento distintivo do Estado perante fenômenos associativos congêneres resulta de um processo de construção teórica já clássico, em que se agregaram as contribuições decisivas de Maquiavel, Bodin, Hobbes, Marx e Weber. A esse respeito, o recente livro deste articulista, DEMOCRACIA E JUSTIÇA - Sistema Judicial e Construção Democrática no Brasil, Ed. LTR, São Paulo, 1993, pp. 19-22. Na mesma linha, o ensaio deste autor, "Política: Introdução à Conceituação do Fenômeno", in Revista Brasileira de Estudos Políticos, nº 76, Ed. UFMG, Belo Horizonte, janeiro-93, pp. 55-93.

2) Procuramos discorrer de modo mais analítico sobre esse largo espaço de aperfeiçoamento e democratização do Judiciário e dos mecanismos de prestação jurisdicional do livro DEMOCRACIA E JUSTIÇA, acima especificado.

# A representação classista da Justiça do Trabalho

## - Aspectos relativos a aposentadoria



Cláudio Mascarenhas Brandão

**A** proximidade da revisão constitucional acentua, mais uma vez, a discussão em torno da representação classista da Justiça do Trabalho e os magistrados de todo o Brasil, através de suas associações engajam-se nessa problemática, sempre buscando esclarecer à sociedade os verdadeiros contornos da instituição.

Um dos principais questionamentos, destacados neste trabalho, repousa na aposentadoria que lhes é concedida através da Lei nº 6.903, de 30.04.81 que, dentre outros aspectos, tem contribuído para o desvirtuamento da função.

Isso porque o que antes era tido pelo legislador como uma obrigação, como se desprende da leitura do art. 726, da CLT, ao longo dos anos passou a ser uma maneira de se conseguir a confortável situação de transformar em permanente o que era provisório. Ou seja, com o jubramento, o juiz classista até então temporário, encerrando as suas atividades após cumprir dois mandatos de três anos, alcança o status de vitalício.

Esse é o primeiro aspecto a ser destacado.

II - Em segundo lugar, faz-se necessário acentuar que os juízes classistas largamente utilizam o argumento de serem denominados "magistrados", diante da norma contida no art. 115, parágrafo único, da Constituição Federal, que, embora se referindo apenas aos membros dos Tribunais Regionais do Trabalho, teria introduzido um princípio igualmente aplicável àqueles que funcionam nas Juntas de Conciliação e Julgamento e no Tribunal Superior do Trabalho.

Com base na mesma interpretação

sistemática, deve então ser entendido que o art. 93, VI, da Carta Magna, ao estabelecer genericamente que a aposentadoria dos magistrados somente pode ser concedida após cinco anos de efetivo exercício, igualmente introduziu uma regra aplicável a toda e qualquer espécie de jubramento dos membros do Poder Judiciário, derogando parte do art. 4º, da referida lei, que concede tal direito aos Juízes Classistas ao alcançarem cinco anos intervalados, caso estejam em exercício, ou por mais de dez anos contínuos, se não estiverem. Significa, com isso, dizer que havendo intervalo entre as reconduções e, portanto, havendo solução de continuidade no exercício da atividade, não mais é possível alcançarem a tão sonhada aposentadoria, tema que está a exigir a imediata apreciação do Tribunal de Contas da União, a quem incumbe a tarefa de zelar pelas contas do erário público.

Vale ressaltar, a propósito, que o argumento acima foi adotado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no anteprojeto de Estatuto da Magistratura, em tramitação no Congresso Nacional, que vinculou o direito a aposentadoria ao exercício do cargo por cinco anos contínuos de efetivo exercício (art. 89, parágrafo único), o que mais ainda o reforça.

III - Um terceiro aspecto diz respeito à própria remuneração. Consoante o disposto no art. 666, da CLT, os vogais perceberão gratificação fixada em lei por sessão de audiência a que comparecerem no 1º grau, limitada ao máximo de vinte por mês. Complementando tal dispositivo, o art. 5º da Lei nº 4.439/64, fixou o valor da gratifica-

ção em 1/30 do vencimento-base do Juiz Presidente de Junta de Conciliação e Julgamento.

Após alguma discussão em torno da correta interpretação da citada norma e atendendo a consulta formulada pelo Tribunal Superior do Trabalho, entendeu o mesmo Tribunal de Contas que a denominação acima citada deveria ser compreendida no seu sentido mais amplo, alcançando a soma do vencimento e representação, como ressaltado em trabalho publicado pelo Juiz Humberto D'Ávila Rufino. Ora, tal posicionamento da Corte de Contas, data venia, não apenas violenta claramente o texto legal, como também introduz curiosa forma de remunerar os Juízes Classistas ampliando a vontade do legislador.

Apenas para exemplificar a distorção, os Ministros do Excelso Supremo Tribunal Federal quanto funcionam no Tribunal Superior Eleitoral percebem gratificação equivalente a 3% do vencimento básico de Ministro da Corte Maior por sessão a que comparecerem, até o máximo de 08 por mês (art. 1º, I, da Lei nº 8.350, de 28.12.91), e não se adota o mesmo critério de interpretação para alcançar o somatório da remuneração, restringindo o cálculo tão somente ao "vencimento" propriamente dito, ou seja, o mesmo "vencimento-base" que deveria servir de cálculo à remuneração dos juízes leigos, excluídas a representação e a parcela autônoma de equivalência, como ressaltou o eminente Ministro Marco Aurélio de Farias Mello em memorial sobre a remuneração dos Ministros daquela Corte.

Não se pode compreender que os



▶▶▶ integrantes do órgão máximo do Poder Judiciário tenham atribuído equívocado sentido à regra em questão, o que ainda mais fortalece o argumento de ser errôneo aquele oriundo do Tribunal de Contas.

IV - No momento em que postulam a igualdade de remuneração com os juízes togados (há iniciativas nesse sentido), sem quaisquer preocupações quanto às atividades desenvolvidas ou mesmo com o custo que representam no orçamento da União, sempre afirmado ser irrisório, é necessário que sejam trazidos alguns números à discussão sobre esses mesmos custos.

Assim é que o valor da gratificação por dia de sessão atualmente é de CR\$ 17.844,78 (setembro/93), alcançando mensalmente CR\$ 356.895,60, equivalentes a US\$ 2.974,13 (cotação de meados do mês de setembro - CR\$ 120,00). Projetados tais números para o ano, levando-se em consideração o gozo de sessenta dias de férias com acréscimo de 1/3, a convocação do respectivo suplente e o pagamento do 13º salário, cada Juiz Classista de 1º grau representa um dispêndio de CR\$ 5.591.364,40, ou seja, US\$ 46.594,70.

Sendo paritária a representação, cada uma das Juntas de Conciliação e Julgamento alcança CR\$ 11.182.728,80, ou US\$ 93.189,40, anualmente, com o pagamento dos Juízes Classistas.

V - Transportados esses números para o cenário nacional, se cada uma das 1.090 Juntas de Conciliação e Julgamento existentes no Brasil realizar 20 sessões mensais (limite de remuneração dos Juízes leigos), apenas com o pagamento da gratificação a cada um dos Juízes Classistas seriam gastos por mês CR\$ 778.032.408,00, correspondentes a US\$ 6.483.603,40 e, anualmente, as cifras seriam de CR\$ 12.189.174.392,00 e US\$ 101.576.453,26, respectivamente, observados os critérios acima traçados. Isso apenas no tocante aos ativos.

Como a representação classista não é restrita ao 1º grau, a esses números devem ser acrescidos os referentes à remuneração daqueles que atuam nos Tribunais (154 no total, sendo 10 no TST). De acordo com os mesmos parâmetros acima, o gasto anual é da ordem da CR\$ 1.374.078.118,28 (US\$ 11.450.650,98).

VI - Segundo dados do Tribunal Superior do Trabalho, existem aposentados atualmente 1.231 Juízes Classistas, sendo 1.111 de 1º grau e 120 nos Tribunais, destes 13 no próprio TST, os quais percebem treze meses de proventos anuais, acrescidos da gratificação de 5% por tempo de serviço, pelo menos, valendo ressaltar que os Juízes Classistas dos Tribunais percebem a mesma remuneração dos juízes togados.

Observados os valores vigentes neste mês de setembro, a União despenderá por ano cerca de CR\$ 5.412.375.308,34 com os proventos da inatividade do 1º grau, correspondentes a US\$ 45.103.127,56, e mais CR\$ 1.035.638.157,19 (US\$ 8.630.317,97) para o custeio dos inativos do 2º grau.

Procedendo-se à soma dos custos de ativos e inativos, a União em cada ano, gasta pelo menos CR\$ 20.011.265.975,69 com a representação classista, que correspondem, respectivamente, a US\$ 166.760.549,79 e 2.083.204,86 salários mínimos.

**V**ale ressaltar que a diferença tende cada vez mais a ser ampliada tendo em vista a progressão com que se multiplicam as aposentadorias dos Juízes Classistas. Assim, embora possa ser considerado irrisório frente ao orçamento total da União, não é tão insignificante no âmbito da própria Justiça do Trabalho, que consome a maior fração dos recursos no âmbito do Poder Judiciário Federal.

VIII - Deve ser assinalado, ainda, que a concessão da aposentadoria somente tem contribuído para a elitização da representação classista. Antes desprezada ou ocupada por uns poucos interessados, tornou-se atrativa para segmentos da sociedade com parca ou nenhuma atuação sindical. Isso sem se falar no parentesco com juízes, quer

**“Comparados os números, verifica-se que o custo anual da representação classista poderia significar a ampliação da quantidade das Juntas de Conciliação e Julgamento em 49,17%. Ou seja, os órgãos julgadores seriam aumentados em quase 50%...”**

VII - Utilizando os mesmos critérios apresentados pelo Juiz do TRT da 5ª Região, Ronald Souza, em trabalho sobre a matéria, e com o intuito de demonstrar a equivalência com o custo de pessoal da Secretaria das Juntas de Conciliação e Julgamento, observada a lotação prevista na Lei nº 8.432/92, composta de 01 Juiz Presidente, 01 Juiz Substituto, 01 Diretor de Secretaria (Símbolo DAS-5), 02 Técnicos Judiciários, 02 Oficiais de Justiça, 05 Auxiliares Judiciários, 02 Atendentes Judiciários e 02 Agentes de Segurança Judiciária, e

o tempo de serviço médio de 10 anos, cada um desses órgãos representa para o erário, mensalmente, um gasto da ordem de CR\$ 2.771.397,76 (US\$ 23.094,98).

Ao longo do ano, computada a percepção do 13º salário e da gratificação de férias - 1/3 (no caso dos Juízes, incidente sobre 02 meses), os custos são elevados para CR\$ 37.334.111,10 (US\$ 311.117,59). Levando-se em consideração as 1.090 Juntas existentes atualmente, o dispêndio alcança CR\$ 40.694.181.099,00 (US\$ 339.118.175,83).

Comparados os números, verifica-se que o custo anual da representação classista poderia significar a ampliação da quantidade de Juntas de Conciliação e Julgamento em 49,17%. Ou seja, sem crescer um único centavo ao orçamento da União os órgãos julgadores atualmente existentes poderiam ser aumentados em quase 50%.

O quadro abaixo, elaborado segundo os parâmetros acima delineados, evidencia as despesas que acarretam no âmbito do Judiciário Trabalhista:

Custo anual dos Juízes Classistas das JCJs (1º grau) - ativos .....	US\$ 101.576.453,26
Custo anual dos Juízes Classistas dos Tribunais - ativos .....	US\$ 11.450.650,98
Custo anual dos Juízes Classistas das JCJs - aposentados .....	US\$ 45.103.127,56
Custo anual dos Juízes Classistas dos Tribunais - aposentados .....	US\$ 8.630.317,97
Total de gastos no ano com os Juízes Classistas .....	US\$ 166.760.549,79
Estimativa de despesas anual de pessoal por cada JCJ .....	US\$ 311.117,59
Número de JCJs que poderiam ser criadas .....	536
Diferença percentual .....	49,17%

togados, quer classistas, e políticos, significando precedente, se não ilegal, pelo menos reprovável do ponto de vista ético.

IX - Como se não bastasse tudo isso, os Juízes Classistas pleiteiam em procedimento administrativo nos Tribunais (há na 5ª Região requerimento nesse sentido) a extensão da vantagem concedida aos servidores públicos aposentados em final de carreira, que têm os seus proventos acrescidos do valor correspondente à diferença entre o padrão de classe em que se aposentam e a imediatamente anterior (art. 192, II, da Lei nº 8.112/90).

Olvidam, entretanto, a circunstância de ser temporário o cargo que ocupam e, por isso, não há que se falar em cargo de carreira, sendo inteiramente incompatível com a aludida vantagem. Esta concede um prêmio ao servidor públi-

co após anos de dedicação à instituição à qual prestou serviços.

A propósito, merece registro recente decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal que não conheceu do conflito de atribuições entre o Tribunal de Contas da União e o Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região (Santa Catarina), que se recusou a cumprir determinação da Corte de Contas no sentido de fazer incluir entre os proventos de Juiz Classista de 1º grau o adicional por tempo de serviço.

O Excelso Pretório conclui que cada um dos órgãos agiu dentro dos limites de sua competência. O mais importante, todavia, é destacar a observação feita na ocasião pelo eminente Ministro Néri da Silveira, relativa à existência de controvérsia no direito perseguido, ao salientar:





cente a uma categoria não envolvida no dissídio, como determinava a Lei Rocco que instituiu a Justiça do Trabalho na Itália? Não é preciso romper com o princípio de que o Juiz deve ser imparcial para assegurar assistência técnica, que deve ser prestada por alguém igualmente não comprometido com os interesses em jogo.

Passemos agora ao exame do tratamento que a lei dá ao classista. Na medida em que os juízes classistas passaram ter vantagens incompatíveis com a situação de representantes transitórios de uma categoria, no exercício de funções não exclusivas, mas cumuladas com suas atividades profissionais próprias, acerbaram-se as críticas em relação à representação classista, pois que começou a ser colocado em jogo a relação entre os benefícios trazidos por ela e seu custo para o Estado.

Esta avaliação costuma ser sempre atribuída aos juízes togados, especialmente àqueles de primeiro grau, mas na realidade é uma avaliação, volto a dizer, que deve ser feita pela sociedade. É preciso avaliar se se justifica que o juiz classista de primeiro grau, que tem as funções limitadas que já referimos, que passa poucas horas na Junta, perceba 2/3 dos vencimentos do juiz togado, que é um profissional inteiramente voltado para as funções jurisdicionais, sendo responsável pelas mesmas, cabendo-lhe toda a instrução do processo, proferir despachos, instruir, julgar, atuar na execução, e ainda atender a problemas administrativos da Junta.

O problema da aposentadoria dos classistas, sob o ângulo das vantagens asseguradas aos mesmos, é o ponto mais crítico. Como sabemos, o classista pode optar, depois de cinco anos no exercício da representação, pela percepção de aposentadoria integral, com base na remuneração como juiz, paga pelo Estado, desde que tenha condições de se aposentar pela previdência social.

O presidente de associação de classistas publicou recentemente artigo em jornal de Brasília trazendo números sobre o custo da representação classista e da aposentadoria paga aos mesmos. Aceitando esses números como bons,

por eles vemos que o custo da aposentadoria de representantes classistas supera 5% do orçamento da Justiça do Trabalho, o que, para nós, representa importância muito grande.

No mesmo artigo há referências ao número absoluto de juízes togados e classistas em atividade e aposentados. Estabelecida a proporção entre ativos e aposentados, temos que entre os classistas os aposentados correspondem a quase 2/3 dos em atividade, ao passo que entre os togados os aposentados representam 1/3 do número dos em atividade. Vale dizer, em termos de proporção, há quase o dobro de juízes classistas aposentados em relação aos juízes togados.

Tem-se dito que também o juiz togado pode aposentar-se com cinco anos de atividade, se tiver tempo em atividade privada. Isto é verdade, e se constitui em erro que deve ser corrigido. O tempo para aposentadoria do juiz togado deve ser

“ O juiz togado,  
tanto como o  
advogado trabalhista,  
acaba captando a  
realidade nos variados  
campos de  
atividades...”

de no mínimo dez anos na Magistratura, e esperamos que na revisão constitucional seja feita esta correção, que é proposta da Magistratura de carreira.

Devo concluir dizendo que procurei colocar alguns aspectos que me parecem fundamentais para que a sociedade decida seja pela extinção da representação classista, seja pela sua manutenção depuradas algumas situações que para mim se afiguram de clara distorção, seja pela manutenção do status quo. A decisão política cabe aos Poderes Legislativo, e todos nós devemos aceitá-la, mas não podemos deixar de tomar posição quanto ao tema.

## A revisão da Justiça do Trabalho

José Serra

Diz a Constituição que todos os brasileiros são iguais em direitos e obrigações. Mas, parafraseando Orwell, alguns são mais iguais do que os outros. O regime de aposentadoria é um exemplo. A maioria dos brasileiros, depois de uma vida inteira de trabalho recebe um salário mínimo de aposentadoria. Há categorias profissionais, no entanto, que, além de receberem aposentadoria superior ao último salário, podem afastar-se do emprego com menos tempo de serviço e acumular duas, três ou mais aposentadorias.

A opinião pública tomou conhecimento, recentemente, de uma dessas categorias privilegiadas: os representantes classistas na Justiça do Trabalho. Criada em 1937, na época do Estado Novo, por inspiração das doutrinas corporativas do fascismo, a Justiça do Trabalho mantém, ao lado de juízes de carreira, representantes de empregados e empregadores nas três instâncias jurisdicionais, ou seja, nas juntas de conciliação e julgamento, nos tribunais regionais do trabalho e no Tribunal Superior do Trabalho.

Os juízes e ministros classistas, indicados pelos sindicatos de empresários e de trabalhadores, ganham salários altos por uma jornada diária de três horas por dia, em 20 dias por mês. Cumprem um mandato de três anos, mas podem ser reconduzidos. E, com cinco anos nos cargos, se aposentam com vencimentos integrais ou superiores aos que recebiam, bancados pela União.

Egressos da iniciativa privada ou de categorias de trabalhadores e exercendo funções temporárias, os juízes e ministros classistas deveriam aposentar-se pelo regime normal da Previdência, que limita as aposentadorias a dez salários mínimos.

No entanto, a lei Ari Campista, de 1969, instituiu o tratamento excepcional. Desde então, o número de juízes e ministros classistas aposentados cresceu tanto que já corresponde a mais de 70% dos 1.700 classistas da ativa, e a previsão é que, em cinco anos, o número de aposentados supere o de ativos. Suas aposentadorias já comprometem dois terços dos recursos destinados aos inativos da Justiça do Trabalho.

Além disso, os juízes e ministros classistas exercem funções cada vez mais questionadas. Quem conhece a prática das juntas e tribunais do trabalho, sabe que, na maioria das vezes, os juízes e ministros classistas se limitam a arbitrar, pragmaticamente, soluções intermediárias para os dissídios.

A existência dessas funções está, por outro lado, vinculada ao poder normativo atribuído à Justiça do Trabalho para julgar conflitos de interesse econômico entre capital e trabalho, proferindo sentenças (como índices de reajuste) com força de leis. A tendência atual, no entanto, é ampliar a liberdade de negociação entre empregadores e empregados e a autonomia de suas entidades sindicais, reservando para a Justiça do Trabalho apenas a competência (importantíssima) de julgar os conflitos de Direito, resultantes do descumprimento de disposições legais relativas à proteção do trabalho. Esses conflitos de Direito seriam dirimidos por juízes concursados e de carreira.

É necessário que, na revisão constitucional, o Congresso Nacional reformule as atribuições da Justiça do Trabalho e extinga a figura dos juízes e ministros classistas, com suas mordomias e privilégios.

Transcrito do Jornal Folha de São Paulo

# A representação classista nos órgãos da Justiça do Trabalho

“ A Carta do Estado Novo instituiu a Justiça do Trabalho, como órgão do Poder Executivo, dispondo expressamente que a ela não se aplicariam as disposições relativas à competência da Justiça comum...”

Arion Sayão Romita

## **A** 1. A Justiça do Trabalho no contexto da regulação das relações de trabalho

A regulação das relações do trabalho compõe uma estrutura complexa, em que cada elemento se ajusta aos demais. A Justiça do Trabalho é apenas uma das peças desta vasta engrenagem. A presença de representantes classistas na composição dos órgãos da Justiça do Trabalho é também resultante da montagem dessa regulação.

Instituída pela Constituição de 1934, a Justiça do Trabalho só vicejou no ambiente político do Estado Novo, instaurado em 1937.

A Carta do Estado Novo (10 de novembro de 1937) instituiu a Justiça do Trabalho (artigo 139, 1ª alínea), no capítulo “Da ordem econômica”, como órgão do Poder Executivo, dispondo expressamente que a ela não se aplicariam as disposições relativas à competência, ao recrutamento e às prerrogativas da justiça comum. Era, na verdade, órgão especial do Estado, fora do Poder Judiciário instituído com a finalidade de “dirimir os conflitos oriundos das relações entre empregadores e empregados, reguladas na legislação social”.

Naquela época - desnecessário recordar - época de autoritarismo, de veleidades corporativistas, a regulação estatal das relações de trabalho baseava-se em dois pressupostos: o primeiro era que as relações coletivas de trabalho constituíam manifestações da luta de classes, e o regime político então imperante no Brasil simplesmente procurava superar tal concepção, pela necessária colaboração dos grupos opostos. Deveriam ser evitadas quaisquer manifestações de antagonismo, mediante o estabelecimento

da ideologia da paz social. Segundo, temia-se que as repercussões dessa luta pudessem afetar o conjunto da sociedade. Em conseqüência, pretendia-se conjurar no nascedouro qualquer possibilidade de rebelião social. Tornou-se então imperioso, dentro dessa filosofia política, desenvolver a regulação minuciosa das condições de trabalho, por via legislativa, portanto por via heterônoma, a fim de tornar desnecessária a ação sindical, além de condicionar os interlocutores sociais a buscarem no Estado a solução dos eventuais conflitos ocorrentes. Essa intervenção provoca a promulgação de abundante legislação (hetero-regularização das condições de trabalho), o que vai redundar na fragilidade (praticamente inexistência) da contratação coletiva, acoplada a uma série de medidas, das quais a maior parte ainda continua em vigor: sindicato único imposto por lei, sujeito à intervenção do Estado; contribuição sindical criada por lei, como instrumento da submissão das entidades de classe ao Estado; competência normativa dos Tribunais do Trabalho, com o intuito de evitar o entendimento direto entre grupos interessados; proibição da greve (é lógico se há uma Justiça do Trabalho dotada de competência normativa, não faz sentido algum permitir a greve); cooptação das lideranças sindicais no establishment, mediante o aproveitamento de representantes patronais e de trabalhadores na composição dos órgãos da Justiça do Trabalho.

A Constituição de 1946 conservou as características corporativistas da Justiça do Trabalho, embora devesse tê-las suprimido. Se o regime político deixara de ser autoritário e corporativista (fascista), não havia razão para manter a Justiça do Tra-

balho com as mesmas características anteriores. Ela era órgão do Poder Executivo, agora, porém, integra o Poder Judiciário.

Mas nada se fez, no sentido de atribuir à Justiça do Trabalho características próprias do novo regime político instaurado no País (democracia representativa). As Constituições posteriores (1967, 1969, 1988), todas - sem exceção - afinam pelo mesmo diapasão: conceituam a Justiça do Trabalho como órgão inadaptado ao regime democrático.

E por que se instituiu a Justiça do Trabalho entre nós, inicialmente pela disposição ignorada da Constituição de 1934, e, logo após, durante o Estado Novo, mercê do já citado artigo 139 da Carta de 1937? Exatamente para constituir a longa manus do Estado na composição dos conflitos do trabalho. O Estado corporativo proscreve a luta de classes, logo deve oferecer aos litigantes um aparelho apto a solucionar pacificamente as controvérsias. Daí a vedação da greve e sua tipificação como delito.

## **2. A matriz ideológica da Justiça do Trabalho**

Na mesma sessão de 6 de outubro de 1925, em que o Gran Consiglio Nazionale del Fascismo decidiu reconhecer os sindicatos fascistas, decidiu também instituir a Magistratura del Lavoro: “O Gran Consiglio entende também que o tempo está maduro para fazer dirimir os conflitos do trabalho por um órgão jurisdicional estatal, que represente os interesses gerais da Nação: a Magistratura del Lavoro, forma mais aperfeiçoada do que a simples arbitragem obrigatória e que, portanto, é oportuno introduzir na nova legislação do trabalho.”

Dando cumprimento a essa deli-



beração, a lei italiana nº 563, de 3 de abril de 1926, no artigo 13, dispôs que todas "as controvérsias relativas à disciplina das relações coletivas de trabalho, concernentes quer à aplicação dos contratos coletivos quer à estipulação de novas condições de trabalho, são da competência dos tribunais de apelação atuando como justiça do trabalho. Antes da decisão, é obrigatória a tentativa de conciliação por parte do presidente do tribunal". Por seu turno, a declaração V da Carta del Lavoro, de 21 de abril de 1927, esclarece que "a magistratura del lavoro é o órgão mediante o qual o Estado intervém para regular os conflitos do trabalho, concernentes tanto à observância dos contratos e de outras normas existentes quanto à determinação de novas condições de trabalho."

Na Itália de Mussolini, a Justiça do Trabalho apresentava composição diversa, segundo a matéria objeto de discussão. Os dissídios coletivos eram da competência da Magistratura del Lavoro, segundo as determinações da citada Lei nº 563. A Magistratura del Lavoro era constituída por uma seção (turma) especial do Tribunal de Apelação, composta de três membros, assistidos por dois peritos em questões de produção e trabalho, nomeados pelo primeiro presidente.

Já para os dissídios individuais, de acordo com a Lei nº 76, de 22 de janeiro de 1934, competente era o pretor ou o tribunal, com a assistência de dois cidadãos peritos em questões de trabalho, um pertencente à categoria dos empregadores, e o outro à dos empregados.

*"Nada se fez no sentido de atribuir à Justiça do Trabalho características próprias do novo regime político instaurado no País (democracia representativa). As Constituições posteriores (1967, 1969, 1988) afinam pelo mesmo diapasão: conceituam a JT como órgão inadaptado ao regime..."*

*"A Constituição de 1949 conservou as características corporativistas da Justiça do Trabalho, embora devesse tê-las suprimido. Se o regime deixava de ser autoritário e corporativista, não havia razão para manter a Justiça do Trabalho com as características anteriores..."*

A ênfase era dada à Magistratura del Lavoro, tida por "necessária integração do ordenamento corporativo que ela pressupõe e cujos princípios deve fazer atuar. A razão de sua instituição não era remediar transitoriamente as imperfeições do ordenamento jurídico, porém garantir que a regulamentação das relações de trabalho seja particularmente adaptada a cada ramo de produção e elaborada com a direta participação dos interessados", segundo a lição de ALESSANDRO RASELLI (La magistratura del Lavoro - giurisdizione ed azione, Cedam, Pádua, 1934, p. 17).

Os mesmos pressupostos fáticos e doutrinários subjacentes, na Itália, à criação da Justiça especializada fizeram-se presentes, no Brasil, quando aqui se cogitou de criar a Justiça do Trabalho, até no tocante à proibição da greve. Na mesma - já referida anteriormente - sessão em que decidiu reconhecer os sindicatos fascistas e instituir a Magistratura del Lavoro, o Gran Consiglio Nazionale del Fascismo vedou a greve: "O Gran Consiglio entende que onde existe a justiça do trabalho deve ser proibida a autodefesa de classe, isto é, a greve e o lock out, e que, em qualquer caso, deve ser vedada a greve dos funcionários públicos e servidores dos órgãos estatais".

No Brasil, o artigo 139 da Carta de 10 de novembro de 1937 declarava: "Para dirimir os conflitos oriundos das relações entre empregadores e empregados, reguladas na legislação social, é instituída a justiça do trabalho, que será regulada em lei e à qual não se aplicam as disposições desta Constituição relativas à competência, ao recrutamento e às prerrogati-

vas da justiça comum. A greve e o lock out são declarados recursos anti-sociais, nocivos ao trabalho e ao capital e incompatíveis com os superiores interesses da produção nacional". A greve era proibida pela lei italiana nº 563, de 3 de abril de 1926 (artigo 18), a mesma que dispôs sobre o reconhecimento dos sindicatos e a instituição da Magistratura del Lavoro.

Assim, é sintomático que, entre nós, a vedação de greve fosse proclamada exatamente no preceito da Lei Maior que instituiu a Justiça do Trabalho...

É claro que a representação classista desempenhava seu papel nesta estrutura autoritária e corporativista.

O corporativismo se afirma definitivamente na composição paritária dos tribunais do trabalho. Segundo a lição de THEOTONIO MONTEIRO DE BARROS FILHO, "na prática, a colaboração, que é a própria essência do corporativismo, se torna efetiva por meio da representação igual das forças da produção, nos órgãos corporativos. Assim, estruturar corporativamente a Justiça do Trabalho, será formar os seus órgãos com elementos tirados das classes patronais e das operárias, em partes iguais" (Justiça do Trabalho, Revista dos Tribunais, São Paulo, 1938, p. 86).

### 3. A influência de Oliveira Viana sobre a organização da Justiça do Trabalho

Durante a famosa polêmica que travou com WALDEMAR FERREIRA a propósito da Justiça do Trabalho, OLIVEIRA VIANA teve oportunidade de expor a idéia que ele fazia das "corporações jurisdicionais do trabalho" e as características que ele pretendia imprimir a esses tribunais, além do processo que observariam: "O característico do processo do trabalho é a rapidez principalmente quando os tribunais são corporativos, decidindo os julgadores ou árbitros pela técnica dos standards e do direito intuitivo e não pela técnica de norma legal e dos precedentes judiciais. É perigoso? Mas, é esta a Justiça do Trabalho...". Para ele, os juízes não seriam juízes, porém julgadores ou árbitros. Seriam os representantes classistas esses julgadores: eles é que julgariam. A presidência desses "pequenos tribunais" (as juntas) e, também, dos tribunais superiores só seria entre-

gue, "em regra", a magistrados togados porque seria necessário a todos - à classe patronal como à classe empregada - infundir um sentimento de confiança e respeito; além disso, eles trariam "a estas corporações o conhecimento da lei e a prática da sua aplicação".

Não seria esta, sem dúvida, a melhor solução para o problema, mas era, de qualquer forma, a solução possível; mais do que possível, era a solução imposta pelo texto constitucional então vigente. OLIVEIRA VIANA desejava uma justiça igual à ordinária dos Estados-membros: "O ideal para o nosso povo seria organizarmos a justiça do trabalho sobre as bases de uma verdadeira magistratura - a magistratura do trabalho - funcionando ao lado dos tribunais ordinários, com os mesmos predicamentos destes e tendo os seus juízes as mesmas garantias dos juízes comuns". O "nosso povo", porém, deveria contentar-se com um organismo que não constituiria "uma verdadeira magistratura", por dois motivos: "...em primeiro lugar, é a própria Constituição que impede esta equiparação dos juízes do trabalho aos ordinários, no tocante às suas garantias de estabilidade. Em segundo, uma magistratura destas não seria, pelo menos, presentemente, possível em nosso país, atentos os nossos limitados recursos orçamentários e o relativo rudimentarismo da nossa estrutura industrial". Claro: não sendo possível instituir uma "verdadeira magistratura", seriam instaladas no país meras "corpo-

*"Os mesmos pressupostos fáticos e doutrinários subjacentes, na Itália, à criação da justiça especializada fizeram-se presentes, no Brasil, quando aqui se cogitou de criar a Justiça do Trabalho, até no que diz respeito à proibição da greve..."*

rações jurisdicionais do trabalho", organizadas à base paritária: os representantes classistas é que seriam os juízes, ou antes, "julgadores ou árbitros", decidindo "pela técnica dos standards e do direito intuitivo e não pela técnica da norma legal". Os

magistrados togados seriam colocados na presidência desses tribunais apenas para inspirar um "sentimento de confiança e respeito" à classe patronal e à empregada.

A constituição de 1988 conservou intacta as características corporativas da Justiça do Trabalho - arts. 111-117. Mant' em vigência, portanto, os dispositivos da Consolidação aplicáveis à Magistratura del Lavoro brasileira, mais conhecida como Justiça do Trabalho...

Posto que optasse pela "organização corporativa e paritária" dos tribunais do trabalho, a Comissão Elaboradora do Projeto de Organização da Justiça do Trabalho (projeto que gerou o decreto-lei nº 1.237) demonstrou não acreditar muito na excelência da obra que produzia. Lê-se na Exposição de Motivos: "Este apelo aos elementos profissionais, entretanto, não nos pareceu bastante para os objetivos de prestígio e eficiência desses tribunais (omissis) nos quais a colaboração dos representantes das classes nem sempre podia oferecer uma garantia muito segura de competência técnica e de imparcialidade". isto foi escrito em 1938! Palavras proféticas...

#### 4. A representação classista na composição dos órgãos da Justiça do Trabalho

Os juízes classistas deveriam exercer função honorífica, sem direito a qualquer pagamento, menos ainda aposentadoria, por parte do Estado. As entidades que enviam juízes classistas à Justiça do Trabalho deveriam arcar com os ônus respectivos. Não cabe ao contribuinte suportar este ônus.

Devemos apreciar dois argumentos, apresentados com certa frequência pelos defensores da representação classista: 1º - a presença dos classistas na composição dos órgãos da Justiça do Trabalho constitui modalidade de participação popular na administração da justiça; 2º - a representação classista existe em outros países, com bons resulta-

*“O corporativismo se afirma na composição paritária dos tribunais; segundo a lição de Theotônio Monteiro de Barros Filho, na prática, a colaboração, que é a essência do corporativismo, se torna efetiva por meio da representação igual nas forças de produção, nos órgãos corporativos!”*

dos. Nenhum dos dois argumentos convence, porém.

Quanto ao primeiro argumento: é falso que a representação classista corresponda a uma verdadeira representação popular. Esta só se aperfeiçoa com o juri: a ninguém acudiria equiparar os juízes classistas da Justiça do Trabalho ao Tribunal do júri!. Representação classista é fruto de corporativa, não traduz a participação do povo na prestação jurisdicional. Além disso, a complexidade das questões judiciais exige formação especializada dos juízes, de sorte que não se admite, hoje em dia, a presença de leigos nos órgãos jurisdicionais trabalhistas. Afinal, cabe a indagação: em que a presença dos classistas contribui para o eficaz funcionamento das Juntas e dos acordos, mas tais acordos (quase sempre ultimados em detrimento da satisfação integral dos direitos dos trabalhadores) são realmente desejáveis?...

Quanto ao segundo argumento, são geralmente trazidos à colação os exemplos tirados do direito alemão. Na França e na Alemanha, realmente, há jurisdição especializada das classes de empregados e empregadores. Na França, há os conseils de prud'hommes, mas os escolhidos só se afastam da produção durante seis semanas. Na duração do mandato esta ausência é remunerada pelo empregador, a

título de financiamento da formação profissional. Na Alemanha, os Arbeitsrichter classistas, denominados ehrenamtlichen Richter, ocupam espaços num cargo honorífico (Ehrenamt) e recebem em razão de sua atividade uma indenização (Entschädigung), de acordo com a EhriEG (Gesetz uber die Entschädigung der Ehrenamtlichen Richter, der 1969). Tal indenização corresponde ao reembolso de despesas por viagens no exercício do vocalato, fixada, conforme diferentes hipóteses, em quantias que oscilam entre 4 e 10 marcos, no máximo. Muito diferente, portanto, é a situação, no confronto com o caso brasileiro...

#### 5. A representação classista e a revisão constitucional

A revisão constitucional a que alude o art. 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias deveria ocupar-se da Justiça do Trabalho, para que dela retirar a feição corporativista que a caracteriza.

A ideologia corporativista, que moldou a Justiça do Trabalho em 1939, no tempo do Estado Novo, não se compadece com a organização democrática do Estado brasileiro. Vale lembrar que, de acordo com o disposto no art. 1º da Constituição de 1988, o Brasil se constitui em Estado democrático de Direito. Urge tirar dessa afirmação consequências práticas. No que diz respeito à Justiça do Trabalho, seria necessário: 1º - suprimir o poder normativo; 2º dar à representação classista nova feição, isenta dos vícios do corporativismo, ou seja, compatível com a ordem democrática.

Um dos propósitos a serem perseguidos pela revisão constitucional é a supressão dos dispositivos inconstitucionais. Há, na própria Constituição, os princípios estruturantes ou normativos, à luz dos quais se afere a constitucionalidade dos preceitos da Lei Maior. Um destes princípios é o da moralidade da administração pública (art. 37), do qual constitui projeção a norma contida no inciso II do referido dispositivo; a investidura em cargo público depende de aprovação em concurso público.

Os representantes classistas nos órgãos da Justiça do Trabalho não se submetem a concurso público, portanto, não poderiam ocupar cargo público. Poderiam, sim, exercer função honorífica. São inconstitucionais, sem dúvida, os dispositivos da Constituição de 1988 que ensejam a nomeação de representantes classistas pelo

Presidente da República (arts. 111, § 1º; 115) ou de juízes classistas das Juntas de Conciliação e Julgamento pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho (art. 116, parágrafo único). Não colhe previsível objeção fundada na possibilidade de nomeação de Ministros do Supremo Tribunal Federal ou do Supremo Tribunal de Justiça (arts. 101 e 104), porque, em relação a estes, a exigência do "notável saber jurídico" supre a exigência do concurso, não se podendo aproximar esta situação fática dos classistas na Justiça do Trabalho - é evidente.

Formula-se sugestão no sentido de acrescentar ao art. 113 da Constituição o seguinte parágrafo:

Parágrafo único - Os ministros classistas do Tribunal Superior do Trabalho e os juízes classistas dos Tribunais Regionais do Trabalho e das Juntas de Conciliação e Julgamento exercerão função honorífica vedada a percepção de vencimentos e qualquer vantagem dos cofres públicos.

Justifica-se: A redação ora sugerida resolve de vez a controvérsia existente a respeito da representação

*“A Constituição de 1988 conservou intactas as características corporativas da Justiça do Trabalho - arts. 111 - 117. Mantem vigência, portanto, os dispositivos da Consolidação aplicáveis à Magistratura del Lavoro brasileira, mais conhecida como Justiça do Trabalho...”*

classista nos órgãos da Justiça do Trabalho. Se os empresários e as entidades de classe dos Trabalhadores pretendem manter seus representantes nos órgãos da Justiça Especializada, devem arcar com os ônus respectivos. Estes ônus não devem ser suportados pelos contribuintes. A proposta segue o exemplo da organização da Justiça do Trabalho da Alemanha, na qual os representantes classistas exercem funções honoríficas. ●

*“Os juízes classistas deveriam exercer função honorífica, sem direito a qualquer pagamento, menos ainda aposentadoria por parte do Estado; as entidades que enviam juízes classistas à Justiça do Trabalho deveriam arcar com os ônus respectivos...”*

# A representação classista na Justiça do Trabalho

*(Exposição feita em painel sobre a representação classista, na Faculdade de Direito da USP, organizado pela Associação dos Advogados de São Paulo, em 25 de agosto de 1993).*

Juiz Carlos Moreira de Luca

**A** posição de quem venha discutir a representação classista é sempre delicada, especialmente em se tratando de um Juiz do Trabalho que vem atuando há muitos anos ao lado de Juízes Classistas, ligado a tantos deles por laços de amizade, e que poderá não ser bem entendido ao fazer a sua análise da representação classista.

Mas, por outro lado, preciso cumprimentar a Associação dos Advogados pela realização deste encontro, e por este painel em particular, porque me parece extremamente importante que a sociedade medite de forma isenta (e este tema costuma ser tratado de maneira passional) sobre a Justiça do Trabalho na sua composição atual e tome uma posição em relação ao assunto. O Congresso Nacional deve decidir sobre a questão da representação classista, e é preciso que reflita o sentimento prevalente na sociedade civil. Se esta não se manifesta, o Congresso vai refletir a posição dos grupos mais organizados, e por isso mais atuantes, eventualmente não espelhando o que deseja o conjunto da sociedade, o que seja melhor para ela.

Vamos deixar de lado as paixões e trazer ponderações despidas de qualquer emoção, dando um sentido técnico à exposição.

Eu começaria lembrando a importância que tiveram as entidades constituídas por leigos, com representantes de empregados e empregadores, para a solução de conflitos trabalhistas, na formação do Direito do Trabalho. Eram as concepções do direito civil de

então, que privilegiava a liberdade contratual, pressupondo a igualdade das partes, que criaram as condições para que surgisse o capitalismo selvagem do início da era industrial. Foram tais concepções jurídicas que começaram a ser contidas por esses tribunais formados por leigos.

Se nós examinarmos a jurisprudência dos Conselhos de Probiviri, na Itália, vamos encontrar decisões contrárias à doutrina civilista da época, não admitindo os juízes leigos a possibilidade do trabalhador isoladamente renunciar a condições estabelecidas através de contrato coletivo de trabalho, ou contratar individualmente condições menos favoráveis que aquelas. Superavam o argumento civilista no sentido de que o cidadão não poderia ser cerceado na sua liberdade de contratar. Substituindo o conhecimento jurídico que não tinham pela sensibilidade e o bom senso, ajudaram a construir o que veio a se constituir no Direito do Trabalho.

A situação não é a mesma hoje. Os Tribunais do Trabalho não precisam romper com o direito estabelecido, pois aplicam normas incorporadas ao ordenamento jurídico, interpretando-as de acordo com os princípios admitidos pela doutrina, como faz qualquer órgão do Poder Judiciário com o direito civil, comercial ou qualquer outro ramo do direito, levando em conta naturalmente a natureza, o sentido e a finalidade do direito material tratado. A aplicação do Direito do Trabalho hoje é tão técnica como a de qualquer outro ramo do direito, e negar essa

afirmativa seria negar que ele faça parte da ciência jurídica.

Se a interpretação do Direito do Trabalho deve ser feita de forma técnica, o intérprete, o aplicador do direito deve ser necessariamente um profissional com formação técnica, e não um leigo. Não vamos nos esquecer que a decisão judicial deve ser fundamentada, deve apontar não só os fatos mas também as regras jurídicas em que se fundamenta. Mesmo no Tribunal do Juri, o jurado é chamado a se manifestar em relação a fatos, a responder quesitos que são organizados pelo Juiz de Direito. Não se entrega a aplicação do direito ao jurado, mas apenas a análise de fatos.

Contraopondo-me a algumas posições quanto à representação classista na Justiça do Trabalho, parece-me que ela foi introduzida entre nós simplesmente como um sub-produto do corporativismo que nós incorporamos pronto e acabado da Itália. Não me parece que a presença dos representantes classistas tivesse o sentido de distingui-la da Justiça Comum, até porque não estava a Justiça do Trabalho inicialmente integrada no Poder Judiciário, tendo origem administrativa e subordinada ao Ministro do Trabalho.

A existência da representação classista na Justiça do Trabalho foi introduzida entre nós com o modelo corporativo, de controle do sindicato pelo Estado, e a existência do vocalato era uma das formas de cooptação do dirigente sindical pelo aparelho do Estado. A permanência de toda essa estru-





tura de cunho corporativo, resistindo a alterações sociais, econômicas e políticas revela a habilidade com que foi projetada, e a teia de interesses que se desenvolveu em torno do modelo adotado.

Mas vamos procurar analisar a representação classista como função e depois considerar o seu status.

“Os tribunais do Trabalho não precisam romper com o direito estabelecido, pois aplicam normas incorporadas ao ordenamento jurídico...”

A função do juiz classista na Junta é aconselhar às partes a conciliação, podendo formular perguntas às partes e testemunhas, através do Juiz Presidente, votando a proposta de decisão que lhe é apresentada pelo Juiz Presidente.

Não vou fazer crítica à atuação concreta dos juízes classistas, como têm se desenvolvido entre nós, mas quero destacar a dúvida que está implícita nela, e que o Dr. Ari Castelo, em sua intervenção neste painel, deixou clara ao mencionar que lhe cabe orientar a parte, agindo de forma parcial, e votar no julgamento, o que pressupõe posição imparcial. Entre o que define a lei, e o que esperam as partes e os advogados, já fica uma indefinição, uma interrogação: qual o modelo ideal para o classista, o do juiz imparcial que julga com isenção de ânimo ou aquele que orienta a parte, que defende a parte, que faz às vezes o advogado da parte ou suplementa a atuação do patrono constituído?

Outra coisa que se diz constantemente é que o juiz classista leva a experiência da vida da empresa, seja como empresário, seja como trabalhador, suprindo as deficiências do juiz togado, que é um jurista fechado em seu gabinete que não conhece nada da vida. Será verdadeira esta colocação?

A verdade é que o juiz classista

poderá conhecer a realidade do meio em que atua: se comerciante, do comércio, se industrial, daquele determinado ramo da indústria em que opera, se operário da vida no chão da fábrica, e assim por diante. Ao passo que o juiz togado, tanto como o advogado trabalhista, à força de constantemente estar ouvindo trabalhadores e empregadores sobre a atividade das mais diversas empresas e de seus vários setores, acaba captando a realidade nos variados campos de atividade.

Em decorrência, quem tem condições de apreender e aplicar as regras de experiência, na jurisdição trabalhista, não é juiz classista, mas o togado, que no primeiro grau instrui todos os processos, analisa inicial e contestação, toma os depoimentos pessoais e das testemunhas, enfim examina toda a prova produzida de forma exauriente, capacitando-se à formulação da proposta de decisão.

Li há algum tempo dois artigos de juristas de nomeada, sustentando a necessidade da representação classista de primeiro grau, porque ela é quem faria a conciliação. É outra coisa que se repete como verdade absoluta, e que os fatos contestam. Os representantes classistas auxiliam a conciliação, na qual também se envolve o juiz presidente, que tem até maior poder de persuasão, na medida que conhece bem o processo. A conciliação não é hoje exclusividade da Justiça do Trabalho, mas atividade desenvolvida também pelo Juiz de Direito em muitos feitos, e com a mesma eficiência, o que desmente, sob este prisma, a necessidade do juiz leigo.

A atuação do representante classista na Junta poderia ser justificada como elo de ligação entre a parte e o Poder Judiciário, estranho ao trabalhador. Mas este papel perde dimensão na medida em que hoje a grande maioria das partes se faz acompanhar de advogado. E o desejável seria que fosse obrigatória a participação de advogado na Justiça do Trabalho (e não vamos discutir aqui se o é, por força de dispositivo constitucional), assegurado o patrocínio gratuito das causas aos necessitados.

Também quanto à representação classista nos Tribunais não vou fazer uma análise factual, mas

uma análise dos princípios, que colocaria nestes termos: qual é o tratamento que a lei deve dispensar ao juiz?

Hoje temos, de um lado, os juízes profissionais, em relação aos quais a legislação estabelece uma série de restrições e prerrogativas, para que se volte exclusivamente para a atividade judicante, e não estabeleça laços que o vinculem a outros interesses pessoais ou de grupos, extremamente preocupado com garantir sua independência, isenção e imparcialidade nos julgamentos.

De outro lado, o juiz classista, que deve ser eleito pelos dirigentes de uma federação ou confederação, obtendo depois a nomeação pelo Presidente da República. Este juiz temporário, vinculado aos interesses de uma categoria, pode continuar desenvolvendo suas atividades sindicais, suas atividades empresariais, pode até advogar enquanto concomitantemente exerce funções judicantes.

Se é bom termos um juiz assim

“Se a interpretação do Direito do Trabalho deve ser feita de forma técnica, o intérprete, o aplicador do direito, deve ser um profissional...”

integrado na sociedade e com ela comprometido, porque tantas restrições ao juiz profissional? Perdem sentido as garantias que asseguram a independência do Magistrado, quando o juiz classista, pelos procedimentos de indicação e nomeação, é por força alguém profundamente comprometido.

E tanto mais surpreendente essa disparidade de situações quando os Tribunais do Trabalho têm atribuído a ambos - juízes togados e classistas - as mesmas funções jurisdicionais, inclusive em matéria eminentemente técnica.

Mas estou seguro de que o legislador não queria ou previa esta atuação para o juiz classista nos tribunais. Ao estabelecer as atribuições do juiz classista nos tri-

“Não vamos nos esquecer que a decisão judicial deve ser fundamentada, apontar não só os fatos, mas, também, as regras em que se fundamenta...”

bunais, a CLT se reporta àquelas fixadas para o de primeiro grau, ou seja, em síntese, apenas a de votar nos julgamentos (v. artigos 667 e 688).

Dir-se-á que não está excluída claramente da atividade do classista a atribuição de ser relator ou revisor de processos, inclusive em matéria técnica. Mas o disposto no artigo 689 me convence que o espírito da lei não era o de outorgar atribuições tão amplas aos classistas, nos tribunais, ao estabelecer que “por sessão a que comparecerem, até o máximo de quinze por mês, perceberão os juízes classistas temporários e suplentes dos Tribunais Regionais e gratificação fixada em lei”.

A verdade é que se consagrou e não se discute quais sejam as atribuições do juiz classista nos tribunais, mas volto a dizer, o juiz que tem comprometimento sério com a categoria e tem compromettimentos assumidos no momento da sua nomeação pelo Presidente da República não está protegido de pressões como o está o juiz de carreira, tanto mais que este juiz precisará dos mesmos apoios para a sua recondução ao cargo.

A representação classista, na minha visão, dá realmente uma contribuição no julgamento dos dissídios coletivos de interesses, porque em tais julgamentos o juiz togado exerce uma atividade anômala, que não é a de aplicar a regra jurídica ao caso concreto, mas toma decisões políticas, ao criar a norma. O juiz classista, o dirigente sindical, tem neste campo maior experiência de negociação e de contratação. Mas seria preciso termos um juiz classista para julgar tais casos? Não seria melhor substituí-lo por um assessor perten-



## TABELA DE VENCIMENTOS DE JUIZ

**SETEMBRO/93**  
De acordo c/ a Port. Int. nº 04/93

DISCRIMINAÇÃO	VENCIMENTO	%	REPRESENTAÇÃO MENSAL	%	PARCELA AUTÔNOMA DE EQUIVALÊNCIA	TOTAL
MINISTRO DO STF	55.369,00	222	122.919,18	100,00	449.058,54	627.346,72
MINISTRO DO TST	54.301,49	212	115.119,15	95,01	426.650,51	596.071,15
JUIZ DE TRT	53.254,78	202	107.574,65	95,36	406.853,92	567.683,35
JUIZ DE JCJ	52.228,48	194	101.232,25	93,84	381.791,71	535.343,44
JUIZ SUBSTITUTO	49.709,34	190	94.447,74	95,00	362.702,12	506.859,20
JUIZ CLASSISTA DE JCJ (POR SESSÃO QUE COMPARECER) 17.844,78						

“Embora haja controvérsia quanto à legalidade da inclusão da gratificação adicional por tempo de serviço nos proventos da aposentadoria do interessado, Vogal de Junta de Conciliação e Julgamento, essa divergência não se refere à competência para a prática do ato (grifos nossos)”

X - Esses são apenas argumentos, que, contudo, não esgotam a matéria. Como sempre temos dito, cabe à sociedade ponderá-los e decidir, com racionalidade, se deseja manter tal instituição como integrante do Judiciário do século XXI. A questão é analisar a relação custo x benefício.

A responsabilidade está nas mãos dos integrantes do Congresso Nacional que têm a elevada responsabilidade de decidir os destinos da Nação, nesse complexo processo de revisão da Carta Constitucional.

Salvador/BA, outubro de 1993.

1 A Remuneração da Representação Classista na Justiça do Trabalho, Boletim Informativo BONIJURIS

2 Conflito de Jurisdição nº 6975-8-DF-TP. Rel. Min. Néri da Silveira, DJU 23.04.93

## JUÍZES XLS

**Justiça do Trabalho**  
**Relação de Togados e Classistas Inativos**

UNIDADE	TOGADOS			CLASSISTAS			TOTAL GERAL
	1ª INSTÂNCIA	2ª INSTÂNCIA	TOTAL	1ª INSTÂNCIA	2ª INSTÂNCIA	TOTAL	
TST		18	18		13	13	31
1º REG.	32	21	53	200	20	220	273
2º REG.	70	28	98	254	19	273	371
3º REG.	39	5	44	125	9	134	178
4º REG.	17	48	65	127	8	135	200
5º REG.	20	11	31	87	5	92	123
6º REG.	17	8	25	72	9	81	106
7º REG.		11	11	17	3	20	31
8º REG.	2	21	23	26	6	32	55
9º REG.	4	6	10	4	28	32	42
10º REG.	4		4	26	3	29	33
11º REG.				0	1	13	13
12º REG.	3	4	7	48	3	51	58
13º REG.	1		1	20		20	21
14º REG.		1	1	4		4	5
15º REG.	7	10	17	69	5	74	91
16º REG.			0	11	1	12	12
17º REG.	1		1	3		3	4
18º REG.			0	5		5	5
19º REG.			0			0	0
20º REG.		1	1			0	1
21º REG.			0	1		1	1
22º REG.			0			0	0
23º REG.			0			0	0
24º REG.			0			0	0
TOTAL	217	193	410	1111	133	1244	1654

**Parcelas componentes das remunerações dos cargos efetivos e cargos em comissão abaixo relacionadas:**

## DAS-5 NÃO OPTANTE

Vencimento Dif Leis 8622 e 8627/93	CR\$	6.748,13
Vencimento DAS-5	CR\$	23.382,30
Representação DAS-5	CR\$	25.610,86
Grat Judiciária (80% s/ NS-25)	CR\$	60.133,08
Grat Extraordinária (170% s/ NS-25)	CR\$	127.782,79
GADF Integral (2,76 s/ NS-25)	CR\$	207.459,12
Adicional (10% s/ NS-25)	CR\$	7.516,63
Total	CR\$	458.632,91

## DAS-5 OPTANTE COM 2/5 DAS-5 (VANTAGEM PESSOAL)

Vencimento Dif Leis 8622/93 (NS-25)	CR\$	16.834,55
Vencimento NS-25	CR\$	58.331,80
Representação DAS-5	CR\$	25.610,86
Opção 55% s/ vencimento DAS-5	CR\$	16.571,76
Opção 55% s/ GADF Integral DAS-5	CR\$	113.489,48
Vantagem Pessoal (2/5 DAS-5)	CR\$	92.727,10
Adicional (10% s/ NS-25)	CR\$	7.516,63
Grat Extraordinária (170% s/ NS-25)	CR\$	127.782,79
Total	CR\$	458.864,97

## TÉCNICO JUDICIÁRIO NS-21 C/ 10 ANOS DE SERVIÇO E OF. DE JUSTIÇA NS-21, COM 10 ANOS DE SERVIÇO

Vencimento Dif Leis 8622 e 8627/93	CR\$	12.937,53
Vencimento NS-25	CR\$	44.828,62
Grat Extraordinária	CR\$	98.202,45
Adic Tempo de serviço (10%)	CR\$	5.776,61
Total	CR\$	161.745,21

## AUXILIAR JUDICIÁRIO, ATENDENTE JUDICIÁRIO E AG DE SEGURANÇA C/ 10 ANOS DE SERVIÇO (REF - NI-27)

Vencimento Leis 8622 e 8627/93	CR\$	4.615,80
Vencimento	CR\$	15.993,77
Grat Extraordinária	CR\$	35.036,27
Adic Tempo de Serviço	CR\$	2.060,95
Total	CR\$	57.706,79

## AUXILIAR OPERACIONAL C/ 10 ANOS DE SERVIÇO (REF NI-12)

Vencimento Leis 8622 e 8627/93	CR\$	4.450,68
Vencimento	CR\$	15.421,63
Grat Extraordinária	CR\$	33.782,94
Adic Tempo de Serviço	CR\$	1.987,23
Total	CR\$	55.642,48

# Relações entre a greve, o Sindicato e os direitos de outrem



Sergio J. B. Junqueira  
Machado

**A**s principais normas internacionais de direito do trabalho se situam na órbita da Organização Internacional do Trabalho.

O mais importante tratado multilateral adotado pela Conferência Internacional do Trabalho é a Convenção 87, de 1948 (1), que trata da liberdade sindical e do direito de sindicalização, complementada pela Convenção 98, de 1949.

No entanto, como acentua López-Monís, os referidos textos "não fazem referências expressas ao direito de greve". (2)

que não se enquadram no âmbito dos princípios da liberdade sindical as greves de caráter puramente político e as decididas sistematicamente bem antes da época das negociações coletivas. Ainda, sinaliza no sentido de que o direito de greve pode ser objeto de restrições, quando se trate de funcionários públicos ou de serviços essenciais. Acena também com a obrigação de concessão de aviso prévio. (Súmulas 300, 309, 312, 314, do Comitê de Liberdade Sindical). (4).

De outro lado, é de deixar-se consignado que a greve se traduz em importantíssima e histórica conquista dos trabalhadores, de uma maneira universal, que determinou a transformação do seu conceito de atividade delito, para se concebê-la no plano da liberdade e, atualmente, como direito, nas principais legislações do mundo. (5)

Considere-se que a greve é atividade constitucionalmente protegida em inúmeros países, como, por exemplo, a França, a Itália, a Espanha, Portugal, o México, a Venezuela, a Colômbia, e o Panamá. (6)

Há de observar-se, agora, modelos normativos do mundo ocidental, no que toca à greve, sob a ótica do tema ora proposto.

Para tal, deve-se limitar o ângulo da abordagem, a fim de observar tão somente alguns modelos normativos do mundo ocidental.

Em França, como acentua López-Monís, "São lícitas, também, em princípio, as greves fora do controle sindical, isto é, as greves denominadas selvagens, já que a jurisprudência francesa recusou a "concepção orgânica da greve" inspirada no modelo germânico. Contudo, a maior parte das paralisações são iniciadas ou assumidas pelos sindicatos e os Estatutos das Centrais Sindicais mais importantes (CGT, CFDT e CGT-FO) contêm referências ao exercício do

direito de greve" (7)

Em Portugal, não obstante a greve ser privativa dos trabalhadores, ela é decidida pelas associações sindicais e só excepcionalmente por assembleias de trabalhadores, desde que na empresa a maioria dos trabalhadores não esteja representada por associações sindicais e que a assembleia seja convocada por 20% ou duzentos trabalhadores, (art. 2º da lei de greve portuguesa).

Na Itália, há limites externos e internos do direito de greve. Segundo Gino Giugni "os primeiros são derivados da necessidade de coordenar o reconhecimento do direito de greve com outros princípios constitucionais", enquanto que os segundos "referem-se às chamadas formas "anormais" de greve", como, por exemplo, as greves de surpresa. (8) Há, ainda, o instituto da preceituação, aplicável como limitação ao direito de greve, nos setores em que há interesses constitucionalmente protegidos. Trata-se do poder do Prefeito para adotar providências a fim de garantir interesses gerais preponderantes sobre qualquer outro e garantidos pela Constituição. Destaque-se, ainda, a existência da "comandata", prevista em alguns contratos coletivos, que reflete acerto entre os empresários e sindicatos no sentido de que certo número de empregados continuem prestando serviços na greve. Tais pactos têm sido cumpridos na prática. Gino Giugni salienta que, embora o problema não tenha ocorrido, porque o sistema tem funcionado na realidade, há de recorrer-se doutrinariamente à teoria de responsabilidade extra-contratual, salientando que se trata de "um ponto sobre o qual a Jurisprudência nunca se pronunciou". (9)

Acresce colocar em relevo que a lei italiana sobre greve, (lei 146/90), estabelece sanções disciplinares aos

*“O direito de greve dos trabalhadores e de suas organizações constitui um dos meios essenciais de que dispõem para promover e defender seus interesses profissionais.” (3)*

Não obstante a falta de normas internacionais dispondo explicitamente sobre a greve, o Comitê de Liberdade Sindical, da OIT, tem estabelecido diretrizes a propósito da greve. É de colocar-se em evidência os termos da Súmula nº 293 daquele Comitê, que dispõe o seguinte:

➤ Apesar de haver distinguido a greve como um dos principais meios de que dispõem os trabalhadores e suas organizações, para promover e defender seus interesses profissionais, o Comitê de Liberdade Sindical, da OIT, não a concebe de forma ampla, admitindo restrições.

Exemplos desse posicionamento são as considerações daquele organismo internacional no sentido de

▶▶▶ trabalhadores que se abstiverem do trabalho violando disposições destinadas ao cumprimento de prestações indispensáveis, para garantir as atividades no âmbito do serviço público essencial, e, para o caso de não concessão de aviso prévio. Ainda, com relação às organizações de trabalhadores que proclamarem uma greve desrespeitando tais obrigações, ficam suspensos, durante a própria ação e, em todos os casos, por um período não inferior a um mês, os benefícios de ordem patrimonial decorrentes de lei. As contribuições sindicais descontadas em folha de pagamento são devolvidas ao Instituto Nacional de Previdência Social, seção de seguro obrigatório para desemprego involuntário. Outrossim, ficam excluídas das tratativas e só voltarão a participar das mesmas após o término do comportamento, e, por indicação da Comissão de garantia, para atuação da lei 146/90.

Na Argentina, o decreto nº. 2.148/90 regulamenta o direito de greve em serviços essenciais. Dispõe o referido decreto que, na hipótese de fracasso da conciliação, as medidas de ação direta efetivadas, sem respeitar a prestação de serviços mínimos convencionados ou estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Seguridade Social, a autoridade, em resolução fundamentada, submeterá imediatamente o conflito à arbitragem obrigatória. Estabelece, ainda, referido diploma legal que as associações sindicais que apoiem medidas de ação direta consideradas ilegais poderão sofrer procedimentos previstos nos incisos 2º e 3º do art. 56 da lei 23.551, que retrata a chamada "Nueva Ley Sindical".

No Brasil, a Constituição de 1988 estabeleceu que "É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender" (art. 9º). Estabeleceu ainda que "A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade" e que "Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei". Ainda, o art. 42, § 5º, da Constituição veda a sindicalização e a greve aos militares. Com relação ao servidor público civil garantiu o direito de greve, mas nos limites definidos em lei complementar.

As restrições apontadas na própria Constituição revelam que o constituinte não a concebeu como um direito absoluto. Aliás, ao fazer menção ao atendimento de necessidades inadiáveis da comunidade estabele-

ceu claros limites à greve nesses setores, assim como ao fazer alusão à responsabilização pelos abusos.

A garantia de serviços indispensáveis à comunidade, nos serviços ou atividades essenciais foi também objeto de regulamentação pelo legislador ordinário, estabelecendo, no art. 11 da lei 7783/89, a obrigatoriedade de os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores, de comum acordo, garantir a prestação de serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Apresentando mais uma restrição, o art. 9º da lei 7783/89 dispõe que "Durante a greve, o sindicato ou a comissão de negociação, mediante acordo com a entidade patronal ou diretamente com o empregador, man-

*“ A inserção da greve como atividade constitucionalmente protegida no direito brasileiro seguiu tendência observada por inúmeros países, considerando-se a diretriz de não considerá-la como direito absoluto...”*

terá em atividade equipes de empregados com o propósito de assegurar os serviços cuja paralisação resultem em prejuízo irreparável, pela deterioração irreversível de bens, máquinas e equipamentos, bem como a manutenção daqueles essenciais à retomada das atividades da empresa quando da cessação do movimento”.

A atual lei de greve deixa para o estatuto da entidade sindical a estipulação das formalidades de convocação de greve e o "quorum" para deliberação, tanto para deflagração quanto para a cessação da greve, o que não ocorria na legislação pretérita.

Não há mais a possibilidade de sanções administrativas, como, por exemplo, a intervenção, ou mesmo a advertência, suspensão, ou perda de mandato do dirigente sindical, por ato do Ministro do Trabalho, como anteriormente previsto na legislação revogada, tendo em vista que a Constituição de 1988 desatrelou os sindicatos do manto estatal, o que à evidência se refletiu na lei ordinária, ao não mencionar qualquer interferência administrativa.

No que toca ao respeito aos direitos basilares de outrem, as recentes leis italiana e argentina sobre greve

(1990), indicam tenência de efetiva salvaguarda dos direitos, da pessoa e da própria coletividade, constitucionalmente tutelados, ao dispor sobre o exercício do direito de greve nos serviços públicos essenciais.

Aliás, a lei italiana inclusive a propósito obriga a estipulação de um pré-aviso mínimo 10 dias da entidade sindical às empresas prestadoras de serviço público, como também os eventuais códigos de auto-regulamentação sindical deverão conter a indicação preventiva da duração de cada abstenção ao trabalho e assegurar, em cada caso, um nível de prestação compatível com as prestações especificadas como indispensáveis.

Interessante destacar que o serviço público de rádio e televisão é obrigado a dar ampla difusão sobre o início, a duração, as medidas alternativas e as modalidades de greve em todos os telejornais e noticiários de rádio. Além disso, são obrigados a darem as mesmas informações, os jornais e emissoras de rádio e televisão financiadas ou que gozam de facilidades tarifárias, de crédito ou fiscais.

No Brasil, a concessão de pré-aviso é de 48 horas nas atividades empresariais comuns e de 72 horas, na hipótese de greve em serviços ou atividades essenciais. Não há obrigatoriedade de ser anunciada a greve no rádio e na televisão, bem como não há obrigatoriedade de estipulação da sua duração, quando ela se der em serviços e atividades essenciais.

A Constituição brasileira, por sua vez, estabelece que deverá haver o "atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade", no que concerne a greve em serviços ou atividades essenciais.

Regulando o texto constitucional, a lei 7.783/89 aponta limites aos meios adotados, por empregados e empregadores, para, em nenhuma hipótese, violar ou constranger os direitos e as garantias fundamentais de outrem. (art. 6º, § 1º).

Trata, ainda, a lei 7.783/89 da responsabilidade pelos atos praticados no curso da greve, dispondo que ela será apurada, conforme o caso, segundo a legislação trabalhista, civil, ou penal.

Amauri Mascaro Nascimento, comentando a greve, sob a égide da lei 4330/64, alertava que o trabalhador que participasse de greve ilegal estava "incorrendo em justa causa" e propugnava aquele jurista que "Para amenizar os efeitos daí decorrentes, melhor seria se lei previsse penalidades sobre o sindicato e não sobre cada trabalhador pela ilicitude da greve"

(10).

Com relação aos sindicatos, a lei vigente não explicita a possibilidade de aplicação de sanções ao sindicato, mas abriu essa possibilidade ao referir-se a responsabilização civil no art. 15 da lei 7.783/89 com relação a atos entendidos como ilícitos. Aliás, na Itália, como visto acima, Gino Giugni põe em evidência, nesse ponto, a doutrina da responsabilidade extra-contratual. Considere-se, de outro lado, no tema, recentíssima decisão proferida pela Justiça Comum, em Ação movida pela Procuradoria Geral do Estado de São Paulo contra as entidades que lideram o movimento grevista no ensino público (em curso à época da redação desse ensaio) visando a sua responsabilização perante particulares (pais e alunos) pela suspensão do ensino na rede pública estadual, entendendo ser o único responsável perante os pais e

*“ A greve se traduz em importantíssima e histórica conquista dos trabalhadores, de uma maneira universal, que determinou a transformação de seu conceito de delito para concebê-la no plano da liberdade...”*

alunos o próprio Estado, pelo que não poderia ele mover aquela ação. (Folha de São Paulo, 20.10.93, p. 3-5).

Quanto à cessação coletiva do trabalho é ela facultada, de uma maneira geral, com as restrições acima, uma vez frustrada a negociação, ou verificada a impossibilidade de recurso via arbitral, podendo, ainda, as partes, nesse conceito incluído o sindicato, apresentar as reivindicações perante a Justiça do Trabalho, o que também foi atribuído ao Ministério Público do Trabalho.

A manutenção da paralisação após a celebração do acordo, convenção ou decisão da Justiça do Trabalho constitui abuso do direito de greve. (art. 14).

Sob esse tópico, o Tribunal Regional do Trabalho de Campinas, no acórdão nº 3.793/92, da lavra do Juiz Antônio Bosco da Fonseca, posicionou-se da seguinte forma: "Tratando-se de obrigação de fazer, cujo destinatário é a sociedade, na medida em que trata de Serviços Públicos, pode o Juiz se servir das



"astreintes", cominando pena pecuniária em caso de descumprimento do comando judicial. A viabilidade legal decorre da inteligência dos arts. 287 e 644 do CPC. O valor da multa fica a critério do Juiz e tem por escopo desencorajar a parte de eventual descumprimento da decisão judicial" (Revista SYNTHESIS, vol. 16/93, p. 241).

Enfim, em conclusão, a greve se traduz em importantíssima e histórica conquista dos trabalhadores, de uma maneira universal, que determinou a transformação do seu conceito de atividade delitiva, para se concebê-la no plano da liberdade e, atualmente, como direito nas principais legislações do mundo. A inserção da greve como atividade constitucionalmente protegida no direito brasileiro seguiu tendência observada por inúmeros países, considerando-se ainda a diretriz internacional de não considerá-la como direito absoluto. Outrossim, há de considerar-se como limite ao direito de greve, nos serviços ou atividades essenciais, as garantias e os direitos fundamentais do indivíduo e da coletividade, tutelados constitucionalmente.

## REFERÊNCIAS

- 1 - Sússekind destaca que a Convenção 87, de 1948, é o mais importante tratado multilateral da OIT. (Direito Internacional do Trabalho, Arnaldo Sússekind, Ltr, 1983, p. 251).
- 2 - O Direito de Greve, Experiências Internacionais e Doutrina da OIT, Carlos López Monís, Ltr, 1986, p. 26.
- 3 - "apud" Sússekind, ob. cit., p. 252.
- 4 - "apud" Sússekind, ob. cit., p. 252.
- 5 - Octavio Bueno Magano destaca que no Brasil "Ao contrário de outros países, em que os conceitos de greve delitiva, greve liberdade e greve direito se sucederam cronologicamente, predominou aqui, primeiro, o conceito de greve liberdade e só depois e sucessivamente o de greve delitiva e o de greve direito", "in" Manual de Direito do Trabalho, vol. III, Ltr, 1984, p. 166.
- 6 - "apud" Octavio Bueno Magano, Manual de Direito do Trabalho, vol. III, Ltr, 1986, 2ª Tiragem, p. 170.
- 7 - López Monís, ob. cit., p. 65.
- 8 - Gino Giugni, Direito Sindical, Ltr, 1991, pp. 182 e 193.
- 9 - idem, ob. cit., pp. 196/197.
- 10 - Amauri Mascaro Nascimento, Direito Sindical, Ltr, 1982, p. 348.

## BIBLIOGRAFIA

- GIUGNI, Gino, *Direito Sindical*, Ltr, 191.
- LÓPEZ-MONÍS, Carlos, *O Direito de Greve - Experiência Internacionais e Doutrina da OIT*, Ltr e IBRART, 1986.
- MAGANO, Octavio Bueno, *Manual de Direito do Trabalho*, vol. III, Ltr, 1984.
- NASCIMENTO, Amauri Mascaro, *Direito Sindical*, Ltr e Ed. da USP, 1982.
- SÚSSEKIND, Arnaldo, *Direito Internacional do Trabalho*, Ltr, 1983.

## Da Estabilidade Provisória da Gestante



A Constituição Federal, em seu art. 5º de modo claro estabeleceu a igualdade entre homens e mulheres, declarando-os iguais em direitos e obrigações. Não declarou apenas a igualdade perante a lei, a isonomia formal, mas foi além, trazendo para seu bojo a isonomia material que é repetida em várias passagens. (art. 7º XXX e XXI)

Esta igualdade material significa o repúdio total a toda e qualquer discriminação. No dizer de José Afonso da Silva (in Curso de Direito Constitucional), significa dois termos concretos de comparação. Onde houver um homem e uma mulher, qualquer tratamento desigual entre eles, a propósito de situações pertinentes a ambos os sexos, constituirá uma infringência constitucional.

Não é a igualdade apenas no confronto marido e mulher, no lar, na família, mas também no trabalho.

Necessário entretanto, referir e meditar sobre a importância da igualdade alcançada, não apenas sob o ponto de vista jurídico ou legal, mas também do ponto de vista sociológico e político, mormente considerando a possível revisão constitucional que se anuncia.

Fundamental registrarmos que acima de tudo, uma Constituição é uma carta política. Nela se assentam os princípios que embasam o Estado, reconhecendo-se os direitos fundamentais do cidadão, suas garantias e liberdades. A opção brasileira é pela democracia, que para ser executada em sua plenitude há de contar com o auxílio de homens e mulheres, cidadãos deste País.

A mulher trabalhadora, em particular, incumbe repensar sua posição frente ao trabalho, seja ele no lar ou no mercado de trabalho. Produtivas são todas as funções. Mesmo aquelas que não tem dimensão lucrativa, exercidas no lar, porque tem dimensão econômica e contribuem para que se afira a riqueza de um povo.

A luta da mulher, enquanto trabalhadora, pressupõe seu engajamento político, o que não significa necessariamente engajamento partidário. A aspiração pela igualdade de direitos é uma aspiração política. E obtida sua inserção na Constituição, que é uma carta política, incumbe a todas as mulheres prosseguir na luta para que o princípio estabelecido, torne-se realidade.

As primeiras leis de proteção da mulher trabalhadora, levavam em conta não apenas as condições desumanas em que foram colocadas as operárias no século passado, mas também consideravam a tão decantada fragilidade feminina, numa visão poética e romântica.

As leis protecionistas não lograram a superação da discriminação em relação ao trabalho da mulher. Instalou-se uma discriminação negativa, que vedava o acesso da mulher a determinados cargos ou funções. O resultado foi a dificuldade de acesso da mulher a uma parcela ponderável do mercado de trabalho, na medida em que o empregador sempre haverá que considerar, quando da celebração de qualquer contrato de trabalho, qual o tempo potencialmente disponível do trabalhador para produção.

Especial relevância assume, no que pertine ao trabalho da mulher, a sua vocação natural para a maternidade, e neste ponto a constituição proclama o dever de proteção à maternidade e em particular à gestante. (arts. 201 III e 203 I da Constituição Federal).

A questão que surge é aquela relativa a estabilidade da gestante, ou como preferem alguns, a garantia de emprego que lhe é deferida e vem prevista na Constituição.

Essencialmente, o direito é um sistema de valores aceitos como ideais e portanto, os valores expressos na legislação refletem ou devem refletir, a moralidade, a cultura e o ideal da sociedade que construiu o direito.

Assim, cogita-se se a estabilidade provisória concedida à gestante, desde a confirmação da gravidez e até cinco meses após o parto, de fato reflete a realidade e os valores da sociedade.

Considerando que toda e qualquer estabilidade constitui limitação ao poder de despedir do empregador, uma limitação a seu direito potestativo, parece claro que o comportamento seria o de manter-se cada vez mais a mulher gestante no emprego, e não converter tal período em indenização como é a praxe. Veja-se inclusive, que mesmo antes da inserção de tal garantia na Constituição Federal, já à vista dos instrumentos normativos que previam tal direito, o C. TST havia consolidado seu entendimento no E. 244, declarando de modo inequívoco que o direito da mulher era a indenização do período e não ao emprego.

Ora, a norma haverá sempre que ser aferida pela sua efetividade e na prática mostra-se falaciosa a assertiva de que a empregada gestante é portadora de estabilidade. Esta garantia de nada serve quando, despedida a mulher, demanda vários anos para receber a indenização pertinente. O óbice ao poder de despedir, o direito a permanência no emprego inexistente, até porque, não há instrumento processual adequado a tornar efetiva a garantia.

Deste modo, tendo o legislador constituinte proclamado como dever do Estado, a proteção à maternidade e em especial à gestante, melhor fora que assumisse integralmente sua função. Que não fosse a gravidez mais um ponto a agregar-se na discriminação da mulher trabalhadora. A garantia de emprego como posta, de nada serve à mulher que pretende tranquilidade para levar a bom termo sua gravidez, que necessita do salário para sua manutenção e de sua família.

Proclamada a igualdade de direitos, urge que as mulheres não aceitem benesses para livrarem-se de obrigações. Mas do que isto, não poderá aceitar a mulher trabalhadora como favor, aquilo que tem como direito. Seu concurso, como titular de um direito, mostra-se indispensável para seu exercício. Portanto, a estabilidade provisória como posta, deverá ser repensada. Mecanismos outros podem mostrar-se mais efetivos, se de fato o objetivo é de um lado proteger a maternidade, e de outro, obviar-se a agregação de mais um ponto de discriminação à mulher trabalhadora.

Que assumo o Estado a integralidade de seu dever de proteção à maternidade. Que assumo a mulher sua posição de igualdade perante a sociedade, resistindo à pretensão daqueles que pretendem negar-lhe os direitos. De nada vale a norma protetora, se a mesma exacerba a discriminação. Necessário a alteração de padrões, a vivência da igualdade, a mudança na mentalidade de mercado que visa unicamente o lucro, a quebra da hierarquia das tarefas na divisão sexual do trabalho, a ocupação pela mulher de seu espaço dentro da sociedade.

**Maria Inês Moura Santos  
Alves da Cunha**

# Proposta da ANAMATRA para a revisão

## Questão prévia proposta

*O Poder revisional  
instituído no  
art. 3º dos  
A.D.C.T. tem seus  
limites nas  
cláusulas pétreas  
(C.F. art. 60, § 4º).*

## PROPOSTA Nº 1 PROPOSTA Nº 01 ALTERA A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

### Proposta: EMENDA MODIFICATIVA Nova Redação.

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho, conciliar, processar e julgar:

I - os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores;

II - os dissídios individuais e coletivos entre servidores, submetidos a regime jurídico próprio e entes de direito público e da administração pública direta ou indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União.

III - outras controvérsias decorrentes das relações de trabalho, na forma da lei;

IV - os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas;

V - as multas decorrentes de infração às normas de proteção do trabalho;

VI - os crimes contra a organização do trabalho e contra a administração da Justiça do Trabalho;

VII - conflitos intersindicais que versem sobre legitimidade de representação da categoria;

parágrafo único - a lei poderá

estabelecer a participação de assessores tecnicamente qualificados para o julgamento dos dissídios coletivos de natureza econômica.

### JUSTIFICATIVA

A competência para julgar as ações promovidas por servidores públicos sejam eles regidos pela CLT, pelo regime estatutário, ou por regime especial, deve ser da Justiça do Trabalho já que o conflito tem por base a prestação de serviços subordinados. Além disso, aos servidores é reconhecido o direito à sindicalização, ao exercício do direito de greve, pelo que a

eles também deve ficar assegurado o direito a ajuizar dissídio coletivo, o que só será possível se mantida a competência da Justiça do Trabalho.

Deve ser estendida a competência da Justiça do Trabalho para execução das multas decorrentes de infração às normas trabalhistas e para processar e julgar os crimes contra a organização do trabalho e contra a administração da justiça, garantindo-se maior efetividade das leis que disciplinam as relações de trabalho.

Os conflitos coletivos de interesse dos trabalhadores e empregadores são da competência da Justiça do Trabalho. Daí decorre a necessidade de serem as questões que versem sobre legitimação de entes sindicais dirimidos pela justiça especializada.

Por último, a complexidade do exame dos dissídios coletivos exige hoje conhecimentos técnicos e especializados. Permitir a participação de assessores tecnicamente qualificados no julgamento de dissídios que têm por objetivo criar normas e novas condições de trabalho atende às necessidades sociais e possibilita maior dinâmica à Justiça do Trabalho no exercício do Poder Normativo.

## Questão Prévia. Proposta

*Mesmo na hipótese do Congresso entender ilimitado o poder revisional, não se deve enviar nenhuma proposta tendente a modificar qualquer das matérias previstas nos inc. I a III do art. 60. § 4º da C.F., ou suprimir direito ou garantia individual.*

## PROPOSTA Nº 2

# AMPLIA A COMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS REGIONAIS

### Proposta: EMENDA MODIFICATIVA

Nova redação incluindo as alíneas "g" e "h" ao inciso I do art. 96, suprimindo do inciso II as alíneas "b" e "d".

Art. 96. Compete privativamente:  
I - aos tribunais:

a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;

b) organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juizes que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;

d) prover na forma prevista nesta

Constituição, os cargos de Juiz de carreira da respectiva jurisdição:

d) propor a criação de novas varas judiciárias;

e) prover por concurso público de provas, ou de provas e títulos, obedecido o disposto no art. 169, parágrafo único, os cargos necessários à administração da justiça exceto os de confiança assim definidos em lei;

f) conceder licença, férias e outros afastamentos a seus membros e aos Juizes e Servidores que lhes forem imediatamente vinculados;

g) a criação e a extinção de cargos e a fixação de vencimentos de seus membros, dos Juizes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver, dos serviços auxiliares e os dos Juizes que lhes forem vinculados;

h) a alteração da organização e da divisão judiciárias;

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169;

a) a alteração do número de membros dos tribunais inferiores;

b) a criação ou extinção dos tribunais inferiores;

### JUSTIFICATIVA

Mediante a restauração da competência dos tribunais regionais objetiva-se descentralizar o poder da iniciativa das leis possibilitando a melhor adequação do aparelho judiciário às realidades regionais. Reforça-se o princípio da autonomia dos tribunais.

“A competência para julgar as ações promovidas por servidores públicos, sejam eles regidos pela CLT, pelo regime estatutário, ou por regime especial, deve ser da Justiça do Trabalho, já que o conflito tem por base a prestação de serviços subordinados...”

## PROPOSTA Nº 3

# EXTINÇÃO DA REPRESENTAÇÃO CLASSISTA

### Proposta: EMENDA MODIFICATIVA.

Nova redação ao caput, incisos e parágrafos:

“Art. 111 - São órgãos da Justiça do Trabalho:

I - O Tribunal Superior do Trabalho;

II - Os Tribunais Regionais do Trabalho;

III - Os Juizes do Trabalho.

§ 1º. O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-a de vinte e sete Ministros, escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, nomeados pelo Presidente da República, após aprovação pelo Senado Federal, sendo vinte e um escolhidos dentre Juizes de carreira da magistratu-

ra trabalhista, três entre advogados e três dentre membros do Ministério Público do Trabalho.

§ 2º O Tribunal encaminhará ao Presidente da República listas tríplices, observando-se, quanto às vagas destinadas aos advogados e aos membros do Ministério Público, o disposto no art. 94.

§ 3º A lei disporá sobre a competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

### Proposta: EMENDA MODIFICATIVA.

Nova redação.

“Art. 112. Haverá pelo menos um Tribunal Regional do Trabalho em cada Estado e no Distrito Federal e a lei instituirá os Juizes do Trabalho, podendo, nas

comarcas onde não forem instituídas, atribuir sua jurisdição aos juizes de direito”.

### Proposta: EMENDA MODIFICATIVA

Nova redação

“Art. 113. A lei disporá sobre a constituição, investidura, jurisdição, competência, garantias e condições de exercício dos órgãos da Justiça do Trabalho.”

### Proposta: EMENDA MODIFICATIVA.

Nova redação ao artigo e parágrafo. “Art. 115. Os Tribunais Regionais do Trabalho serão compostos de juizes nomeados pelo Presidente da República, observado o disposto no art. 94.”



Parágrafo único. Na promoção dos juízes do trabalho será observado o critério alternado de antiguidade e merecimento.”

**Proposta: EMENDA MODIFICATIVA.**

Nova Redação ao inciso III.

“III - classistas indicados em lista tríplice resultante de eleição de colégio eleitoral integrado pelas diretorias dos sindicatos com base territorial na região. Somente poderá concorrer a eleição para composição da lista tríplice o representante da categoria profissional ou econô-

“Sendo mantida a representação classista, a atuação dos juízes leigos no primeiro grau deve limitar-se à conciliação dos conflitos, como forma de tornar mais célere a Justiça do Trabalho. A criação de uma instância prévia destinada à conciliação, resultará numa prestação jurisdicional mais rápida e efetiva...”

mica escolhido pelo voto direto dos associados da entidade sindical.”

**Proposta: EMENDA ADITIVA**

Acrescer parágrafo, transformando o único primeiro. “Parágrafo segundo. Nos Tribunais Regionais do Trabalho os Juizes classistas somente atuarão no julgamento dos dissídios coletivos da natureza econômica.”

**JUSTIFICATIVA**

Mantendo-se a representação classista, o exercício do voto pelos associados dos sindicatos constitui forma única a legitimar a presença de juízes leigos no Judiciário Trabalhista. A escolha prévia deve ser da categoria. As diretorias dos sindicatos elegerão dentre os nomes previa-

“Mediante a restauração da competência dos tribunais regionais objetiva-se descentralizar o poder da iniciativa das leis, possibilitando a melhor adequação do aparelho judiciário às realidades regionais. Reforça-se o princípio de autonomia dos tribunais...”

mente escolhidos aqueles que integrarão a lista. Com esse procedimento afasta-se a interferência do Poder Judiciário na escolha dos representantes classistas.

**Proposta: EMENDA MODIFICATIVA**

Nova redação

Art. 116. A Junta de Conciliação e Julgamento será composta de um juiz do trabalho, que a presidirá com competência exclusiva para processar e julgar as ações a ele submetidas e de dois juizes classistas temporários, representantes dos empregados e empregadores que atuarão exclusivamente na instância prévia de conciliação.”

**JUSTIFICATIVA**

Sendo mantida a representação classista a atuação dos juizes leigos no primeiro grau deve limitar-se à conciliação dos conflitos, como forma de tornar mais célere a Justiça do Trabalho. A criação de uma instância prévia destinada a conciliação, resultará numa prestação jurisdicional mais rápida e efetiva.

**Proposta: EMENDA MODIFICATIVA E ADITIVA.**

Nova redação ao parágrafo único e inserção de incisos.

“Parágrafo único. Os juízes classistas de Juntas de Conciliação e Julgamento serão eleitos por colégio eleitoral integrado pelos sindicatos com base territorial na região.

I - somente poderá concorrer o representante da categoria econômica ou profissional escolhido pelo voto dos associados do respectivo sindicato.

II - O Presidente do Tribunal

Regional do Trabalho nomeará o juiz classista que for indicado pelo colégio eleitoral.”

**Proposta: EMENDA SUPRESSIVA.**

Suprimir este artigo.

**JUSTIFICATIVA**

Inibe-se a interferência do Estado na escolha dos representantes classistas. Por serem juízes leigos a indicação deve ser feita pelos sindicatos de forma que seus legítimos representantes integrem o Judiciário Trabalhista.

A proposta justifica-se, se mantida a representação classista.

**Proposta: EMENDA SUPRESSIVA.**

Suprime o artigo 117.

**Proposta: EMENDA MODIFICATIVA DO ART. 117.**

Acrescer parágrafo, transformando o único em primeiro.

“Parágrafo segundo. A remuneração dos representantes classistas, inclusive na inatividade, caberá ao sindicato que o indicou, na forma da lei.”

“Deve ser estendida a competência da Justiça do Trabalho para execução das multas decorrentes de infração às normas trabalhistas e para processar e julgar os crimes contra a organização do trabalho e contra a administração da Justiça...”

# Sem medo da competência



Regina Maria de Oliveira Vasconcelos

**H**á pouco tempo a Justiça do Trabalho era comparada a um “mercado de peixes” onde a informabilidade era vista como bagunça, sob a ótica do direito ortodoxo e seus fiéis seguidores. Atualmente, segundo a tendência dos juristas modernos nacionais e estrangeiros, a simplicidade e informabilidade que caracterizam-na, a tornam mais funcional e acessível à maioria da população, o que fez alguns de seus institutos servir de escola para o direito clássico. A conciliação, sua função precípua, antes encarnada como “barganha”, hoje se traduz na mais avançada e propagada forma de solução dos conflitos.

A morosidade processual provocada pelo grande número de ações trabalhistas em algumas regiões, somada ao excessivo labor dos integrantes da Justiça do Trabalho, demonstram o fácil acesso e a credibilidade dos trabalhadores em suas decisões, o que requer da Administração Pública maior investimento em sua estrutura organizacional, visando satisfazer as prioridades da maioria dos destinatários

*“A morosidade processual provocada pelo grande número de ações trabalhistas em algumas regiões, somada ao excessivo labor dos integrantes da Justiça do Trabalho, demonstram o fácil acesso e a credibilidade dos trabalhadores em suas decisões...”*

do chamado “bem comum”.

Num momento em que se observa a escalada social-democrática, onde os valores sociais ocupam seus postos e a população, já bastante cética, resgata a confiança no Judiciário, não se pode pensar em diminuição do papel da Justiça do Trabalho. Pelo contrário, o aumento de sua demanda e da credibilidade deve ser o respaldo para o aumento de suas atribuições. A Constituição Federal, como expressão

jurídica dos anseios da população, deve reconhecer que a Justiça do Trabalho é o órgão do Judiciário mais adequado para solucionar todos os tipos de conflitos oriundos das relações de trabalho; individuais ou coletivos, de natureza contratual ou estatutária, decorrentes do setor público ou privado. Neste aspecto, convém salientar a opção dos servidores públicos, pelo número de ações ajuizadas pelos mesmos na Justiça do Trabalho, o que se justifica pela sua simplicidade e acessibilidade.

Sob uma ótica macro-social, não podemos pensar em aumento de serviço, falta de estrutura material ou complexidade da matéria. A Justiça do Trabalho já demonstrou sua versatilidade diante das mais complexas e alteráveis normas coletivas que são aplicadas diariamente. Em verdade, não iria se inibir diante dos estatutos rígidos e duráveis que regem os servidores públicos. Questões práticas de organização e estrutura devem ser resolvidas com soluções práticas e criativas, dentre elas a criação de Juntas Especializadas, informatização, melhor aproveitamento e otimização dos recursos humanos, incremento da conciliação, etc.

Penso que não devemos temer a ampliação da competência da Justiça do Trabalho. Pelo contrário, devemos defendê-la como demonstração da nossa capacidade diante da credibilidade que nos é depositada pelos trabalhadores que movidos pela esperança e pela alegria de serem ouvidos esperam que esta “Justiça Social” cumpra sua missão.

*“Sob uma ótica macro-social, não podemos pensar em aumento de serviço, falta de estrutura material ou complexidade da matéria. A Justiça do Trabalho já mostrou sua versatilidade diante das mais complexas normas coletivas...”*

# nagem

re outras tantas.  
os colegas:

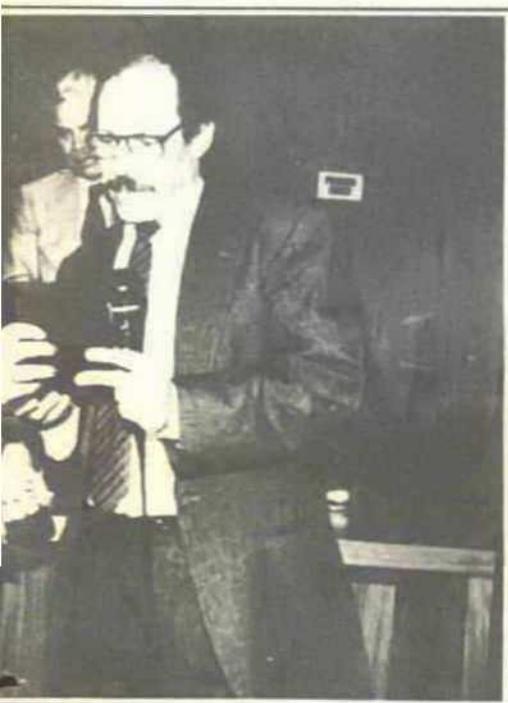
José Victório Fasanelli  
Roberto Barreto Prado, e  
Rubens Ferrari

Especial homenagem foi prestada à colega Lucy Mary Moro Gonçalves da Cunha, que recentemente se aposentou.

Uma placa especialmente confeccionada demonstrou admiração que todos os colegas têm por ela. Saudou-a o colega Pedro Carlos Sampaio Garcia, tendo Lucy sido ovacionada demoradamente pelo auditório de pé.

Justíssima a homenagem.

Lucy Mary dedicou, com ardor, à magistratura, mais de 25 anos de sua vida, sendo um paradigma de juiz em quem todos devemos nos espelhar.



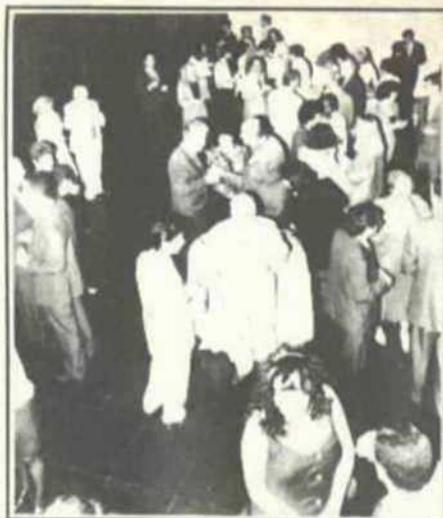
# Posse de juízes marca uma nova fase na vida do Tribunal da Segunda Região

**O**s juízes recém-promovidos foram solenemente investidos em seus novos cargos no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em cerimônia que contou com expressiva presença de familiares, amigos, colegas, autoridades e representantes dos diversos seguimentos sociais ligados à Justiça do Trabalho (fotos).

Os colegas promovidos são Amador Paes de Almeida, Alceu de Pinho Tavares, Amélia Li Chum, Antônio José Teixeira de Carvalho, Braz José Mollica, Carlos Francisco Berardo, Carlos Moreira De Luca, Décio Sebastião Daidone, José Claudio Netto Motta, Ney Frederico Cano Martins, Pedro Paulo Teixeira e Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva.

Com a posse, o TRT/2 passa a ter 64 juízes, sendo: 28 togados oriundos da Magistratura; 14 togados vindos do Ministério Público e da Advocacia; e 22 classistas temporários, tornando-o o maior e mais importante Tribunal Trabalhista do País, e marcando o início de uma nova fase nas atividades que dignamente tem desempenhado ao longo dos anos.

Após a solenidade de posse dos juízes promovidos, foi oferecido aos presentes, pelos empossados, um animado coquetel.



# DA MESA DA SECRETÁRIA

## Aplicação da lei referente às contribuições previdenciárias

A edição do Provimento nº 02/93 pela Corregedoria geral do Tribunal Superior do Trabalho a respeito da aplicação da Lei nº 8.620/93, levou a Associação a sediar uma reunião para o debate entre os Juizes da 2ª Região das questões suscitadas em razão da aplicação das referidas normas.

Concluiu-se, na ocasião, que, a despeito das opiniões no sentido de que a lei mencionada contém dispositivos de constitucionalidade questionável, os Juizes não podem se furtar ao cumprimento da disposição legal na parte que determina seja dada notícia ao órgão previdenciário dos pagamentos de condenações judiciais.

Contudo, destacou-se a preocupação de todos com relação a aplicação da lei no tocante aos acordos.

A esse respeito foi encaminhado ao Exmo. Senhor Ministro do TST Sr. Ermes Pedro Pedrassani, Corregedor Geral da Justiça do Trabalho, ofício destacando as questões polêmicas e nossas preocupações, a fim de ressaltar a responsabilidade dos Juizes do Trabalho. Neste ofício, o Presidente da Amatra II, Dr. Carlos Moreira De Luca, diz que...

"quando da celebração de acordo, antes de proferida sentença de mérito, não há que se falar em débito tributável, pois temos apenas postulação e defesa, compondo-se as partes através de transação. Na prática das audiências, a maioria dos acordos antecede qualquer produção de provas, ou até mesmo a apresentação da defesa, e a transação não

implica em indicação da importância afetada a cada um dos pedidos cumulados (que de regra são muitos), mas se faz com a fixação de importância global, para quitação de tudo quanto postulado (quando não também de outros direitos não objeto de pedido judicial)."

Diz De Luca, que sob outro enfoque, mas com as mesmas conseqüências, importa recordar que a relação trabalhista (bilateral) não se confunde com a previdencial (trilateral), sendo que o acordo celebrado no juízo trabalhista diz apenas com a relação trabalhista. A transação poderá envolver e muitas vezes envolve direitos questionados, visando exatamente que os mesmos não sejam fixados (em sentido positivo ou negativo) judicialmente. Quando se discute, v.g., relação de emprego controversa, como se afirma a natureza da importância acordada para pôr fim ao litígio, se nem mesmo existe certeza quanto à natureza da relação jurídica?"

"Por outro lado", prossegue De Luca, "admitir-se que a transação judicial de direitos trabalhistas implique em fixação da importância devida à Previdência Social corresponde a que se reconheça a possibilidade de que esta contribuição previdencial seja transacionada pelos particulares, o que é, no mínimo, questionável."

São destacadas as preocupações da Magistratura ao ver no texto da lei imposição ao Juiz do Trabalho de cumprir função que se

reputa impossível, qual seja a de fixar, a partir de valor global que lhe é apresentado como resultado do acordo celebrado pelas partes, qual a parcela sujeita à contribuição previdencial e qual a isenta de tal contribuição. E maior a preocupação quando são impostas tais atribuições ao Juiz sob pena de responsabilidade.

Prossegue De Luca, dizendo que "Não é irrelevante lembrar que a matéria previdencial não é de competência da Justiça do Trabalho, sendo que sua atuação, no sentido de facilitar a cobrança do tributo pelas partes que compareçam ao juízo trabalhista, não pode implicar em maiores dificuldades para que desenvolva suas atividades jurisdicionais específicas, como fixadas pela Constituição Federal. E dentre estas tem relevância a de levar as partes à conciliação, não sendo razoável que a conciliação seja dificultada pela disciplina da matéria previdencial, como estabelecida pela Lei."

Ressalta De Luca, que o entendimento dominante entre os Juizes do Trabalho da Segunda Região é no sentido de que, celebrado acordo, cabe às partes apontar a parcela sujeita à contribuição previdencial, limitando-se a interferência do Magistrado apenas a levar que tal arbitramento se faça de maneira razoável. Propõe De Luca, em nome da Amatra-II que "melhor seria se a lei, ou as instruções baixados pela Corregedoria, indicassem claramente os procedimentos a serem adotados, sem margens de dúvidas, para



Beatriz Lima Pereira

que não se tornasse passível de qualquer questionamento o comportamento do Magistrado Trabalhista."

Conclui dizendo que "Bem entendemos os elevados propósitos do legislador e dessa D. Corregedoria, ao procurar fazer que o ingresso no juízo trabalhista não represente evasão de contribuições para a previdência. Entretanto, não podemos deixar de colocar sob exame as questões acima referidas, especialmente para ressaltar a responsabilidade do Juiz do Trabalho, e para que a disciplina da matéria se faça sem prejudicar na ordem prática a conciliação trabalhista."

A vontade de colaborar, afirmada pelos Magistrados da Segunda Região, se concretiza na disposição de dar cumprimento às normas, na parte que determinam seja dada notícia ao órgão previdenciário dos pagamentos das condenações judiciais, para que se proceda à necessária fiscalização e cobrança das contribuições devidas.

Beatriz Lima Pereira

## AMB envia carta de protesto a "O Estado de São Paulo"

A Associação dos Magistrados Brasileiros lamenta termos inadequados usados pelo jornalista Joelmir Beting, na sua coluna publicada no dia 24 de outubro último em vários órgãos da Imprensa, entre os quais este jornal, com referência à Justiça do Trabalho. A partir do ocorrido em determinado processo, o colunista tece críticas generalizadas e descabidas, o que é incompatível com o prestígio daquele jornalista e desse Jornal.

Os juizes do Trabalho enfrentam insuportável volume de processos, e se há demora nos julgamentos elas não são maiores pela dedicação dos magistrados, o que de resto bem reconhece o jornalista, como também registra ele que, salvo inevitáveis exceções, os juizes do Trabalho são honestos.

Estas as observações que pedimos sejam veiculadas por este periódico, retificando algumas colocações infelizes da coluna referida.

## Revisão Constitucional



Nossa associação sediou reunião da Comissão da ANAMATRA composta do presidente Ivanildo da Cunha Andrade, Maria Helena Mallman Sulzbach (RS), Claudio Mascarenhas Brandão (BA), Carlos Moreira De Luca (SP) Marcos Moura (MG), Paulo Alcântara (PE) e Pedro Carlos Sampaio Garcia (SP), com o fim de que fosse apurado o resultado do questionário encaminhado aos juizes de todo o Brasil, a partir do qual se tomara posição sobre as questões que nos digam respeito na Revisão Constitucional.

A partir desse trabalho, a ANAMATRA organiza um plantão em Brasília, com a participação de um grupo de associados para o acompanhamento dos trabalhos parlamentares e o contato necessário com os congressistas.

O resultado da pesquisa está sendo encaminhado aos associados e permitiu a formulação de propostas objetivas de emendas, cujos textos estamos publicando, para conhecimento, no encarte desta edição sobre a Revisão Constitucional.



## Promoção para o Tribunal

Com a aposentadoria de Lucy Moro Gonçalves da Cunha, abriu-se uma vaga no TRT/2, a ser provida por promoção pelo critério de merecimento. A lista tríplice foi elaborada pelo Órgão Especial e ficou assim constituída: Maria Aparecida Duenhas, Renato de Lacerda Paiva e Ildeu Lara de Albuquerque (foto), tendo sido encaminhada à Presidência da República, para a nomeação.

## "Brasileira" vai às urnas

No próximo dia 17, realiza-se o escrutínio para eleição da diretoria da AMB. Apenas uma chapa se habilitou, devendo ser sufragado o nome do juiz Paulo B. Fragoso Galloti, de Santa Catarina, para presidência. Como noticiamos em nossa edição anterior, a magistratura trabalhista estará na vice-presidência da entidade, com os juizes Ari Brandão de Oliveira (8ª Região) e Doris de Castro Neves (1ª Região). Henrique Lenandosvski, da APAMAGIS, também figura como vice-presidente.

# Juízes para a democracia, na AMATRA

**E**stiveram visitando a sede da AMATRA-II, os conselheiros de Administração da Associação de Juízes para a Democracia, ocasião em que tiveram proveitoso encontro com nossos colegas.

O movimento Juízes para a democracia, fundado em 13 de maio de 1991, tem recebido manifestações de apoio, dentro e fora da magistratura, e a adesão de juízes de outros Estados.

São princípios básicos do movimento:

1 - o respeito absoluto e incondicional aos valores jurídicos próprios do estado democrático de direito;

2 - a promoção da conscientização crescente da função judicante, como proteção efetiva dos direitos do homem, individual e coletivamente considerado, e a consequente realização substancial, não apenas formal, dos valores,

direitos e liberdades do estado democrático de direito;

3 - a defesa da independência do Poder Judiciário não só perante os demais poderes, como também perante grupos de pressão de qualquer natureza, internos ou externos à magistratura;

4 - a democratização da magistratura no plano do ingresso, assim como no das condições de exercício profissional, com o fortalecimento dos direitos dos juízes à liberdade de expressão, reunião e associação;

5 - a Justiça considerada como autêntico serviço público que, respondendo ao princípio da transparência, permita ao cidadão o controle permanente de seu funcionamento;

6 - a defesa dos direitos dos menores, dos pobres e das minorias, na perspectiva de emancipação social dos desfavorecidos;

7 - a criação de vínculos de

“... A defesa da independência do Poder Judiciário não só perante os demais poderes, como também perante grupos de pressão de qualquer natureza, internos ou externos à magistratura...”

cooperação e solidariedade mútua entre os operadores judiciais e associações afins;

8 - a promoção e a defesa dos princípios da democracia pluralista, bem como a difusão da cultura jurídica democrática.

Os Juízes para a Democracia não temem reconhecer os erros do Judiciário, como também não temem desagradar outros setores, apontando suas falhas e sua parcela de responsabilidade nos problemas que a Justiça apresenta, conforme o Editorial da publicação oficial da associação, em seu nº 0, que circulou recentemente.

## Continuam os preparativos para o CONAMAT, em Porto Alegre



Demonstrando muita competência, os gaúchos prosseguem com os preparativos para realização do V Congresso Nacional dos Magistrados do Trabalho -

V CONAMAT, cuja realização está prevista para o período de 11 a 14 de maio de 1994, no Centro de Convenções São José, do Hotel Plaza São Rafael, em Porto Alegre.

O tema escolhido, “O Poder Judiciário na Perspectiva da Sociedade Democrática”, terá como questão básica a discussão da democratização do Poder Judiciário, do ponto de vista interno e em relação com a sociedade, informa Maria Helena Mallmann, presidente da AMATRA IV (foto).

Tem confirmada a sua participação o professor José Gomes Canotilho, da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Portugal, enquanto está sendo aguardada a confirmação do prof. José Gonçalves da Costa, do Centro de Estudos Judiciários de Lisboa.

A programação prevê, ainda, uma parte cultural e social, quando os participantes conhecerão um pouco da história gaúcha.



## AMATRA promove seminário sobre tutela de interesses

Organizado pela AMATRA-II, e com o apoio do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, realizou-se, em outubro último, o Seminário sobre Tutela de Interesses Trabalhistas Coletivos e Individuais Homogêneos, tendo como objetivos principais discutir os projetos sobre substituição processual, em discussão na Câmara Fede-

ral, e formulação de propostas.

Os trabalhos foram coordenados pelo presidente Carlos Moreira DeLuca e pelo colega Pedro Carlos Sampaio Garcia, e relatados pelo juiz Salvador de Lima Laurino e pelo advogado Jorge Castello.

Participaram como painelistas, a professora Ada Pellegrini Grinover, os advogados Flávio

Benitez, Estevão Mallet e Celso Fiorillo, o procurador Ives Gandra da Silva Martins Filho, os professores José Roberto Bedaque e José Rogério Cruz e Tucci, bem como a colega Regina Vasconcelos.

Os debates sobre o tema prosseguiram no Encontro Anual dos Magistrados.



# Ivanildo assume, pregando união e o fortalecimento da ANAMATRA

**N**o instante em que tenho a honra de assumir a presidência da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho, renovo o juramento que prestei ao ingressar na Magistratura, e reafirmo minha crença no homem e nos postulados da ordem democrática.

"A partir deste posicionamento, convoque os colegas de todo o Brasil, através de seus legítimos representantes, aqui reunidos, para, num esforço comum, buscarmos o fortalecimento da ANAMATRA, consolidarmos os espaços por ela já conquistados, desenvolvemos gestões no sentido de fazê-la atuante em todo o País, sempre atenta aos anseios e às aspirações da magistratura trabalhista, possibilitando-lhe o alcance dos objetivos que lhe são propostos no artigo 2º de seu Estatuto.

"O momento é extremamente grave e não admite dispersão de esforços".

A afirmação é do juiz Ivanildo da Cunha Andrade, e foi feita em seu discurso de posse, ao assumir a presidência da ANAMATRA, em Curitiba a 10 de agosto último.

## PROPOSTA

A descentralização do processo decisório e a democratização ainda maior da atuação da entidade, tornando possível uma participação mais ativa de toda a magistratura trabalhista foram os dois primeiros pressupostos contidos na plataforma de trabalho com que a chapa "Unidade e Participação" apresentou sua candidatura a toda a magistratura trabalhista.

"No biênio 93/95 - destacava, ainda, a proposta - conviveremos com o processo de Revisão Constitucional e com a tramitação no Congresso do Projeto do Estatuto da Magistratura Nacional. Nessa quadra, será fundamental uma atuação coesa e participativa."

Nortear sua ação através de frequentes consultas aos magistrados e dar-lhes periodicamente o retorno, em forma de informações sobre o trabalho desenvolvido, estabelecendo uma **mão dupla**, sempre atentos ao objetivo maior de ampliação e consolidação dos espaços conquistados pela ANAMATRA, foram outros dos compromissos assumidos pelos estão candidatos da chapa vitoriosa.

"Vivemos a expectativa de uma revisão constitucional" - afirmou ainda Ivanildo, em sua posse.

"Neste contexto, vozes equivocadas e nem sempre bem intencionadas, se elevam e apregoam, entre outras teses, a estadualização da Justiça do Trabalho, a criação do controle externo do Poder Judiciário e a manutenção de institutos oriundos do estado facista que, a despeito de atenderem a interesses menores, têm-se mantido em nosso ordenamento jurídico.

"Ainda não se delimitou o alcance da revisão constitucional" - prosseguiu.

"Todavia, faz-se necessário prepararmos para dela participar ativamente, porque não condiz com nossa responsabilidade histórica a condição de simples espectadores,



A nova diretoria da ANAMATRA, tendo ao centro o presidente Ivanildo.

ou de defensores de interesses meramente corporativistas: somos agentes políticos e, nessa medida, teremos de agir em consonância com as aspirações da Nação Brasileira, de quem o Estado é instrumento.

"Conseqüentemente, deveremos discutir aberta e amplamente as questões que nos envolvem, buscando estabelecer canais permanentes de comunicação com os nossos associados e com os vários segmentos da comunidade, sempre enfatizando que somos instrumentos da cidadania e, portanto, a autonomia do Poder Judiciário e as prerrogativas que nos são asseguradas pela Carta Política constituem pressupostos da convivência democrática".

## ADMINISTRAÇÃO

Em sua campanha, a chapa que agora constitui a diretoria da entidade prometeu, por outro lado, lutar para estabelecer uma relação de coordenação com as AMATRAS capaz de proporcionar uma maior conjugação de esforços, no sentido de implementar as diretrizes fixadas pelo Conselho Deliberativo da ANAMATRA.

"Não é legítimo ignorarmos as mazelas que nos afligem - ressaltou Ivanildo em seu discurso de posse - e a prática de irregularidades administrativas e do nepotismo, bem como a incúria muitas vezes revelada pelos órgãos incumbidos de controlar o Poder Judiciário são incompatíveis com a dignidade da magistratura, devendo ser objeto de nossas preocupações e irrisignação".

## RELAÇÕES

O estímulo à vida associativa também constituía meta prioritária na plataforma do candidato Ivanildo.

"Precisamos ampliar nossos canais de comunicação" - afirmava sua plataforma de trabalho.

"Vamos estabelecer uma periodicidade para a publicação de nossa revista - prosseguiu - a qual continuará servindo à veiculação de nossas idéias, e criaremos um órgão informativo, um boletim, que circulará

em intervalos mais breves e noticiará nossas atividades.

"Objetivamos uma participação efetiva na realização de eventos culturais nas diversas regiões, buscando apoio para as AMATRAS que dispõem de menores meios materiais, assim proporcionando um maior intercâmbio de idéias entre magistrados.

"De fundamental importância será o estabelecimento de uma sede em Brasília, pois é nessa cidade que se concentram as instâncias decisórias, e portanto, é ali que ocorrem com maior frequência as reuniões do Conselho Deliberativo da ANAMATRA".

Com respeito às relações externas, a plataforma da chapa afirmava a necessidade de estreitar relações com a Associação dos Magistrados Brasileiros, com a Associação dos Juizes Federais e com as associações dos magistrados estaduais, considerando que muitos serão os trabalhos a serem desenvolvidos em conjunto.

"Prendemos, ainda, destacava - buscar

o diálogo com todas as entidades representativas da sociedade que se preocupam com o aprimoramento da Justiça do Trabalho, certos de que o interesse do jurisdicionado deve prevalecer sobre o meramente corporativo e que encontraremos na sociedade o respaldo necessário ao bom êxito de nossa atuação no processo de revisão constitucional".

Finalmente, a proposta de trabalho afirmava que "os integrantes da chapa assumem o compromisso de dar continuidade aos trabalhos até agora desenvolvidos pela ANAMATRA, buscando o aprimoramento e a superação das dificuldades, sempre visando a defesa e o aprimoramento do Judiciário Trabalhista, meta que traduz o interesse maior do magistrado".

O novo presidente concluiu seu discurso de posse afirmando:

"Quero expressar ao companheiro Tarcísio Alberto Giboski, com quem partilhemos inúmeras angústias, apreensões e alegrias - em meu nome e nos de todos os que fazem a ANAMATRA - o reconhecimento pelo denodo manifestado no cumprimento de seu mandato. Sob sua liderança, a associação pode congregos os colegas de todo o País e contribui decisivamente para o bom encaminhamento das questões atinentes à magistratura trabalhista."

## DIRETORES

Além do presidente Ivanildo, constituem a nova Diretoria os 1º e 2º vice-presidentes, respectivamente juizes Francisco Pedro Jucá (AMATRA VIII) e Maria Helena M. Zulzbach (AMATRA IV); os cinco vice-presidentes regionais, colegas Américo Bede Freire (AMATRA XVI), Ubiratan Moreira Delgado (AMATRA XIII), Marcelo Luiz A. Bessa (AMATRA X), Iara Cordeiro Pacheco (AMATRA XV), e Ditmar José Kretzer (AMATRA II), e a secretária-geral Maria de Lourdes Salaberry (AMATRA I). O Conselho Fiscal é integrado pelos juizes José Santos Ferreira Braga, Severino Rodrigues dos Santos e Geraldo de Castro Pereira. O suplente é o colega Walter Batista Moreno.

## O trabalho do presidente

Vindo do Congresso dos Magistrados, realizado em Vitória-ES, esteve visitando a Associação do colega Ivanildo da Cunha Andrade, recentemente eleito e empossado como Presidente da Amantra. Ivanildo seguiu para Campinas e Curitiba no afã de ver integradas, com as demais, aquelas duas importantes Regiões que se encontram afastadas do convívio geral.

O presidente informou, por

outro lado, que o Conselho da ANAMATRA constituiu uma Comissão que tem a incumbência de obter junto aos colegas os pontos principais que deverão ser objeto de atenção e proposta na Revisão Constitucional. A coleta dessas informações serão feitas por um questionário a ser encaminhado aos associados devendo as respostas serem trabalhadas pela Comissão no próximo dia 29 de setembro, em São Paulo.

# Juízes promovidos passam a integrar novas Turmas no TRT

Por ato do Presidente da República, foram promovidos os seguintes Juízes, que passaram a integrar as Turmas do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região: Braz José Mollica, Amador Paes de Almeida, Carlos Moreira De Luca, José Claudio Neto Motta, Alceu de Pinho Tavares, Antônio José Teixeira de Carvalho, Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Décio Sebastião Daidone, Carlos Francisco Berardo, Nei Frederico Cano Martins, Amélia Li Chum e Pedro Paulo Teixeira Manus.

Na Ata da Sessão Administrativa nº 17/93, a 5 de

do Tribunal, sendo 19 togados e 6 classistas, observada a ordem de antiguidade. Em casos de afastamento, por aposentadoria, vacância, licença especial ou licença médica, serão convocados os togados ou classistas pelo mesmo critério de antiguidade.

O TRT passou a ter 10 Turmas, e uma Seção Especializada em Dissídios Coletivos e Individuais.



Dr. Carlos Moreira De Luca

## Novas Turmas

Na mesma sessão, o Presidente José Victório Moro anunciou a nova composição das Turmas, que é a seguinte: 1ª Turma: José Serson, Floriano Corrêa Vaz da Silva, Francisco Ramalho Alge Jr. (representante dos empregadores) e Nivaldo Parmejani (rep. empregados); 2ª Turma: Nicolau dos Santos Neto, Nelson Nazar, Renato Mehana Kamis, Gilberto Alaim Baldacci (rep. empregado-



Dr. Pedro Paulo Teixeira Manus

res) e Antônio Pereira Santos (rep. trabalhadores); 3ª Turma: Décio Sebastião Daidone, José Claudio Neto Motta, Geraldo Pardini, Ribemont Lopes de Faria (rep. empregadores) e Paulo Pimentel (rep. trabalhadores); 4ª Turma: Francisco Antônio de Oliveira, Helder Almeida de Carvalho, José Ribamar da Costa, Roberto Ferraiuolo (rep. empregadores) e Miguel Neto (rep. trabalhadores); 5ª Turma: Pedro Paulo Teixeira Manus, Anélia Li Chum, Carlos Orlando Gomes e Paulo de Azevedo Marques (rep. empregadores); 6ª Turma: Carlos Francisco Berardo, Nei Frederico Cano Martins, Lenir Antunes dos Santos Proença (rep. dos empregadores) e José Mechango Antunes (rep. dos trabalhadores); 7ª Turma: Lucy Mary Gonçalves da Cunha, Gualdo Amaury Formica, Braz José Mollica, Leny Pereira Sant'Anna (rep. dos empregadores) e José Mechango Antunes (rep. dos trabalhadores); 8ª Turma: Delvio Buffolin, Dora Vaz Treviño, Otavio Pupo

Nogueira Filho, Jerônimo Augusto Gomes Alves (rep. empregadores) e Sérgio Prado de Mello (rep. trabalhadores); 9ª Turma: Carlos Eduardo Figueiredo, Antônio José Teixeira de Carvalho, Alceu de Pinho Tavares e Aurélio Carlos de Oliveira (rep. empregadores); Seção Especializada: Rubens Tavares Airdar, Maria Aparecida Pellegrina, Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Argemiro Gomes, Carlos Moreira De Luca, Amador Paes de Almeida, João



Dr. Ney Frederico Cano Martins

Carlos de Araújo, Helenita Novelli (rep. empregadores) e João Damino (rep. trabalhadores).

Os Juízes promovidos já assumiram e terão sua posse solene no dia 4 de outubro próximo, em solenidade no TRT.



Dr. Amador Paes de Almeida

agosto último do Órgão Especial, o Senhor Presidente lembrou que esta seria a última realizada com a presente composição do Órgão. Aliás, através do Assento Regimental nº 02/93, o Órgão Especial passa a ser composto de 25 juízes

# Magistrados recebem condecorações no Tribunal Superior do Trabalho

Como vem ocorrendo em todos os anos, realizou-se no dia 11 de agosto último (Dia da Justiça), na praça defronte o edifício do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, a cerimônia de entrega de condecorações, medalhas e diplomas, da Ordem do Mérito Judiciário Trabalhista.

## Solenidades

As solenidades foram presididas pelo Exmo. sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, DD. Presidente do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, acompanhado de todos os srs. Ministros daquela Corte.

O Ministro Orlando, abriu as solenidades com o hino nacional brasileiro, executado pela Banda dos Fuzileiros Navais e cantado por todos os presentes, autoridades, agraciados e convidados que compareceram em grande número, para prestigiar o evento.

## A entrega

Após a execução do Hino Nacional, iniciou-se a entrega das condecorações, medalhas e diplomas, conduzidos solenemente pelos integrantes da



Dr. José Victório Moro

Guarda dos Dragões da Inconfidência e Polícia Feminina em uniforme de gala, efetivada pessoalmente pelo sr. Presidente do Eg. TST, a todos os srs. Ministros de Estado, governadores, senadores e outras altas autoridades do país e pelos srs. Ministros daquela Corte trabalhista a todos os agraciados com o título de Comendador.

## Os agraciados

O Sr. Presidente da República, recebeu em promoção a condecoração do Grão Colar e o grau de Grã Cruz foi outorgada aos srs. ministros Fernando Henrique Cardoso, Maurício José Corrêa, Walter Barelli, Antônio Britto, além de outras autoridades civis, militares e religiosas; Nosso Presidente da 2ª Região, José Victório Moro, e Roberto Gouvea, ex-Presidente da 15ª Região, receberam o grau de Grande Oficial, em promoção; no grau de Comendador, foram agraciados nossos colegas Jamil Zantut, José Vitorio Fazanelli, Ildeu Lara de Albuquerque, Maria A.P. Lockmann, Pedro Vidal Neto, Clovis Canela Salgado.

## Encerramento

Após a entrega das condecorações, medalhas e diplomas, todos os presentes se dirigiram para o amplo saguão do edifício do Eg. TST, onde foi servido um cocktail, oportunidade em que ocorreram os cumprimentos aos agraciados, em ambiente festivo agradável, com outra reunião paralela, a todos aberta, onde recebeu cumprimentos o sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, como Presidente GRÃO MESTRE da Ordem do Mérito Judiciário Trabalhista.



Dr. Pedro Vidal Neto



## PROMOÇÕES

Foram promovidos a Juiz-Presidente de Junta os seguintes colegas:  
Walter Palinkas;  
Maria Stella Lopes da Silva Vasconcelos;  
Maria Aparecida Goulart  
Rosa Maria Villa Custódio; e,  
Salvador Franco de Lima Laurino.

## De Luca dá resposta a distorção de fatos

O Presidente da AMATRA II, juiz Carlos Moreira De Luca, enviou ao presidente da Associação dos Advogados Trabalhistas de São Paulo, dr. Vasco Pellacani Netto, a seguinte carta, a propósito de ofício publicado pelo órgão oficial da entidade:

São Paulo, 20 de agosto de 1993.

Senhor Presidente,

Esse periódico em seu número 3/93 publicou ofício dirigido pelo Juiz Corregedor ao Presidente do Tribunal da 2ª Região, com críticas a esta ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA SEGUNDA REGIÃO e a seus diretores.

Lamentamos que aquele documento (subjetivo em muitas apreciações, contrário à verdade dos fatos em outras) tenha sido levado ao público, quando superados os acontecimentos que levaram à divergência de posições entre a AMATRA e a Corregedoria.

Sem nos envolver em polêmica que seria estéril, não podemos deixar de registrar a parcialidade com que os fatos foram narrados no documento publicado por esse periódico, distorcendo-os. O nosso propósito ao criticar ingerência indevida na liberdade de atuação dos Juizes foi preservar a independência dos mesmos, e ainda potencializar o resultado de sua atuação em benefício da Justiça. O que se queria, em síntese, é que a atuação dos mais de 50 colegas admitidos em janeiro viesse a beneficiar a todos os jurisdicionados, e não alguns privilegiados com a antecipação do julgamento de seus processos.

Dado que esta Associação e sua diretoria foram atacados pelo documento referido, solicitamos a publicação da presente nota.



Dr. José Victório Fazanelli

## Estagiários premiados

Em solenidade realizada na Faculdade de Direito da USP, e presidida pelo professor Amauri Mascaro do Nascimento, os prêmios aos primeiros colocados no concurso entre os acadêmicos que participaram de estágios em Juntas, sob a supervisão dos juizes da 2ª Região, foram entregues. Os estágios resultam de convênio específico mantido entre a AMATRA-II e a USP.

Beatriz Almeida Blant, André Augusto V. Pizarro e Ellem Christiane Paes foram os alunos premiados. Os trabalhos de Alzira Denise da Silva, Marisa Piccini, Roberta Cezar Bougogne e Daniel Pulino foram classificados como meritórios.



Os estagiários premiados, com o prof. Amauri Mascaro Nascimento e o colega Pedro Carlos Sampaio Garcia.

## Carta de Curitiba

A Associação dos Magistrados Brasileiros, a Confederação Nacional do Ministério Público e a Ordem dos Advogados do Brasil, reunidas em Curitiba nos 11 e 12 de agosto, no Simpósio "A JUSTIÇA TEM SOLUÇÃO", apresentam à sociedade brasileira as seguintes conclusões:

01. A Justiça, garantia fundamental da cidadania, deve estar ao alcance de todos.
02. A lentidão da Justiça significa sua própria negação.
03. O valor das despesas processuais deve ser reduzido. Quem não pode pagar deve ter Justiça gratuita.
04. Os Juizados de Pequenas Causas, cíveis e criminais, devem ser instalados nas regiões de maior densidade populacional.
05. É urgente a simplificação dos atos e fases processuais, bem como a limitação de recursos.
06. A linguagem jurídica deve ser simples e acessível a qualquer do povo.
07. Deve ser punido por má-fé, por meio de multa expressiva, quem retarda o regular andamento do processo.
08. O Promotor de Justiça deve exercer efetivo controle sobre a condução dos inquéritos policiais.
09. Os problemas do Poder Judiciário surgem da falta de estrutura e de meios adequados para atender à crescente procura de Justiça.
10. A autonomia financeira do Poder Judiciário e do Ministério Público, reconhecida na Constituição, deve se tornar efetiva.
11. O Poder Legislativo deve dar prioridade aos projetos de simplificação processual em curso no Congresso Nacional.
12. A reunião de juizes, promotores e advogados, para o exame de questões comuns, com o objetivo de melhorar a Justiça, representa um grande passo na busca de soluções.
13. O Encontro demonstrou que eventuais divergências podem ser resolvidas por debate amplo das questões, com predomínio do espírito público e do interesse social.

AMB, CONAMP, OAB.

## Barelli vai participar de Forum

O ministro do Trabalho, Walter Barelli está empenhado em encontrar medidas que agilizem a solução dos conflitos de trabalho.

Para tanto, está programando para o mês de novembro, em São Paulo, um Forum que contará com a promoção da ANAMATRA e realização da AMATRA-II.

Os presidentes Ivanildo e De Luca estão se movimentando no sentido de oferecer ao evento a melhor colaboração que a magistratura possa dar para tão importante iniciativa.

## Ana Amarylis vai lançar novo livro

A dra. Ana Amarylis Bivacqua de Oliveira Gulla vai lançar seu novo livro na sede da AMATRA-II, dia 24 próximo a partir das 18h00. Vamos prestigiar o evento!

## Pós Graduação na Escola da AMATRA VIII

A União das Escolas Superiores do Pará e a AMATRA VIII estão promovendo Curso de Pós-Graduação "Lato Sensu" em Direito do Trabalho.

O curso ora apresentado se constitui na conjugação de esforços da UNESPA, através da sua Diretoria de Pesquisa, Pós-Graduação e Extensão e da AMATRA VIII, visando a realização de Cursos de Pós-Graduação e outras atividades educacionais correlatas, para o desenvolvimento de profissionais que atuam na área dos Estudos Jurídicos da Região, tendo em vista o compromisso da UNESPA em atender a carencia educacional da comunidade e a AMATRA ser uma Instituição de utilidade pública para o Estado.

O curso destina-se a profissionais Graduados em Direito que estejam exercendo ou se preparando para atuar na área do Direito Trabalhista.

# Vocalato, a velha discussão

A possibilidade de revisão constitucional que se avizinha fez surgir em nosso meio, o Judiciário trabalhista, a velha discussão referente ao vocalato. Apesar da vetusta, a questão agora parece posta de maneira mais clara, ou seja, publicamente, possibilitando à sociedade, a quem interessa o assunto, o conhecimento da estrutura da Justiça do Trabalho e a manifestação a respeito de seu futuro.

Nos últimos meses o assunto tem sido abordado em jornais de grande circulação no país, onde se tem feito a defesa crítica ao sistema do vocalato existente. Tem-se promovido debates, recentemente, na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo,

juizes e advogados se reuniram publicamente em torno da discussão.

A par do debate que se trava publicamente e que reputamos salutar, chega ao nosso conhecimento a existência de intensa mobilização no âmbito do vocalato, no sentido de promover a sua defesa de seus direitos e, mais, a mobilização através de uma mudança de comportamento a fim de dar significado e justificar a paridade na Justiça do Trabalho.

Desta forma, não é possível que nós Juizes do Trabalho, coletiva e individualmente, não participemos dessa discussão de maneira salutar e crítica, descendo às minúcias da questão. O problema da remuneração e da aposenta-

doria dos classistas é de suma importância, mas é certo que a discussão principal deve passar pelo significado da justiça paritária. A democratização do Poder Judiciário inclui necessariamente uma justiça paritária? A representação classista tem contribuído para a eficiência da Justiça do Trabalho ao longo desses 50 anos? Se a representação classista deve permanecer na estrutura da Justiça do Trabalho, quais as condições necessárias e ideais para isso?

No próximo dia 05 de outubro faremos veicular uma edição de nosso Jornal dedicada especialmente à revisão constitucional. Mande sua contribuição, até o final de setembro, a respeito do assunto. O nosso jornal tem circulação nacional, inclusive junto aos con-



gressistas. O assunto merece essa discussão ampla com a participação necessária da SOCIEDADE e dos MAGISTRADOS da Justiça do Trabalho.

## Agenda do Presidente

O Presidente, nesses dois meses, esteve em intensa atividade, representando a nossa Associação em várias instâncias de discussões dos interesses dos Magistrados do Trabalho. De 17 a 20 de julho participou, como delegado, do VIII Encontro Regional dos Magistrados do Trabalho da 4ª Região, discutindo sobre o tema "A Justiça Coletiva no processo".

Em São Paulo, nos dias 26 e 27 de julho, participou de duas comissões no Congresso de Processo do Trabalho, promovido pela LTR, abordando questões relacionadas aos Recursos Trabalhistas e os Dissídios de Serviços Públicos.

No período de 10 a 12 de agosto, em capital paranaense, participou de reuniões do Conselho da AMB e da ANAMATRA, sendo que este último reuniu para a posse da nova diretoria. Na oportunidade realizou-se reunião informal para a indicação de Juiz do Trabalho para integrarem a diretoria da AMB.

Em Brasília, nos dias 23 e 24 de agosto, o Presidente participou de reunião promovida pela ANAMATRA, onde



Da esquerda para a direita, De Luca, Xavier e Pistori.

se discutiu a respeito de projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional relacionados à Justiça do Trabalho.

E, em 25 de agosto, em São Paulo, participou de um encontro promovido

pela Associação dos Advogados de São Paulo no painel sobre o Vocalato na Justiça do Trabalho. O evento se realizou na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

### Prosseguem em Porto Alegre preparativos para o CONAMAT.

Juizes trabalhistas de todas as regiões do país estarão analisando "O Poder Judiciário na Perspectiva da Sociedade Democrática" durante V Congresso Nacional dos Magistrados do Trabalho, CONAMAT, que será realizado em Porto Alegre no próximo ano.

A comissão temática, coordenada pela juíza Rosa Maria Candiota Rosa (Amatrá IV), definiu também os subtemas que estarão em pauta. Divididos em quatro comissões, os magistrados analisarão "Relações Externas", "Relações Internas", "Efetividade das Decisões Judiciais" e "O Juiz-Cidadão".

#### ABERTURA

O Teatro São Pedro, um dos mais antigos do país, poderá sediar na noite de 11 de maio de 1994 a abertura do V CONAMAT em Porto Alegre.

Integrantes da Comissão Organizadora do evento já estão realizando tratativas com Eva Sopher, presidente da Fundação Teatro São Pedro, para agilizar o espetáculo.

Um pouco da história deste teatro, ambientado no cenário político vigente no Rio Grande do Sul do século passado, integrará o evento.

O espaço cultural, nessa noite, deverá unir música erudita e popular, uma simbiose artística para atender diferentes sensibilidades.

## Indicação de nomes para a nova Diretoria da AMB

A solenidade de posse da nova diretoria da ANAMATRA foi realizada ao ensejo da reunião do Conselho da entidade, em Curitiba. Presentes, o presidente da AMB, Francisco de Paula Xavier Neto, o colega Paulo Galotti e outros diretores da AMB e presidentes de outras entidades.

Dia 11 de agosto pela manhã, houve reunião dos representantes das AMATRAS presentes, quando foram indicados os nomes de representantes dos Magistrados Trabalhistas para figurar na chapa única para renovação da diretoria da AMB. Foram indicados os nomes dos Juizes Ari Brandão

(8ª Região - Pará), Cláudio Mascarenhas Brandão (5ª Região - Bahia), e Doris Castro Neves (1ª Região - Rio de Janeiro). Os nomes serão apresentados ao Galotti, candidato à presidência pela chapa única, devendo ocupar 2 vice-presidências e o cargo de coordenador trabalhista.

# 8º Congresso Latino Americano revela o bom trabalho da FLAM

**R**ealizou-se um junho último em Santiago do Chile, o 8º Congresso Latino-Americano de Magistrados, organizado pela Federação Latino-Americana dos Magistrados, sob a presidência do brasileiro Desembargador Regis Fernandes de Oliveira, presidente da federação.

O Congresso e Assembléia foram solenemente abertos pelo Presidente do Chile Señor Patricio Aylwin Azocar, com brilhante palestra, sendo ele filho de magistrado. Com a presença de toda alta cúpula política, judiciária e administrativa e legislativa do Chile, em Santiago-Capital.

Todos os países membros da FLAM compareceram com inúmeros representantes da magistratura latino-americana e suas associações de magistrados de todo o país.

Como delegado brasileiro, único com direito a voto, foi indicado nosso colega Ildeu que participou de todas as sessões, votando não só a admissão ou recusa de novos membros da Federação, como também matéria administrativa e finalmente a eleição da nova diretoria.



O Delegado Oficial do Brasil, nosso colega Ildeu Lara Albuquerque, quando participava de uma das reuniões da Assembléia Geral Latino Americana da FLAM, em Santiago do Chile.

A nova diretoria da FLAM ficou assim constituída: Presidente - Dr. Haroldo Brito Cruz - do Chile; 1º Vice-Presidente : Dr. José Garcia Vilhene - do Peru; 2º Vice-Presidente: Cristobal Sanches - do Para-

guai; 1º Vogal-Bindo - Dr. Henrique Calandra - do Brasil; 2º Vogal - Bindo C. Fraga - da Argentina; 3º Vogal (cargo criado durante esta Assembléia) - Dr. Dario Estigarria - do Paraguai.

A Assembléia foi produtiva e prática e o Congresso um êxito total; o Brasil esteve presente com uma grande representação, principalmente toda a diretoria da AMB, liderada pelo seu Presidente Francisco Xavier.

Foram admitidos três novos membros da Flam, Costa Rica, Honduras e Venezuela; a Anamatra também requereu sua inscrição, mas, foi rejeitada porque não completou sua documentação, e a Anajucla, havia também requerido sua inscrição, mas, no dia da votação, desistiu do pedido.

Louve-se a perfeita organização do evento, o procedimento exemplar do país anfitrião, a participação de nosso colega como delegado oficial e, principalmente, os cumprimentos deste Jornal e da Amatra II ao Desembargador Regis Fernandes de Oliveira, pelo seu profícuo e salutar trabalho na presidência da Federação Latino-Americana dos Magistrados nestes dois últimos anos com marcantes realizações e principalmente fazendo crescer o prestígio e a força internacional da entidade representativa dos magistrados na América Latina, a FLAM.

## Já vigora o Plano de Saúde

**J**á está em pleno vigor o Plano Médico para os magistrados e funcionários, contratado pelo Tribunal Regional do Trabalho com a AMIL, empresa que venceu a licitação específica recentemente realizada.

Trata-se do Plano Médico 22, com quarto coletivo, com imediata distribuição de carteiras aos servidores já cadastrados, sendo que os que ainda não se cadastraram as receberão a posteriori.

O coordenador do atendimento, dr. Djalma Thomaz da Silva Filho, esclarece que, após o cadastramento, o titular terá um prazo de até 60 dias, para mudar de plano, arcando com a diferença entre aquele custeado integralmente pelo TRT, e o que escolher. Da mesma forma, em 60 dias, poderá cadastrar os parentes que desejar (sogra e sogro, também, apesar de não serem parentes), pagando pelo plano que optar.

Segundo informa, ainda, o dr. Djalma, não existem carências de qualquer espécie, nem idade limite. Apenas os agregados com mais de 50 anos (se ain-



Dr. Djalma Thomaz da S. Filho

da não pertencerem à AMIL) deverão fazer exames médicos admissionais.

Deverá existir uma Agência Amil no TRT, para autorizações imediatas de exames, internações, remoções, assim como para cadastramentos e mudanças, sem necessidades de locomoções. Todos os profissionais do Setor Médico poderão emitir solicitações de exames, sem burocracias.

O dr. Djalma destaca, por outro lado, que as diferenças de custos entre os diversos planos são bem menores que em planos particulares. Estão contemplados o magistrado, a esposa ou companheira (que conste em seus assentamentos como tal), filhos e filhas até 21 anos (automaticamente), e até 24 anos quando universitários (com necessidade de apresentação de atestado de matrícula e requerimento ao presidente). Pais e mães que comprovadamente recebam até um salário mínimo ou menos, enteados e menor sob guarda, bem como filhos da esposa/marido, menores, que constem nos assentamentos, são igualmente beneficiários.

## Encontro na 2ª Região

Como tem acontecido nos anos anteriores o IX Encontro dos Magistrados da Justiça do Trabalho, da 2ª Região, será uma oportunidade de reencontro com os colegas, de análise de propostas sobre métodos de superação das dificuldades comuns e obtenção de informações doutrinárias ajustadas ao momento atual que muito nos enriquecem.

O esforço que a Diretoria Cultural, liderada por nosso colega Pedro Carlos Sampaio Garcia, vem empreendendo para que os resultados do Encontro de outubro (20-22) tenha pleno êxito, merece, da parte de todos nós, o indispensável prestígio com o nosso comparecimento e participação. Como amplamente divulgado, os temas serão: "O Judiciário e a Crise Nacional"; "Formas Alternativas de Normatização das Condições de Trabalho e de Solução de Conflitos", a ser coordenado por nosso colega o professor Amauri Mascaro Nascimento; "O Stress do Magistrado"; "A Preparação do Novo Juiz"; "Condições de Trabalho" e "Controle Externo da Magistratura", serão expostos e debatidos amplamente por colegas já convidados.

**PARTICIPE, COMPARECENDO.**

# XIII Congresso Brasileiro de Magistrados

**R** ealizou-se em Vitória, de 9 a 11 de setembro de 1993, o XIII Congresso Brasileiro de Magistrados, que reuniu Juizes de todos os Estados brasileiros e de todas as Justiças especializadas, constituindo-se num dos mais concorridos conclave da Magistratura. Além de representantes das diversas associações de Magistrados, compareceram os Ministros do STF, Luiz Gallotti, seu Presidente, Carlos Mário Velloso, Sydney Sanches e Néri da Silveira, o Presidente do TST, Ministro Orlando Teixeira da Costa, Magistrados dos demais Tribunais Superiores e Presidentes de outros Tribunais.

Proferiram conferências ou participaram de painéis, entre outros, os Ministros Néri da Silveira, Carlos Mário Velloso, Hélio Mosimann e Eduardo Ribeiro e, ainda, Dom Luciano Mendes de Almeida, o Senador Josaphat Marinho, o Embaixador Sérgio Paulo Rouanet e o Juiz Rui Manoel de F. Rangel, diretor da Associação Sindical dos Magistrados de Portugal.

Os temas ligados à revisão constitucional ganharam destaque, sendo que os Magistrados de todo Brasil presentes no Congresso proclamaram, por unanimidade, o entendimento no sentido de que deve ser extinta a representação classista na Justiça do Trabalho, conforme registraram na proclamação aprovada na oportunidade "Carta de Vitória" (ao lado).

Representaram a AMATRA II no encontro, os diretores Carlos Moreira De Luca e Beatriz de Lima Pereira e os Colegas Ana Izabel Ferreira Bertoldi e Lauro Previatti.



AMB

XIII CONGRESSO BRASILEIRO DE MAGISTRADOS  
ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS  
ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO ESPÍRITO SANTO

Vitória - ES - 9 a 11 de Setembro de 1993



## CARTA DE VITÓRIA

Os juizes do Brasil, reunidos em Vitória, de 09 a 11 de setembro de 1993, por ocasião do XIII Congresso Brasileiro de Magistrados, apresentam à sociedade e à nação o seu pensamento:

- 1 - A Justiça será a solução na medida em que ela própria tiver solução. Esta solução depende de alterações legislativas e vontade política.
- 2 - A primeira dimensão da independência do Judiciário como Poder Político manifesta-se na revisão judicial das leis e atos do governo.
- 3 - Não há como cobrar do Judiciário celeridade e eficácia, se não lhe forem propiciadas estruturas, material e pessoal.
- 4 - A criação de órgão de controle externo do Poder Judiciário afronta cláusula pétrea da Constituição Federal e atenta contra direito fundamental da cidadania à independência judicial. A solução se encontra na aplicação efetiva e no aperfeiçoamento dos sistemas de controle já existentes.
- 5 - É inaceitável a atual forma do inquérito policial. O Ministério Público deve passar a exercer a fiscalização da Polícia Judiciária ou deve ser criado o juizado de instrução.
- 6 - A Justiça denuncia: a Lei da Execução Penal é muito branda. Apesar disso, deve ser cumprida pelo Executivo.
- 7 - A Justiça denuncia: o Estado não faz nenhum esforço para ampliar e melhorar o sistema prisional do país.
- 8 - A Justiça denuncia: existem dezenas de milhares de mandados de prisão sem cumprimento. Isso significa impunidade. Neste caso, a Justiça já cumpriu sua missão, julgando e condenando. Ao Executivo cabe cumprir as decisões judiciais.
- 9 - A Justiça denuncia: a representação classista na Justiça do Trabalho é incompatível com a independência e imparcialidade inerentes à atividade jurisdicional, pelo que deve ser extinta.
- 10 - A Justiça não compactua com carandirus, vigários-gerais, chacinas de inomânis e outras violências injustificáveis.
- 11 - A crise dos valores morais, a corrupção, o desperdício, a omissão e o capitalismo selvagem ofendem a dignidade humana, agridem o sentimento de comunhão nacional e afligem a consciência ética dos juizes brasileiros.

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS

# Por que audiência una?



**I**ngressei na Magistratura em 2.6.75 e durante todo o tempo em que fui substituta fracionei as audiências, mesmo durante os quatro anos em que estive na então, única Junta de Osasco.

Fui a primeira titular da Junta de Presidente Prudente, onde fiquei um ano e meio e vim para São Paulo, para a 23ª JCI que vagara por aposentadoria de minha colega de concurso, Sonia Kazow Sandoval. Já estava há algum tempo, naquela Junta quando o colega Francisco, que já está no TRT, me perguntou porque eu não fazia audiência una. Respondi-lhe que me seria muito difícil pois havia, já muitos processos em andamento na minha Junta, com audiências de instrução e julgamento marcadas para muitos meses depois. O colega argumentou que seria possível a implantação e que eu acharia muito mais fácil o sistema, do que o do fracionamento. Pensei sobre o assunto e resolvi adotar o rito que está prescrito na CLT, como regra, sendo, o adiamento, hipótese de exceção, dentro da faculdade do Juiz.

Não pensem que foi fácil, pois tive trabalho mais do que redobrado e minha pauta de julgamento ficou com muitos processos acumulados, mas, no prazo

de cerca de um ano consegui chegar a uma pauta normal. Sempre consegui total apoio de meus juizes classistas, o que é excelente em audiências unas.

Em 1984, tive vontade de aposentar-me, pois já tinha trinta anos de serviço, mas uma colega, que ao ingressar na magistratura, estivera em minha Junta e gostara muito do meu esquema, pediu-me para permutar com ela. Aceitei, fui para a 45ª JCI/SP, e minha amiga continuou no mesmo ritmo na 23ª Junta.

Gostei da 45ª JCI, que era dirigida pelo Cláudio José Fernandes de Oliveira, excelente diretor, que tinha ótimos funcionários e dois Juizes Classistas maravilhosos. O Sr. José Nelson Marsola e Daniel Zanini. Pensei em implantar ali a audiência una, desistindo de aposentar-me, porém, já tinha "know how" e agi de forma sistemática. Havia cinco instruções diárias. Mandei que fossem adiadas três (a partir do dia seguinte ao da última inicial da pauta) para os dias vagos, após seis meses de pauta já marcadas com instruções, e que fosse colocada apenas uma por dia. As iniciais que entravam já tinham designação de data, a partir do primeiro dia em que as instruções foram reduzidas para duas, com aviso de que a audiência seria

una e concedendo prazo para rol de testemunhas, sob pena de preclusão. É inegável que se julga muito durante a implantação, pois há cinco ou seis julgamentos por dia, sob pena de ficar para muito longe a pauta, mas o resultado é compensatório.

Vários anos depois deixei a 45ª JCI pretendendo uma Junta nova na Capital, que foi a 53ª, onde já iniciei com audiências unas, porém, havia poucos funcionários e após curto prazo começou a haver problemas, pois meus processos eram resolvidos rapidamente, e começaram logo as execuções e eu tinha apenas uma oficial de justiça.

Vagou a 10ª Junta, com a ida da colega Alexandra para uma das Juntas de Guarulhos, e sabedora de que era uma ótima Junta, com bons Juizes Classistas e com uma diretora que era muito querida por todos que a rodeavam, não titubeei. Transferi-me para lá e nem tive trabalho de implantar meu esquema, pois a colega Alexandra, já o tinha feito, por sugestão minha, há muito tempo.

Sempre criando, em prol da Justiça, procedimentos mais rápidos, deixei também de fazer pauta de julgamentos. Prefiro encerrar a instrução, ouvir as ale-

gações finais, renovar a proposta conciliatória e deixar os autos conclusos. As sentenças são prolatadas a curto prazo e as partes são intimadas e eu não tenho uma pauta a pressionar-me.

Sugeri-me, meu classista patronal, meu precioso colaborador, que acrescentasse que há advogados que lhe dizem que as iniciais estão marcadas muito longe. Aí o Sr. Waldyr pergunta de algum processo do causídico de outra Junta e ele informa que a inicial foi três ou quatro meses após a distribuição, mas o processo foi adiado para cerca de dez a doze meses depois e a sentença para aproximadamente mais seis meses. Foi argumentado que na minha Junta o processo pode demorar onze meses para a primeira audiência, mas em cerca de um mês, ele é julgado, portanto em prazo menor que o exemplo dado. Os advogados concordam.

Esta situação só mudará quando forem instaladas as Juntas remanescentes, não podendo nós Juizes ir aumentando a produtividade à medida que vão aumentando as reclamações. Esperemos que muitas Juntas mais sejam criadas e que possamos trabalhar com calma e eficiência.

Colocamo-nos à disposição dos colegas para troca de idéias.

## O juiz e as emoções poéticas

Não é preciso muito. Basta ser bom observador e ter sensibilidade.

Preenchendo estes dois requisitos se faz poesia na Magistratura.

E não precisa ser poesia com intuito literário, serem poemas escritos, versos com rima. A poesia brota espontânea da sensibilidade do ser humano - juiz que, embora envolvido em tantas legislações, e na tal "letra fria da lei" ainda possui a essência, o âmago, mormente porque buscou a nobre vocação de analisar e decidir por outros seres, tão iguais (em sua desigualdade) quanto ele mesmo.

Despido da aura do autoritarismo

em desuso, voltado para as causas sociais e metas com um pouco de Maquiavel, buscando os fins (mas, claro, importando os meios) está o Juiz Moderno a resgatar a poesia no seu cotidiano.

E, transborda o Juiz do Trabalho nesta prisma que trás o conflito eterno da velha luta - capital e trabalho.

Transcende o Juiz do Trabalho suas funções quando na observação pura das mãos calejadas do trabalhador, na sua voz agreste, nos seus termos diversos, típicos e atípicos para os urbanos.

Aflora a poesia no olhar assustado

dos nordestinos, trabalhadores de base - que vieram buscar o sonho na cidade e encontram, quase sempre, o desencanto de um mau patrão.

Ora - há muita poesia no cotidiano de um magistrado. Para os bons captadores da alma humana é nítida, cristalina e marcante a emoção poética, no nosso labor diário.

Assim, quando os surpresos me perguntam "por que poemas?" respondo, como óbvio - a poesia detram-se, serena e silenciosamente, aos olhos de quem a vê e basicamente só com aqueles dois itens que relatei no início da crônica - observação e

Ana Amarylis V. de O. Gulla



sensibilidade - nós, Juizes, não apenas meros espectadores da alma humana, mas solucionadores de conflitos e dramas cotidianos, buscando sempre o desfecho harmônico, norteado pelo incessante e imprescindível espírito de Justiça.

# Venha participar do nosso "Jantar de confraternização"

*Lembrete: dia 16 de dezembro, a partir das 20h30, no Buffet Torres, à av. Horácio Lafer, 430 telefone 210-0466*



**A** diretoria social da AMATRA-II está se empenhando para superar em qualidade, o tradicional jantar de confraternização deste ano.

Todas as providências estão sendo tomadas, tais como a exigência para que se realize no setor superior do Buffet Torres, onde o espaço é maior, com dois ambientes sendo um para a recepção, onde será servido o coquetel, e outro para o jantar, com mesas para seis pessoas.

A expectativa é de superar o comparecimento havido de 1992.

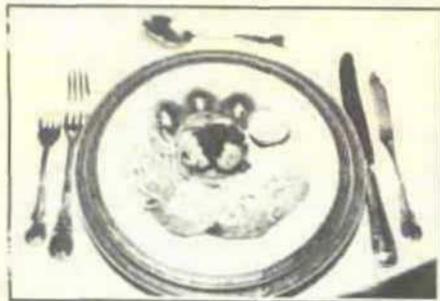
Os colegas aposentados estão se articulando para fazer com que o maior número esteja presente, pois

trata-se de uma oportunidade ímpar de se rever antigos companheiros e amigos de muitas jornadas. Os colegas novos, alguns participaram em 1992 como convidados especiais, enquanto outros deverão estar presentes pela primeira vez.

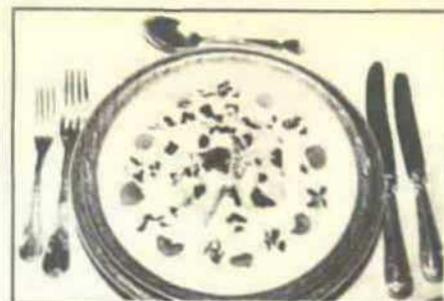
Haverá mesas reservadas para os filhos dos colegas, o que permitirá também o conagração entre eles.

O cardápio, aprovado pela diretoria, foi cuidadosamente planejado.

Finalmente idealizado pela cozinha do Buffet Torres, supervisionado pelo experiente Fernando Duarte, e testado por nossos colegas Laura e Gezio, deverá ser o seguinte:



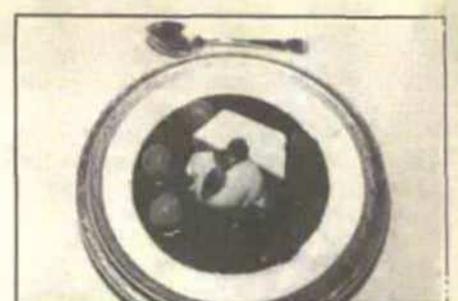
*\* Camarões, alcachofras, champignons a provençal, kiwi e aspargos (em pratos);*



*\* Crepps de queijo, crepps de fungui sêco, crepps de palmito ao graten;*



*\* Tornedinhos de mignons ao roty, risoto a piemontese, pera ao vinho e soufflê de espinafre;*



*\* Dessert será no primor: mousse de maracujá, sorvetes de creme, calda de framboesa e calda de chocolate e uvas carameladas.*

A música estará a cargo do Grupo Vocal e Instrumental "Fenix", sob a direção de Otony S. Silva, contando com cinco figuras no teclado, baixo, guitarra, bateria e dois vocalistas, para execução de extenso repertório que abrange músicas

de todas as épocas mesclando sucessos nacionais e internacionais em vários idiomas. Os equipamentos de som e iluminação são todos importados, de última geração.

Na programação, um toque especial, com músicas

natalinas sendo apresentadas pelo grupo coral "Camerata Liberdade", sob a regência do Maestro Donald Guedes, da Igreja Batista da Liberdade. Será um momento de sublime inspiração, lembrando o significado do Natal.

Na oportunidade, serão distribuídos brindes, e a AMATRA II prestará homenagem a colegas fundadores e com mais de 25 anos de associados.

**Compareça!**

# Juízes promovidos a Presidentes de Juntas

Foram promovidos a Presidentes de Juntas vários colegas, aos quais a diretoria da AMATRA-II apresenta seus cumprimentos e os votos de sucesso nessa nova fase de suas carreiras.

São os seguintes os juízes promovidos: Maria de Lourdes Antônio, para

a 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de Santos;

Francisco Ferreira Jorge Neto, para a 2ª de Santo André;

Luiz Fernando dos Santos; para a 5ª de Santos;

Fausto Couto Sobrinho, para a 44ª da Capital;

José Eduardo Oliva Malhadas, para a 32ª da Capital;

Ana Isabel Ferreira Bertoldi, para a 42ª da Capital;

Sônia Maria Forster do Amaral, para a 24ª da Capital;

Jucirema Maria Godinho Gonçalves, para a 2ª de Santos;

Jorge Granzato Torre da Silva, para a 14ª da Capital;

Doris Ribeiro Torres Prina, para a 50ª da Capital;

Neusa Maria Sporcassasi, para a 47ª da Capital; e

Wilma Gomes da Silva Hermondes, para a 40ª da Capital.



## A NOITE DOS PORCOS

Conto de Aluysio Mendonça Sampaio

**A**ssim: acenda a luz! É preciso um foco contra a porta.

Apressados e ofegantes, chegaram à casa, depois de cruzar a cidade sob a escuridão da noite. O pisar cadenciado de pesadas botas, a certa distância, os perseguia. O mais velho, nervosamente, bateu à porta. O de casa, mais assustado que eles, os fez entrar. Estava lívido e sequer dizia palavra. Quando todos entraram, fechou a trâmela e escorou a porta com o caibro.

— É preciso um foco contra a porta. Atrás da luz, um lençol branco, simulando parede. Isso mesmo, em frente da cama. Se tentarem entrar, não nos verão. Se tentarem...

— Você é o chefe. Manda.

— Aqui não tem chefe. Tudo combinado, entre nós.

O pisar cadenciado das botas ouvia-se cada vez mais forte e próximo. Era como pesado martelo acionado de instante a instante.

— Chefe há de ter nessa hora, uma cabeça que comande. É ninguém melhor que você. Sua experiência conta!

Indo e vindo, em frente da casa, o ressonar das botas em ritmo constante. Agora só falavam em susurros, ouvidos à escuta.

— Todos para trás do lençol, no escuro. A um tempo só, deslizaram da luz para a sombra.

Enquanto todos dormem, um fica de plantão, com a arma. Se tentarem entrar, fogo!

Permaneceram em silêncio, respiração contida. O mais velho disse ao mais moço:

— Primeiro é você. O plantão é de uma hora. Tome o revólver!

Pegou a arma: parecia já em pedaço de gelo na mão. O mais velho percebeu. Sorriu. Porém foi incisivo:

— Se entrarem, não vacile. É só apertar o gatilho.

O mais moço quase não descerrou os lábios no sorriso contrafeito. Acenou a cabeça levemente, em gesto afirmativo.

Quando se acomodaram na cama, profundo silêncio envolveu a sala. Ploc, ploc, ploc... era o incessante ir e vir das passadas nas calçadas de casa. Apertou a coronha do revólver. Sentiu o frio do aço penetrar-lhe a carne. Lembrou-se que jamais tiveram nas mãos qualquer arma de fogo. E se tentarem entrar? Por um momento, o medo quase resvala no abismo do pânico. As pernas vacilaram. Deu conta aí, de que estava no campo da luz dentro da sala e, mais que depressa, recuou para a sombra.

Ploc, ploc, ploc... Porque diabo não vão embora? — pensou. As passadas, porém, ritmadas como o tic-tac de relógio, iam e vinham, sempre, noite adentro. E o relógio, no pulso, parecia parado — tão lerdo estava. Uma hora, inteirinha, de olhos abertos, atento!

Da casa vizinha, meia parede, veio um gemido. Depois uma tosse, mais outra, e gemidos que se seguiam. Percebeu que o mais velho se acordara e perguntou:

— Será tuberculose?

— Bronquite, sei lá. Talvez pobreza.

Seus ouvidos, agora, eram duplamente martelados: pelos passos cadenciados lá fora e a tosse do vizinho.

— Falta meia hora.

— Não se preocupe. Pode dormir. Na hora eu chamo.

— Com medo?

— Medo nada! Só que essa tosse...

— E os porcos?

— Vindo do quintal, o grunhir dos porcos completava o triângulo dos sons noturnos, a martelar sua cabeça. Vez por outra, porém, ouvia-se o sussurrar do vento na folhagem dos arvoredos ou o estalar da cumieira. Percebeu que na casa vizinha o homem da tosse revirava-se na cama. Seguiu-se o arrastar do penico, prolongado escarro do doente acompanhado de sofrido ai. E as passadas na rua... e o grunhir dos porcos no quintal.

Lembrou-se do revólver na mão, frio cortante. De novo tremeu: e se entrarem, arrombarem a porta? Terei coragem de atirar. Duvidou: nem mesmo barata! Como atirar num ser humano?

— Atirarei! — balbuciou.

— Hem? — perguntou o mais velho.

— Nada. Foi só um pigarro.

— Ahn! — voltou-se para o outro lado.

O ressonar do dono da casa, alojado na cozinha, por vezes se confundia com o grunhir dos porcos.

Assustou-se. Pareceu-lhe que alguém forçava a porta. Ficou à espreita. Porém de novo voltaram a pisar, indo e vindo, o chão da calçada. Sentiu alívio profundo.

— Ainda não! Infelizmente!

— Não ignorava convencer-se, por mais

que tentasse, de que ousaria o disparo. E se os de fora o alvejassem? Estremeceu. Naquela hora, entre o matar e o morrer, duvidava o que melhor. Por um momento, apenas a dúvida. Lembrou-se da namorada na outra cidade, do pai a dar-lhe conselhos, da mãe chorosa e das irmãs indo para a escola. Cansado da monotonia da noite, medo fazendo gelar os dedos e acelerando a batida descompassada do coração, só desejava o amanhecer. Mas nem os galos soltavam os cantos da madrugada...

De repente, o mais velho levantou-se, esfregando os olhos.

— Peguei no sono. Quase perco a hora!

— fazia mal não. Eu acordaria...

— Vá dormir. Me dê o revólver.

— Sentiu-se aliviado ao entregar a arma.

Atirou-se na cama, exausto. Cerrou as pálpebras. Imaginou-se fora dali, andando na praia, de mãos dadas à namorada, a brisa agitando os cabelos da amada e batendo-lhe no peito. Procurou fugir daquele instante, sentir-se em sua cidade, junto aos seus, no viver cotidiano. Mas havia as botas pisando a calçada, a incessante tosse do vizinho, o grunhir dos porcos. Tapou os ouvidos e percebeu que, apesar do medo, o sono chegaria. Súbito, sentiu que tudo silenciava: apenas o ressonar dos que dormiam. E no torpor que antecede ao sono, pareceu-lhe ouvir um estampido. Nem abriu os olhos. Antes de mergulhar em sono profundo, não discernia o que era pior: se as botas que pisavam na calçada, se a tosse do vizinho.

Ou o grunhir dos porcos, dentro da noite.

# Sociais e Culturais

Edilberto Pinto Mendes

## Produção científica

A vocação literária jurídica tem sido revelada por diversos colegas.

A esses, o JM&T não pode deixar de prestigiar com o registro dos lançamentos, como incentivo para que continuem contribuindo para o aprimoramento dos institutos jurídicos e fomentando o debate.

\* João Carlos de Araújo (foto) estréia com a obra "Ação Coletiva do Trabalho", da Editora LTR, fazendo estudo quanto à sua definição, natureza e rito. Trata-se de obra pioneira em matéria de dissídio coletivo.

\* Sérgio Pinto Martins, já é veterano apesar da "tenra" idade, lança a segunda edição de sua obra "Direito da



Seguridade Social", da Editora Atlas.

\* Francisco Antônio de Oliveira (foto) com a perspicácia jurídica que lhe é peculiar,

envoca, agora, o "Direito Individual do Trabalho".

\* Aluysio Mendonça Sampaio, "com um atraso de cerca de meio século" está nos brindando com seu talento, na obra "Um poema para Clarice", em que reúne contos que escreveu na Adolescência. Parabéns ao colega Sampaio, por mais esta obra.

\* Pedro Benjamim Vieira, em parceria com Ronan Costa Touron, apresenta para debate a obra "Importância da Representação Paritária na Justiça do Trabalho", LTR, defendendo sua preservação e tecendo considerações profundas sobre seu aprimoramento.



No coquetel do dia 25 próximo (quinta-feira), colegas estarão autografando seus livros em nossa sede, a partir das 18 horas.

## Aniversariantes de novembro e dezembro

### NOVEMBRO

Albino Feliciano da Silva (01)  
Dora Vaz Trevino (06)  
Jairo de Souza Aguiar (06)  
Neusenice de A. Barreto Kus-  
tner (07)  
Odonel Urbano  
Gonçalves (07)  
Ana Lúcia Feli-  
ciano de Camar-  
go (09)  
Hamilton Ernés-  
sio A. R. Proto



(10)  
Jomar  
Luz de  
Vassi-  
m o n  
Freitas

(11)  
Luiz Antônio Lazarim (11)  
Maria Elisabeth Mostardo

(11)  
Magda Aparecida Kersuk de  
Brito (13)  
Susete Mendes B. de Azevedo  
(17)  
Celso Ricardo P.F. de Oliveira  
(18)  
Antônio José Teixeira de  
Carvalho (21)  
Genésio Vivanco Sola-  
no Sobrinho (21)  
Luiz Fernando dos San-  
tos (21)  
Pedro Carlos Sampaio

Garcia (21)  
Ugo Recchimuzzi (21)  
José Roberto Reis de Olivei-  
ra (23)  
Iracema de Carvalho Costa  
Manso (24)  
Henrique Damiano (26)  
Argemiro Gomes (28)  
Zaneise Ferrari Rivato (28)

Sônia Maria de Barros (29)

### DEZEMBRO

Maria Isabel de C.  
Viana Paz (02)  
Sônia de Araujo  
Cruz Galbeti (05)  
José Paulo dos San-  
tos (07)  
Ricardo Verta Lu-  
duvica (07)



Iara Antonia  
Braga Jar-  
dim (09)  
José Andre  
Beretta (10)  
Amadeu do  
Carmo (15)  
Roni Geni-

colo Garcia (15)  
Wilma Nogueira de A. Vaz da  
Silva (16)  
Gualdo Amauri Formica (18)



Iara Alves  
Cordeiro Pa-  
checo (21)  
Neusa Maria  
Spaccasassi  
(24)  
Marta Natalina  
Fedel (25)  
Ricardo César  
Alonso Hespá-  
nhol (26)

Maria de Lourdes V.L. Lavo-  
rato (27)  
Nelson Nazar (27)  
Lauro Stankiewicz (27)  
Ana Izabel Ferreira Bertoldi  
(30)  
Octávio Pupo Nogueira Fi-  
lho (30)

## Sociais E Culturais



### Mais um Sucesso no "Boca Livre"

Como sempre, o "Boca Livre" realizado mais recentemente foi bastante movimentado e alcançou pleno sucesso.

Com a presença do conjunto instrumental "Nosso Choro", a colega Ana Amarilys (foto) autografou seu último livro, "Momentos que Conto".

Aconteceu, também, a "vernissage" da exposição de obras de arte da escultora e pintora Nair Pettri.

O próximo encontro já está marcado para o dia 26 de novembro, e será o último do ano em curso.

Você não pode perder!



### FESTEJANDO...

JANE GRANZOTO DA SILVA recebe amigos e colegas para comemorar sua recente promoção ao cargo de Juíza Presidente de Junta.

### Viajando



**ANÉLICA LI CHUM** curtiu bastante a beleza da Escandinávia.



**VERA MARTA PUBLIC** preferiu apreciar as belezas milenares do extremo Oriente visitando Japão, China, Indonésia e Hong Kong.

**NEIDE GALARDI DE MELLO**, após tentar a sorte em Las Vegas, mergulha de helicóptero no "Grand Canyon".



**FERNANDO ANTONIO SAMPAIO DA SILVA** e **ANTONIO CASEIRO** buscam a cultura milenar da Grécia e suas ilhas.

## Mestre em Direito das Relações Sociais



**O** colega Gézio Duarte Medrado (foto), coordenador do Jornal Magistratura & Trabalho obteve, perante a Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, o título de Mestre em Direito das Relações Sociais, em sessão pública de defesa da Dissertação "Eficácia e Limites Jurídicos da Cláusula Penal nos Instrumentos Normativos do Trabalho".

A Banca Examinadora foi constituída pelos doutores Cássio Mesquita Barros Jr. (Orientador), Renato Rua de Almeida, e Nelson Monrich. Parabéns ao colega!

### NASCIMENTO

Nasceu dia 17.09.93 **BEATRIZ SORIANO TERUEL PAGAMISSE**, filha da Juíza **MARIA INÊS RÉ SORIANO** e de **ROBERTO TERUEL PAGAMISSE**.

### FALECIMENTO

Irmã da Dra. Diva Aparecida L. A. de Almeida, **Amélia Leite Alves Roiz** 15/10/93